



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
001


CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000391/2018

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 30/05/2018 HORA = 14:41:12

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 23 de Maio de 2018.

MENSAGEM Nº 021/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, que lhe confere a Administração Pública Municipal, as competências constitucionais de planejar, gerenciar e executar a política de transporte coletivo municipal urbano, que constitui serviço essencial e obrigação do Poder Público (art. 30, V, CF);

Considerando o art. 18 da Constituição Federal que dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil;

Considerando os artigos 8º, 9º e 113º da Lei Orgânica do Município de Aracruz que dispõe sobre as competências do Município de Aracruz;

Considerando o art. 16, caput, da Lei Municipal nº 3.741/2013 que veda a execução de qualquer tipo de serviços de transporte público local sem autorização do Poder Público;

Considerando a necessidade de assegurar a toda a população aracruzensa a prestação dos serviços de forma adequada e eficiente, com flexibilidade para atender os deslocamentos das pessoas e dar sustentação ao desenvolvimento do Município;

Considerando que compete à Administração Pública Municipal planejar, gerenciar e executar a política de transporte coletivo municipal urbano, que constitui serviço essencial à população, sendo dever do Poder Público a organização do sistema e a manutenção eficaz da sua operacionalidade, em conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO ainda, que existem dezenas de ônibus fazendo o transporte de fretamento clandestino, prejudicando o sistema de transporte coletivo municipal;

Encaminhamos aos Nobres Edis o presente de Projeto de Lei, para análise e aprovação, com intuito de regulamentar o serviço de transporte de fretamento municipal.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 23/05/2018.

APROVADO 1º TURNO
23/05/2018
Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

APROVADO 2º TURNO
30/05/2018
Presidência CMA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Transporte Público de Fretamento no âmbito do Município de Aracruz.

Art. 2º A presente lei tem por objetivo disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento, conforme legislação municipal, estadual e federal vigentes.

§ 1º Para efeito desta lei, o serviço de fretamento no âmbito municipal é classificado como atividade de transporte coletivo privado, com origem e destino dentro dos limites do Município de Aracruz, prestado regularmente ou ocasionalmente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de conveniência e oportunidade, poderá se valer dos serviços da delegatória do transporte coletivo público para atender as linhas do transporte escolar municipal.

§ 3º O exercício da atividade de fretamento do Município de Aracruz, a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica e renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, consoante definido nesta lei.

§ 4º A contratante dos serviços deverá ser pessoa jurídica, exceto nos serviços de traslados pessoais, conforme definido nesta lei.

§ 5º Os trabalhos realizados com objetivo específico de prestação de serviços ao turismo, deverão atender as exigências previstas para esse fim no âmbito municipal, estadual e federal.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES E SERVIÇOS AUTORIZADOS

Art. 3º Considera-se Fretamento, para efeito da presente lei, o serviço de transporte de passageiros prestado somente por pessoas jurídicas, com fins lucrativos,

1

mediante contrato escrito específico para o exercício de tal atividade, para uma ou mais viagens, destinando-se ao transporte de usuários previamente definidos e conhecidos.

Art. 4º Para efeito de autorização e prestação do serviço de transporte fretado municipal de pessoas, considera-se:

I - Fretamento Contínuo: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento de empregados e servidores de pessoas jurídicas privadas ou públicas, bem como de grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, mediante contrato e emissão de documento fiscal, com pontos de origem e destino preestabelecidos, não aberto ao público, vedada qualquer característica do serviço de transporte coletivo e/ou a taxímetro municipal de Aracruz;

II - Fretamento Eventual: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento eventual, não aberto ao público, de grupo fechado de pessoas devidamente identificadas em relação nominal e mediante emissão de documento fiscal apropriado, ambos de porte obrigatório no veículo, com finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, com pontos de origem e destino preestabelecidos, sendo-lhe vedado praticar quaisquer características do serviço de transporte público municipal, tais como, o embarque ou desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens;

III - Transporte Fretado: serviço remunerado de transporte rodoviário municipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, prestado em veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante a emissão da respectiva documentação fiscal e da indispensável autorização da SETRANS, em conformidade com o art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Art. 5º Para efeito de interpretação desta lei, entende-se por:

I - autorização - ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS autoriza a prestação de serviço fretado de transporte coletivo municipal de pessoas;

II - autorizatário - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, ou cooperativa, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata esta lei;

III - condutor - pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, que presta serviço ao autorizatário, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - veículo de aluguel - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação das mesmas, com até 10 anos de idade, para veículos tipo Van, e 15 anos, para veículos tipo ônibus ou microônibus convencional, contados a partir da data de fabricação do veículo constante no CRLV, com nome;

V - registro: cadastro de pessoas jurídicas de fretamento, inscritas na SETRANS para prestação de tal serviço;

VI - alvará: documento que autoriza o veículo a prestar o serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII - transportador: pessoa jurídica a quem é autorizada a exploração dos serviços de fretamento.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete exclusivamente à SETRANS – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no âmbito do Município de Aracruz, autorizar, organizar e fiscalizar os serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I - DO REGISTRO E ALVARÁ

Art. 7º Somente poderão operar os serviços de que trata a presente lei as pessoas jurídicas que estiverem devidamente registradas para esse fim específico na SETRANS e cadastradas na Prefeitura Municipal de Aracruz.

Parágrafo único. O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público.

Art. 8º Os pedidos de registro e suas renovações deverão ser dirigidos ao secretário da SETRANS e instruídos com a seguinte documentação:

I - relativa ao Transportador:

- a) Instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Títulos e Documentos, onde conste, como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros, sob o regime de Fretamento Urbano.
- b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura Municipal de Aracruz;

II - quanto a capacidade econômico-financeira e fiscal:

- a) Comprovação de capital social realizado, cumulativamente à quantidade de veículos de transporte coletivo de passageiros da empresa e conforme a capacidade dos veículos, assim escalonado:
 - a.1) Veículos com capacidade de 12(doze) a 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 10.000 (dez mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - a.2) Veículos com capacidade acima de 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 12.000 (doze mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - a.3) Certidão negativa de falência ou de concordata, expedida pelo Cartório



Distribuidor do município;

a.4) Comprovação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

a.5) Comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes aos tributos relacionados com a atividade de transporte de passageiros;

a.6) Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

III - quanto à sua capacidade operacional:

a) Prova de disponibilidade permanente de garagem própria ou alugada, adequada para estabelecimento e circulação da frota;

b) Comprovante de “Vistoria Veicular” realizada pela SETRANS ou Oficina credenciada certificando que o (s) veículo (s) encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses;

c) Certificado de Vistoria da Opacidade, conforme disposto pelo CONTRAN;

d) Comprovação de que os condutores dos veículos são portadores de Carteira Nacional de habilitação na categoria profissional “D” ou “E”;

e) Comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade dentro do Estado do Espírito Santo;

f) Apólice de seguro que garanta aos usuários dos serviços cobertura contra danos civis, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), com validade equivalente aos certificados de vistoria dos veículos, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 por passageiro, em caso de morte;

§ 1º Ficam isentos do registro citado neste artigo, a Prefeitura Municipal e os Órgãos ou Entidades Públicas para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de passageiros;

§ 2º Ficam também desobrigadas do registro as entidades sem fins lucrativos que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus funcionários, cabendo ao transportador quando solicitado pela fiscalização apresentar comprovação do vínculo empregatício dos transportados;

§ 3º As entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas que possuam veículo(s) próprio(s), para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus funcionários, ficam isentas da obrigação de apresentar nota fiscal.

Art. 9º Em sendo deferido o pedido, a SETRANS expedirá o Certificado de Registro, válido por 01 (um) ano.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa de fretamento, na sua razão social ou direção, estas deverão ser comunicadas à SETRANS no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser expedido novo certificado.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. Os Transportadores deverão executar os serviços de acordo com a presente lei e em conformidade com os critérios operacionais estabelecidos pela

SETRANS, destacando-se os seguintes:

I - não poderá haver embarque ou desembarque de usuários em pontos de parada do Transporte Coletivo, Terminais Urbanos de Integração, Pontos de táxi e em local onde o estacionamento não seja permitido;

a) O ponto de parada será definido na autorização da execução do serviço, conforme inciso II, do art. 10 da Lei nº 3.741/2013.

II - os veículos não poderão trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o Transporte Coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração, exceto com autorização específica;

III - não será permitido o recebimento de pagamento no decorrer das viagens;

IV - não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, notadamente os passes e cartões utilizados no Transporte Coletivo de Passageiros;

V - será expressamente proibido o transporte de passageiros em pé no serviço de fretamento, exceto para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria;

VI - será expressamente proibida a utilização de um mesmo veículo para mais de um contratante, por viagem, devendo cada veículo atender exclusivamente a somente um contratante/CNPJ;

Parágrafo único. Os transportadores fornecerão à SETRANS, na forma que for estabelecido, as informações operacionais, técnicas, relação dos funcionários por veículos e econômicas referentes aos serviços de fretamento, podendo a secretaria solicitar quaisquer outras informações que entender pertinentes.

VII - será obrigatório o porte de Nota Fiscal e sua apresentação à Fiscalização de Transportes no momento da abordagem, contendo origem e destino e a respectiva placa.

Art. 11. Na execução dos serviços deverão ser atendidas todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas Resoluções.

Art. 12. Nos casos de acidentes com vítimas, os transportadores ficam obrigados a:

I - adotar medidas visando a prestação imediata e adequada de assistência aos usuários e prepostos;

II - comunicar o fato à SETRANS, informando suas causas e conseqüências dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 13. Os serviços de transporte de fretamento serão executados por veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, com idade do chassi não superior a 15 (quinze) anos e VAN no máximo de 10 (dez) anos de fabricação, com capacidade mínima de 16



(dezesseis) passageiros sentados, que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações desta lei.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de idade do chassi não superior a 15 (quinze) anos, para utilização de veículo no serviço de fretamento municipal.

§ 2º Será permitida a utilização de veículos do tipo "VAN", tendo o limite máximo de idade do chassi não superior a 10 (dez) anos.

§ 3º Sempre que necessário, a critério da SETRANS, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo, o qual deverá ser preservado pelo transportador pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 14. Os veículos utilizados pelos transportadores no serviço de fretamento deverão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportador, comunicando a SETRANS toda e qualquer alteração consoante o ANEXO I.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa:

- a) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;
- b) prefixo de veículo;
- c) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo com a expressão "fretamento", quando se tratar de fretamento eventual;
- d) identificação da autorização para o exercício da atividade no município, nas laterais e parte traseira.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os telefones do Transportador e da SETRANS para reclamações;
- b) alvará do veículo, expedido pela SETRANS;
- c) prefixo do veículo.

CAPÍTULO V - DO PESSOAL

Art. 15. Os Transportadores deverão dispor de pessoal necessário à prestação de serviço atendendo todas as exigências legais na forma de sua contratação, devendo ainda adotar, periodicamente, processos adequados de aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Os funcionários condutores de veículos deverão ter a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em categoria definida e emitida pelo órgão competente de Trânsito.

Art. 16. Os funcionários que atuam nos veículos em serviço de fretamento deverão trajar-se adequadamente e ostentarem identificação funcional.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Constituem ainda, deveres e obrigações dos Transportadores:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo estipulado;
- IV - controlar e fazer com que o veículo disponha de todos os documentos exigidos e nos locais indicados;
- V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- VI - cumprir rigorosamente as determinações da SETRANS;
- VII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, e outras que lhe são correlatas;
- VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização expedida ou o alvará do veículo;
- IX - controlar e fazer com que seus empregados cumpram rigorosamente as disposições da presente lei;
- X - Apresentar até o dia 15 do mês subsequente, relatório onde constem os serviços prestados e cópia das respectivas notas fiscais, exceto as entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus próprios funcionários.

SEÇÃO II - DOS CONDUTORES

Art. 18. É dever dos condutores dos veículos:

- I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;
- II - trajar-se adequadamente;
- III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
- IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- V - portar todos os documentos exigidos para o exercício da função, em conformidade com a legislação pertinente, bem como aqueles relativos ao veículo e ao serviço prestado;
- VI - não ingerir bebida alcoólica e não fumar em serviço;
- VII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- VIII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade máxima

permitida para o veículo;

IX - não efetuar o transporte de passageiros em pé;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente lei e nos demais atos administrativos expedidos.

SEÇÃO III - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 19. São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com segurança, urbanidade e respeito pelos operadores, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da SETRANS;

III - apresentar para a Ouvidoria Municipal: sugestões, reclamações e denúncias, objetivando a fiscalização, a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização dos serviços será exercida pelos Fiscais de Transportes da SETRANS.

Art. 21. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 22. Os termos decorrentes de atividades fiscalizadoras serão lavrados, sempre que possível em formulários denominados "Autos de Infração", extraindo-se cópias para anexação do processo e entregando 01 (uma) via ao transportador.

Parágrafo único. Sempre que possível o auto de infração conterá a indicação de testemunhas, indicando a qualificação e o endereço das mesmas.

Art. 23. A fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal sob regime de fretamento poderá ser feita pela SETRANS, através de seus agentes próprios ou credenciados, sujeitando as empresas às mesmas condições desta lei.

Art. 24. A fiscalização da SETRANS não exclui a competência do DER-ES, das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, e a do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-ES), em suas respectivas áreas de atribuição.

CAPÍTULO VIII

Seção I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem autorização do Poder Público será considerada ilegal, e caracterizará serviço clandestino, sujeitando os infratores ao seguinte:

- I - apreensão dos veículos por no mínimo 15 dias;
- II - multa;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;
- IV - suspensão ou revogação da autorização.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano, a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de serviços de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Município, sujeitar-se-ão às normas deste artigo.

§ 4º Sujeita-se às penalidades deste artigo os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Aracruz, estiverem em desacordo com os itinerários autorizados pelo Poder Concedente.

§ 5º A Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos designará a CIP – Comissão de Infrações e Penalidades para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.

Art. 26. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias:
 - a) A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, nos termos do artigo 38.
- IV - impedimento temporário de circulação do veículo, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias:
 - a) A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** de circulação do

veículo nos serviços de transporte de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

01. não apresentação do veículo para vistoria, no prazo estipulado;
02. quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
03. circulação do veículo sem Alvará, ou com o mesmo vencido;
04. na reincidência de infração do artigo 38;
05. não apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal.

V - impedimento definitivo da circulação do veículo:

a) A penalidade de **IMPEDIMENTO DEFINITIVO** de circulação do veículo nos serviços de transportes de fretamento, será aplicada nos seguintes casos:

01. Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
02. Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

VI - revogação da autorização:

a) A **REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO** dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o transportador:

01. reincidir em algum dos incisos do artigo 39;
02. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
03. tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução;
04. paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação à SETRANS, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
05. descumprir, reiteradamente, as normas prescritas nesta lei.

Art. 27. Compete ao Departamento de Fiscalização de Transportes a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a III do artigo 25, e I a V do artigo 26.

Art. 28. Os casos de revogação da autorização, previstos nos artigos 25 e 26, serão previamente submetidos ao setor competente da SETRANS.

Art. 29. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme os artigos 37 ao 40 desta lei.

Art. 30. A multa será aplicada ao transportador e corresponderá a determinado valor, nos casos definidos conforme os artigos 37 ao 40 desta lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será em dobro, consoante inciso V, § 2º do art. 24.

Art. 31. As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 32. A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VI do art. 26, serão aplicadas nas situações definidas nos artigos 38 ao 40.

Art. 33. A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

Art. 34. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores da SETRANS, nesta qualidade, solicitarão às autoridades de trânsito a apreensão dos veículos que caracterizarem atividade clandestina ou que se encontrarem nas condições previstas nos incisos do art. 40, desta lei.

Art. 35. A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção II

Da Multa

Art. 36. Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para recolher ao Tesouro do Município ou rede bancária autorizada a importância correspondente.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:

01. da aplicação da multa, se não apresentou recurso; e
02. da decisão final, que negou provimento ao recurso.

Art. 37. A multa é calculada em função do VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, em vigor na data de sua aplicação, e tem a seguinte gradação:

- I – Art. 38, o valor será de 135 unidades do VRTE;
- II – Art. 39, o valor será de 372 unidades do VRTE; e
- III – Art. 40, o valor será de 745 unidades do VRTE.

§ 1º O valor da multa será atualizado em conformidade com a variação do VRTE no dia do efetivo pagamento.

§ 2º A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o art. 36 deverá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de lei, inclusive atualização monetária, se houver, e de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 38. Aplica-se a multa de 135 unidades do VRTE, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

- I - recusar ao usuário a prestação de informação sobre a execução dos serviços;
- II - recusar ou negar informações ou esclarecimentos à fiscalização;



- III - operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou empregados da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- IV - não atender convocação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos para prestação de esclarecimento, inspeção veicular (vistoria) ou informações sobre os serviços;
- V - não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do Art. 16;
- VI - no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;
- VII - não cumprir determinação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido;
- VIII - não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, quando solicitado;
- IX - manter em serviço, preposto de conduta inconveniente que tenha contato com o público ou que já tenha sido solicitado o seu afastamento pela SETRANS;
- X - condução do veículo por motorista não cadastrado na SETRANS;
- XI - ausência, no veículo, de documento que ali deveria estar;
- XII - não estar o veículo caracterizado segundo determinação da SETRANS ou não conter letreiro indicativo de acordo com o art. 14 desta lei;
- XIII - apresentação do veículo, para início de viagem, em más condições de funcionamento, conservação e/ou asseio;
- XIV - transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;
- XV - transporte de substância(s), objeto(s) ou animal(ais) perigoso(s), que comprometam o conforto ou a segurança dos passageiros; e
- XVI - falta de informações destinadas a atualizar o cadastro na SETRANS;
- XVII - deixar de portar no veículo o respectivo alvará e Nota Fiscal da atividade.

Art. 39. Aplica-se a multa de 372 unidades do VRTE, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

- I - recusar ou dificultar ação fiscalizadora da SETRANS pelos respectivos Fiscais de Transporte;
- II - ocorrer retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão de providências exigidas pela fiscalização;
- III - ocorrer transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo; tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;
- IV - transporte de passageiro:
- a) embriagado;
- b) que comprometa a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;
- c) que esteja indecorosamente trajado;
- V - conduta inconveniente do pessoal em serviço;
- VI - realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros nos pontos do Transporte Coletivo e Táxi, ou em outros locais não autorizados pela SETRANS;
- VII - desrespeito ou oposição à fiscalização ou auditoria da SETRANS;
- VIII - alteração da capacidade de veículo sem anuência da SETRANS;

IX - outras infrações não capituladas nesta Seção mas presentes nesta lei ou em outras complementares;

X - colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade;

XI - colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

XII - colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 40. Aplica-se a multa de 745 unidades do VRTE, se ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - estiver em serviço veículo não cadastrado na SETRANS ou cuja exclusão foi autorizada ou determinada;

II - ocorrer cobrança indevida a qualquer título;

III - deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no Art.12 deste regulamento;

IV - utilizar veículo de outra empresa sem autorização da SETRANS, salvo em caso de socorro;

V - falta de assistência ao passageiro, impedir ou dificultar o embarque de usuário em outro veículo da mesma linha ou empresa, não providenciar transporte ou não restituir o valor da tarifa paga quando houver interrupção da viagem por qualquer motivo;

VI - falta de envio a SETRANS do laudo de vistoria dos veículos, no prazo e de conformidade com o presente regulamento;

VII - utilizar veículo cujas especificações foram alteradas sem submetê-lo previamente a nova vistoria;

VIII - colocação ou manutenção em serviço de veículo que não apresente condições de higiene, de funcionamento, de segurança ou com má conservação da carroceria;

IX - passagem em balsa, barca, ou semelhante, e em local que ofereça risco para o passageiro;

X - utilizar em serviço, veículo sem certificado de vistoria válido;

XI - executar serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros angariando usuários com cobrança de tarifa individual;

XII - o motorista apresentar sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica, quando em serviço;

XIII - for recusada a entrega do disco do tacógrafo requisitado pela SETRANS;

XIV - adulterar o disco do tacógrafo;

XV - utilização, em publicidade, de artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características do serviço;

XVI - colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

XVII - retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

XVIII - colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacógrafo, hodômetro,

- extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc;
- XIX - colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários;
- XX - operador abandonar veículo em via pública ou terminais;
- XXI - condução do veículo por pessoa sem habilitação ou com habilitação inadequada;
- XXII - utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal;
- XXIII - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometam a segurança e o conforto dos passageiros;
- XXIV - deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores;
- XXV - transporte de combustível, explosivo, substância tóxica e / ou corrosiva, ou qualquer outro material que apresente risco para o passageiro;
- XXVI - manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida, ou em desacordo com as normas da SETRANS;
- XXVII - recusa, inexistência, ou atraso no fornecimento de informação estatística, contábil, ou outra exigida pela SETRANS;
- XXVIII - execução de serviço de transporte intermunicipal, sem a necessária habilitação perante o DER/ES; e
- XXIX - alteração de pessoa jurídica sem comunicação a SETRANS no prazo de até 15 (quinze) dias após fornecimento de documento de registro e arquivamento na Junta Comercial;
- XXX - não manter ativa a garagem própria ou alugada no município de Aracruz;
- XXXI - prestação de serviço de transporte clandestino - execução de qualquer tipo de serviços de transporte público local, sem autorização do Poder Público.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO

Art. 41. O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente, os demais pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no "caput" deste artigo originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuários dos serviços, por agentes administrativos, ou por ato de ofício praticado pelo Secretário, Gerente ou Coordenador da Fiscalização de Transportes da SETRANS.

Art. 42. Quando mais de uma infração da lei ocorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 43. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, para a CIP - Comissão de Infrações e Penalidades, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Recebida a defesa, a CIP promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo o julgamento.

§ 2º Julgada procedente a defesa, será cancelado o auto de infração e arquivado o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto da infração, caberá recurso ao Presidente da CIP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o infrator for cientificado da decisão.

Art. 44. Esgotada a instância administrativa, o infrator recolherá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas.

Parágrafo único. Caso o recurso seja julgado procedente, o valor recolhido não será restituído ao recorrente.

CAPÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO

Art. 45. Mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência, serão recolhidos aos cofres do Município os valores referentes à taxa de serviço de gerenciamento previstos no art. 10, I, da Lei nº 3.693, de 06.12.1984, com base no § 1º deste artigo.

§ 1º O valor da taxa de serviço de gerenciamento será cobrado com base na quantidade e capacidade do veículo, conforme tabela abaixo:

QUANTIDADE DE VEÍCULOS	CAPACIDADE DE PASSAGEIROS DO VEÍCULO	
	DE 16 A 28	ACIMA DE 28
	VALOR VRTE POR VEÍCULO	
Até 02	44	49
De 03 a 06	47	53
De 07 a 10	54	60
De 11 a 15	60	67
Acima de 15	63	70



§ 2º Os valores descritos na tabela contida no § 1º deste artigo serão cobrados por veículo ativo vinculado ao contrato para prestação de serviço de transporte especial de trabalhadores, ou veículo próprio do empregador.

§ 3º No primeiro mês de cadastro do veículo, será cobrado um valor proporcional ao número de dias em que tenha sido efetivamente cadastrado no transporte especial de trabalhadores.

§ 4º Os valores referidos no § 1º deste artigo têm como base o ano de referência e o valor vigente da VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, ou outro índice de correção que vier a ser determinado por força de lei ou decisão do Governo Federal em novas regras econômicas, e serão fixados por meio de Instrução de Serviço específica a ser baixada pela SETRANS.

§ 5º O recolhimento do valor do gerenciamento após o prazo determinado no "caput" deste artigo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), calculada entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

Art. 46. Sobre o veículo que se encontra na condição de inativo ou de reserva técnica não incide a cobrança da taxa de serviço de gerenciamento de que trata o artigo 43 desta Norma.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. As relações de parceria entre os Operadores e a SETRANS, no desenvolvimento do serviço de transporte suplementar, deverão ser objeto permanente de atuação das partes.

I - para obtenção dos documentos citados nesta lei, o transportador pagará ao município, os seguintes preços de expedição, anualmente:

§ 1º O Alvará de Permissão por veículo será de 53 (cinquenta e três) VRTE's;

§ 2º O Certificado de Vistoria do veículo será de 23 (vinte e três) VRTE's.

Art. 48. A SETRANS poderá baixar normas de natureza complementar da presente lei, visando o estabelecimento de diretrizes e condições dos serviços de fretamento, dando conhecimento posterior ao COMTRAT, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado.

Art. 49. As multas aplicadas deverão ser recolhidas pela SETRANS no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua definitiva imposição, no valor equivalente, nos casos definidos na presente lei, consoante o disposto no art. 35 da presente lei.



§ 1º Entende-se como definitiva, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º Para renovação do certificado de registro é necessário que o transportador não apresente qualquer débito junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal, consoante item a.5 do inciso II, do art. 8º desta lei.

Art. 50. Os operadores da atividade de fretamento municipal terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se cadastrarem na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º desta lei.

Art. 51. Os preços fixados nesta lei serão corrigidos de acordo com o Índice do VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Art. 52. É parte integrante desta lei o Anexo I.

Art. 53. Os casos considerados omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (COMTRAT), e, quando necessário, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 54. Este regulamento e demais atos normativos dele presentes aplicar-se-ão aos operadores do serviço de transporte suplementar, independentemente do título jurídico que embase sua prestação de serviço.

Art. 55. A SETRANS poderá estabelecer as instruções complementares necessárias e adaptar seus procedimentos até a plena regularização de seus processos de trabalho.

Art. 56 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Maio de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ANEXO I

Identificação (art. 14)

I - Na parte externa:

01) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;
AAAAAAA*

***Letras formato Arial BLACK, tamanho 15 cm ou maior.**

02) prefixo de veículo;

00000*

***Letras formato Arial BLACK, tamanho 6 cm ou maior.**

03) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e expressão "fretamento" quando se tratar de fretamento eventual;

AAAAAAA*

***Letras formato Arial BLACK, tamanho 10 cm ou maior.**

04) identificação da autorização para o exercício da atividade no município, nas laterais e parte traseira;

SETRANS – 0000* / 000**

***: número em ordem crescente das autorizações expedidas.**

**** : número da frota em ordem crescente da empresa.**

***Letras formato Arial BLACK, tamanho 10 cm ou maior.**

II - na parte interna, perfeitamente visível:

01) os telefones do Transportador e da SETRANS para reclamações;

0.0000.0000*

***Letras formato Arial BLACK, tamanho 2 cm ou maior.**

02) alvará do veículo expedido pela SETRANS;

03) prefixo do veículo.

00000*

***Letras formato Arial BLACK, tamanho 2 cm ou maior.**



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
021
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **00005582**
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**
Data e Hora **30/05/2018 14:47:33**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 021/2018.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 30 de maio de 2018



SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000391/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
022


CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 15/06/2018

Nº: 06/2018

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
LULA
Vereador- PRTB



Aracruz - ES, 08 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Processo nº 13.282/2017

Pg nº

023

[Handwritten signature]

CMA

À PROCURADORIA GERAL:

A SETRANS, tendo em vista a Minuta do Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público especial de Fretamento Municipal, vem, pelo presente, fazer as seguintes considerações:

1) Considerando que se trata de Projeto de lei com vistas a regulamentar o transporte de fretamento do Município e que, para isso, será necessário estabelecer regras e condições para o exercício dessa atividade;

2) Considerando que a execução dos serviços deverão atender os critérios operacionais constantes neste projeto de lei, que constitui deveres, obrigações e responsabilidades aos transportadores;

3) Considerando que a fiscalização desse serviço será exercida pelos fiscais de transportes da SETRANS, ressalvada a competência dos demais Órgãos fiscalizadores de trânsito, quais sejam, DER-ES, Polícia Rodoviária Estadual (PRE) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) e DETRAN-ES, mediante a lavratura e confecção de autos de infrações, apreensão dos veículos irregulares e aplicação de multas, em conformidade com o disposto em lei;

Devolvemos os autos a essa Procuradoria, para análise e parecer jurídico acerca do mérito do pedido, por tratar-se de questão afeta a aplicabilidade desse instituto normativo, qual seja, a LEI, com força para regulamentar e implementar a política do transporte de fretamento neste Município, com pedido de prioridade no atendimento.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Luiz Fernando Meier

Secretário de Transporte e Serviços Urbanos

PROCESSO: 13282/2017

REQUERENTE: SETRANS

OBJETO: Análise projeto de lei

Trata-se o presente processo de requerimento feito pelo Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos do Município de Aracruz, Luiz Fernando Meier, para que esta Procuradoria faça a devida análise acerca da minuta do Projeto de Lei apresentado às fls. 78/88.

O Projeto de Lei: *“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Os autos foram encaminhados à PROGE para análise, tendo sido distribuídos a este procurador para manifestação, nos termos do despacho de fls. 89.

Justifico a manutenção do presente processo administrativo em meu poder por mais de 10 (dez) dias em vista da grande quantidade de prazos judiciais e administrativos a cumprir, devido ao quantitativo expressivo de demanda judicial e à necessidade de um criterioso estudo prévio para que as manifestações administrativas sejam feitas da forma mais completa possível, em atendimento ao interesse público.

Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução CPROGE Nº 001, de 22 de junho de 2016, solicito a este Subprocurador Geral, diante das justificativas acima exaradas, que expresse concordância quanto à devolução do processo nesta data.

Ultrapassada tais considerações, passo a manifestação do que se requer.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não será analisado o mérito do Projeto de Lei, uma vez que este se encontra inserido na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, pois, somente o Administrador Público pode apresentar seus critérios de conveniência e oportunidade que justificam e embasam a minuta em apreço.

Dito isto, passa-se à análise da minuta encaminhada.

No que tange à constitucionalidade formal, observa-se, inicialmente, não existir qualquer vício, uma vez que quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a

legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CFRB/1988.

Ademais, o art. 28, incisos I e II, da CEES/1989, também preceitua que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Quanto à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há qualquer vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da CFRB/1988 e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989;

Quanto à legalidade e juridicidade, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Ressalta-se, ainda, especificamente quanto ao tema objeto de regulamentação, que a Lei Orgânica de Aracruz destinou toda uma seção para tratar das obrigações do ente municipal para com o transporte local, merendo destaque os seguintes comandos normativos:

Art. 112- O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, obrigação do Poder Público Municipal, no âmbito do seu território.

Art. 113 - Cabe ao Município:

- I- o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo municipal, urbano e interdistrital;
- II - o planejamento e a administração do trânsito.
- III - a execução ou a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros diretamente, ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação;
- IV - a permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários de aluguel, denominados táxi.

Art. 114 - No planejamento e na administração do trânsito, cabe ao Município:

- I - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- II - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

- III - fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- IV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em via pública municipal;
- V - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

Art. 115 - Constará da norma que disciplinar a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros:

- I - cálculo para a fixação da tarifa;
- II - frequência do atendimento;
- III - tipo de veículo e seu tempo de vida útil;
- IV - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- V - normas de segurança e de manutenção da frota;
- VI - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Com efeito, verifica-se que compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito, não havendo dúvidas que o objeto do projeto de lei sob análise se encontra inserido neste contexto.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há alterações a serem sugeridas.

Feitas tais considerações, opino pela inexistência de restrições no projeto de lei apresentado.

Aracruz (ES), 16 de janeiro de 2018.

FERNANDO FAVARATO DENTI
Procurador do Município
OAB/ES 17.622

ICARO DOMINISINI CORREA
Procurador do Município
OAB/ES 11.187

PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI
Procurador do Município
OAB/ES 17.496

3/3



Aracruz - ES, 22 de Janeiro de 2018.

DESPACHO

Processo nº 13.282/2017

AO GABINETE DO EXMO. PREFEITO:

Sr. Jones Cavaglieri,

A SETRANS, tendo em vista a Minuta do Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público especial de Fretamento Municipal, vem, pelo presente, fazer as seguintes considerações:

1) Considerando que se trata de Projeto de lei com vistas a regulamentar o transporte de fretamento do Município e que, para isso, será necessário estabelecer regras e condições para o exercício dessa atividade;

2) Considerando que a execução dos serviços deverão atender os critérios operacionais constantes neste projeto de lei, que constitui deveres, obrigações e responsabilidades aos transportadores;

3) Considerando que a fiscalização desse serviço será exercida pelos fiscais de transportes da SETRANS, ressalvada a competência dos demais Órgãos fiscalizadores de trânsito, quais sejam, DER-ES, Polícia Rodoviária Estadual (PRE) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) e DETRAN-ES, mediante a lavratura e confecção de autos de infrações, apreensão dos veículos irregulares e aplicação de multas, em conformidade com o disposto em lei;

Devolvemos os autos a Vossa Excelência, já com o Parecer jurídico da PROGE, da lavra do I. Procurador Municipal Ícaro Dominisini, para as providências cabíveis quanto ao encaminhamento do mesmo à Câmara Municipal, com pedido de prioridade no atendimento.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Meier

Secretário de Transporte e Serviços Urbanos



Processo n. 13.282/2017

PROGE/Procurador Geral,

Solicito análise dos autos no sentido de se posicionar se de fato é necessária a iniciativa de lei para regulamentar o serviço de transporte público especial do Município de Aracruz, considerando a Lei 3.741/2013:

- a) O art. 7º diz que o serviço especial é modalidade do sistema de transporte público no Município;
- b) O art. 9º *caput* diz quais são os transportes especiais;
- c) O §1º do art. 9º assevera que "para organizar a operação de atividade de fretamento e de transporte escolar o Poder Público Municipal estabelecerá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os **regulamentos operacionais pertinentes**"; (grifo nosso)
- d) Os arts. 10 a 13 descreve ainda como se dará essa atividade, seus requisitos e ainda prevendo no art. 11 *caput*, novamente, definições regulamentares por decreto municipal, e também no seu §1º, x;
- e) O art. 16 trata ainda que tal execução dos serviços de transporte público local, sem autorização do Poder Público, será considerada ilegal podendo sujeitar os infratores à penalidade de multa (inciso II);
- f) O art. 17 diz que:
"Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:
(...)
II. multa.
(...).
Parágrafo único. As **hipóteses de incidência das penas previstas** nesse artigo, a respectiva dosagem e imposição **serão definidas nos Regulamentos Operacionais específicos, editados por meio de Decreto Municipal.**" (grifo nosso)
- g) E finalmente no art. 49 a disposição de que o Poder Executivo irá editar os regulamentos operacionais necessários para a execução da lei.

Ademais, especificamente em relação à minuta de fls. 78v.-87, entendemos que o que se disciplina pode ser contemplada via decreto, sendo que alguns pontos específicos simplesmente repetem o que já prevê a Lei 3.741/2013, e na minuta não há a previsão de se revogar quaisquer de seus dispositivos.

Ademais, a minuta repetindo vários dispositivos, como por exemplo, na Seção de infrações e Penalidades (art. 25), não traz qualquer novidade que demande iniciativa por meio de proposição ao Poder legislativo, mas sim demandada por decreto regulamentar, já que já existe sua previsão no ordenamento jurídico municipal por meio da lei já amplamente citada.



PREFEITURA
ARACRUZ
 www.aracruz.es.gov.br

1 13

 (2)

 Pg nº
 039

 ✓
 CMA

Finalmente, a minuta tem como medida de gradação na aplicação de multas o VRTE - Valor de Referência do Tesouro estadual e neste sentido, solicitamos verificar se há legalidade em adotar este índice, considerando que o Município tem sua própria unidade de valor.

Aracruz, 2 de março de 2018.

Edmison Martins Schwendt
 Secretário de Governo - SEGCV
 Decreto Nº 22056 de 01/01/2017

Lined area for additional text or signatures.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCESSO Nº: 13.282/2017
REQUERENTE: SEGOV

PARECER JURÍDICO

EMENTA: QUESTIONAMENTO. LEI OU DECRETO. INFRAÇÕES, SANÇÕES E CONDUTAS. VALOR DE REFERÊNCIA TESOURO ESTADUAL. CONSIDERAÇÕES.

1. - RELATÓRIO

Trata-se de questionamento encaminhado pelo Ilmo. Secretário de Governo, Sr. Edmilson Martins Schwenck, no que tange a possibilidade jurídica de emissão de decreto (e não lei) para regulamentação do serviço de transporte público especial no Município de Aracruz-ES e quanto a legalidade da aplicação de multa tendo como referência o valor do tesouro estadual.

Vieram os autos a esta Procuradora Municipal, nesta data de 09/04/2018.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise da Minuta do Projeto de Lei (fls. 93/102) que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz-ES,



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

verificamos disposições sobre infrações, condutas e penalidades.

Diante disso, destacamos que a atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios.

Esse princípio constitucional consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente disposto em diploma legislativo. Tal proteção mostra-se ainda mais importante em relação aos atos de natureza punitiva.

Dessa forma, o sistema brasileiro impõe que somente LEI pode descrever infração e impor penalidades, sendo portanto, vedado ao Município de Aracruz criar, por decreto, infrações, obrigações e sanções aos prestadores do serviço de transporte público, na medida em que, como dito, apenas poderiam ser criados por lei.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite, no campo das infrações administrativas, que o legislador ordinário estabeleça as condutas genéricas consideradas ilegais, o rol e os limites das sanções previstas, deixando, apenas, que o detalhamento e a especificação sejam editados por meio de Decreto.

Logo, se a intenção administrativa é que as disposições da minuta de lei apresentada sejam emitidas por decreto há que se retirar do texto qualquer inovação (não prevista na Lei nº 3.741/13) quanto às penalidades e às infrações, nas quais destacamos: inciso III do artigo 25, termo “revogação” previsto no inciso IV do artigo 25, dentre outros.

Acaso a intenção administrativa seja em manter essas penalidades, infrações e condutas



PMA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

sujeitas como já descrito, opinamos para que a regulamentação seja por meio de lei como já apresentado.

No que tange a legalidade de aplicação de multa utilizando como referência o valor do tesouro estadual, não verificamos qualquer ilegalidade, porém como a lei ainda não passou pelo crivo do Legislativo a alteração para a unidade de valor do Município pode ser feita, se esta for a intenção do administrador. Neste ponto, sugerimos, para maior clareza e esclarecimento do cidadão que conste no anexo da lei o valor (equivalente em moeda) do VRTE ou da unidade de valor do Município, bem como a observação de que tal unidade está sujeita a correção.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Aracruz/ES, 09 de abril de 2018.

Carolina Bof Bermudes Gagno

Procuradora do Município

OAB/ES nº 19.652



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Pg nº
033


CMA

Processo Administrativo nº: 391/2018.

Requerente: Vereador Lula

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2018

Despacho nº: 008/2018.

Excelentíssimo Senhor Vereador Lula,

Considerando que Vossa Excelência, na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no Município de Aracruz, solicitou (fl. 22) manifestação desta Procuradoria sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe;

Considerando que a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevê como princípio a gestão democrática e o controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade urbana (art. 5º, V), e como objetivo consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana (art. 7º, V);

Considerando que, nos termos da Lei nº 12.587/2012, os serviços de transporte privado coletivo deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes daquela Lei (art. 11);

Considerando que, nos termos da Lei nº 12.587/2012, é direito dos usuários participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana (art. 14, II);



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

034

[Handwritten signature]

CMA

Considerando que, nos termos da Lei nº 12.587/2012, a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos (art. 15), dentre outros: I – órgão colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços; III – audiências e consultas públicas;

Considerando que, nos termos da Lei nº 12.587/2012, os municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana – 7 (sete) anos após da entrada em vigor da referida Lei – ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana (art. 24, § 4º);

Considerando que o Projeto de Lei nº 021/2018 não prevê expressamente a revogação do Título IV (Do Transporte Coletivo Privado de Passageiros) da Lei Municipal nº 3.179/2011;

Considerando que a Lei Municipal nº 3.741/2013, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte público, está fundamentado no princípio da transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços (art. 4º, IV);

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº 3.741/2013, na execução dos serviços públicos de que tratam a referida Lei a SETRANS observará os direitos e obrigações dos usuários (art. 6º), dentre os quais: II – Participar do planejamento, do controle e da avaliação dos serviços através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo (COMTRAC), da participação em audiências e consultas públicas;

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº 3.741/2013, o sistema de transporte público é constituído das seguintes modalidades de serviços (art. 7º): I – Convencional, II – Especial e, III – Individual;

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº 3.741/2013, entre os serviços especiais estão o transporte escolar, de turistas e fretamento (art. 9º);

Considerando que o Projeto de Lei nº 021/2018 não prevê expressamente a revogação dos dispositivos da Lei Municipal nº 3.741/2013 que tratam do transporte coletivo privado de pessoas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
035
CMA

Considerando que o Projeto de Lei nº 021/2018, regulamenta o serviço de transporte público de fretamento no Município de Aracruz (art. 1º), mas classifica o serviço de fretamento como atividade de transporte coletivo privado (art. 1º, § 1º);

Considerando que a Lei Municipal nº 3.966/2015, instituiu o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (COMTRAT), órgão colegiado consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº 3.966/2015, são atribuições do CONTRAT (art. 3º), dentre outras: I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana; II – subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana; III – acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; V – propor a normatização, fiscalização e avaliação do sistema de transporte urbano de passageiros; IX – acompanhar e propor de melhoria do transporte escolar, fretamento e transporte coletivo do Município; XI – propor diretrizes relacionadas ao sistema de mobilidade urbana; XII – convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor diretrizes, prioridades e programas relacionados a mobilidade urbana;

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº 3.966/2015, o CONTRAT realizará Plenárias Populares ou audiências públicas, com o objetivo de avaliar e propor políticas para serem implementadas pelo Município, garantida a divulgação à população (art. 4º);

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº 3.966/2015, são atribuições Plenárias do CONTRAT (art. 5º), dentre outras: I – acompanhar as ações de normatização e fiscalização da prestação do serviço coletivo público de passageiros; IV – indicar e sugerir alternativas operacionais relativas ao transporte para o Conselho Municipal e aos demais órgãos competentes;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

036


CMA

Considerando a complexidade da matéria e importância da regulamentação dos serviços de transporte coletivo, público e privado, no âmbito do Município de Aracruz em observância à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012);

Venho por meio deste, sugerir que esta atuante Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação convoque o senhor Secretário Municipal de Transporte (Presidente do CONTRAT) e o senhor Procurador-Geral do Município para prestarem informações e esclarecer dúvidas pertinentes ao Projeto de Lei nº 021/2018 – podendo comparecer acompanhados de auxiliares, se assim desejarem –, antes desta Procuradoria Legislativa emitir seu parecer sobre a legalidade/constitucionalidade da presente proposição.

Neste sentido, solicito que esta Procuradoria seja informada do dia e hora das audiências com aquelas autoridades, para participar e sanar eventuais dúvidas.

Todavia, caso a Comissão delibere em sentido contrário, ou seja, pela desnecessidade de convocação das autoridades supracitadas, solicito que remeta o processo administrativo de volta a esta assessoria jurídica para manifestação sobre a proposição no estado em que se encontra.

Respeitosamente,

Aracruz/ES, 04 de julho de 2018.


Mauricio Xavier Nascimento
Procurador Legislativo

LEI Nº 3.966, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO E TRANSPORTES - COMTRAT NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
Da Constituição e Objetivos**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal de Aracruz, o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT.

Art. 2º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana, executadas diretamente ou por intermédio da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Município de Aracruz - SETRANS.

Art. 3º São atribuições do COMTRAT:

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;

II - subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - participar, quando pertinente, da revisão do Plano Diretor e de suas normas complementares;

V - propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;

VI - propor a normatização em questões de trânsito e sugerir alterações que contribuam para a sua eficiência, observada a legislação vigente;

VII - propor a normatização da circulação de carga e serviços;

VIII - opinar sobre a circulação viária no que concerne à acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres;

IX - acompanhar e propor ações de fiscalizações e melhorias no transporte escolar, fretamento, Transporte Coletivo e do serviço de Táxi do Município;

X - apreciar a proposta de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Aracruz;

XI - propor anualmente, para exame da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

XII - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas previstos no inciso XI deste artigo;

XIII - propor alterações no Regimento Interno COMTRAT;

XIV - o Conselho poderá solicitar informações e esclarecimentos, bem como sugerir alterações, a quaisquer órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte, desde que devidamente motivado e aprovado em reunião.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes realizará Plenárias Populares ou audiências públicas, com o objetivo de avaliar e propor políticas para serem implementadas pelo Município, garantida a divulgação à população.

038
CMA

Art. 5º São Atribuições Plenárias:

I - acompanhar as ações regionais de normalização e fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros;

II - acompanhar as ações regionais de normatização do trânsito;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Trânsito os problemas locais de trânsito e transportes e/ou demais órgãos competentes;

IV - indicar e sugerir alternativas operacionais relativas ao trânsito, tráfego e transporte para o Conselho Municipal e/ou demais órgãos competentes.

Parágrafo Único. As reuniões poderão abordar temas gerais das áreas ou assuntos específicos de uma respectiva comunidade, devendo ser, nesse caso, realizadas em locais mais próximos, permitindo maior participação da população.

CAPÍTULO II Da Estrutura e Composição

Art. 6º O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, compartilhados por membros do Poder Público e entidades não governamentais, de forma paritária e terá sua composição e regulamentação estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

I - serão integrantes do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, conforme composição a seguir, como representantes do Governo Municipal de Aracruz, indicados pelo chefe do Poder Executivo:

- a) dois representantes da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS;
- b) um representante da Secretaria de Obras e Infraestrutura - SEMOB;
- c) um representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPA);
- d) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- e) um representante da Polícia Militar do Policiamento de Trânsito.

II - as 06 (seis) entidades não governamentais serão indicadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes terá um suplente.

§ 2º Os membros do COMTRAT e seus respectivos suplentes serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal de Aracruz, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 3º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 4º O COMTRAT poderá por deliberação interna criar câmaras temáticas para auxiliar nas suas atribuições.

Art. 7º Os membros do Conselho serão empossados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

Art. 8º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será presidido pelo Secretário de Transportes e Serviços Urbanos do Município de Aracruz ou seu representante, que designará um Secretário Executivo, a quem competirá dar suporte às reuniões do colegiado.

Art. 9º Os membros do Conselho representantes de entidades não governamentais, não poderão exercer cargos de confiança em qualquer esfera do Poder Público Municipal e não poderá ser funcionário das empresas concessionária do transporte coletivo.

CAPÍTULO III **Da Organização**

Art. 10 O funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes será disciplinado por seu regimento interno, aprovado pelo próprio colegiado e encaminhado ao Prefeito para publicação no Diário Oficial dos Municípios de Estado do Espírito Santo.

Art. 11 O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte manterá registro de seus atos, assegurada à publicidade por meio do portal da Prefeitura do Município de Aracruz na Internet.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 12 As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Aracruz - COMTRAT acontecerão mensalmente e as reuniões extraordinárias, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 13 Na primeira reunião do COMTRAT será indicado pelo Secretário de Transportes e Serviços Urbanos um servidor para exercer a função de Secretário Executivo do conselho.

Art. 14 Compete à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos propiciar o suporte necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Aracruz.

Art. 15 Todas as Secretarias Municipais deverão prestar apoio estrutural e técnico para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Aracruz.

Art. 16 Os membros do COMTRAT de Aracruz terão suas obrigações previstas em Regimento Interno, que será aprovado em reunião até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei e enviada ao Prefeito.

Art. 17 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Aracruz correrão por conta de dotação orçamentária da SETRANS - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, consignada em Lei Orçamentária Municipal.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 16.960/2007, nº 26.525/2013, nº 27.204/2013, nº 27.321/2014 e nº 28741/2014.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de Setembro de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I - motorizados; e
- II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

- a) de passageiros;
- b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

- a) coletivo;
- b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

- a) público;
- b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

- I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II - estacionamentos;

- III - terminais, estações e demais conexões;
- IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V - sinalização viária e de trânsito;
- VI - equipamentos e instalações; e
- VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

~~X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;~~

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018).

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

~~VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e~~

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.~~

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Pg 11
043
CMA

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conformidade com a legislação de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. Pg 11
045
(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. CMA
(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013).

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.
(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013).

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.
(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Pg nº
046
GMA

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V – (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

Pg nº
047
CMA

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- ~~III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;~~
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016) Vigência encerrada~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana será compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Fim do prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016) Vigência encerrada~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência estabelecida nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 748, de 2016) — Vigência encerrada~~

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~§ 6º Os Municípios que descumprirem o prazo previsto no § 4º ficarão impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o plano a que refere o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

§ 6º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

Pg nº
049
CMA

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o **caput** será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191^ª da Independência e 124^ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Cezar Santos Alvarez

Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

*

LEI Nº 3. 179, DE 04 DE MARÇO DE 2011**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DE
TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do Artigo 33, § 7º da Lei Orgânica de Aracruz promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído, dentro dos limites do Município de Aracruz, o serviço de transporte coletivo municipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 2º. O serviço municipal de transporte coletivo ficará vinculado às decisões da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Transporte.

Art. 3º. O transporte coletivo Municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito e o planejamento do sistema será realizado conforme as regras e princípios do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257, de 17 de julho de 2001, o Plano Diretor Municipal e demais leis municipais pertinentes.

§ 1º. O transporte coletivo Municipal não poderá ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º. O planejamento do sistema de transporte coletivo público será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse coletivo, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitando, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano da legislação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 4º. Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus e microônibus.

Parágrafo Único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a. **ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação máxima de passageiros sentados, comportando, ainda, os veículos do tipo articulado;

b. **MICROÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé.

TÍTULO II**DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Aracruz serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal por seus veículos próprios ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação Federal pertinente.

§ 1º. Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência; o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, por razões de conveniência, oportunidade e eficiência, poderá se valer dos serviços da delegatária do transporte coletivo público para atender as linhas do transporte escolar municipal de responsabilidade da Prefeitura, integrando esse atendimento com o sistema de transporte coletivo público.

§ 3º. A integração do transporte coletivo público com o transporte escolar, a que se refere esse artigo, será possível através da criação de linhas especiais, exclusivas para os estudantes, ou integração da demanda usuária de transporte escolar nas linhas regulares do sistema, mediante a utilização de ônibus com modais específicos, tal como exigido pela legislação federal, estadual e municipal atinente ao transporte escolar.

Art. 6º. Somente será aceito como delegatário do serviço pessoas jurídicas regularmente constituídas ou pessoas físicas que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 8.987/1995, com suas respectivas alterações.

Art. 7º. A concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal será feita por linhas ou grupos de linhas, a definição das linhas ou grupos de linhas executados pelo município ou a serem delegadas, elaboradas pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Transporte.

Art. 8º. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta lei.

§ 1º. Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

§ 2º. As concessões atinentes ao serviço de transporte coletivo público serão programadas e planejadas por prazo necessário a assegurar a amortização/depreciação dos investimentos e a margem de retorno do concessionário, observando-se o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, prorrogável conforme o disposto no § 1º do art. 11 da presente lei.

Art. 9º. As licitações para concessão ou permissão de serviço de transporte público de passageiros deverão se processar pela modalidade concorrência pública e pelos tipos de licitação que, no mínimo, considere o critério de julgamento de melhor técnica, nos termos do art. 15, V da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 10. A concessão ou permissão será regida pelas disposições contratuais, pelas normas da Lei nº 8.987/95 e legislação aplicável.

Parágrafo Único - A partir da celebração do contrato, será vedado à Administração Pública promover a invalidação unilateral e de ofício do contrato de concessão, salvo nas hipóteses e nas condições expressamente previstas nas legislações pertinentes, no edital de licitação e no contrato de concessão, observado o devido processo legal e assegurados os direitos da concessionária ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 11. A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º. O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será de 25 (vinte e cinco) anos prorrogável por um igual período por critério do Poder Concedente, desde que a delegatária tenha prestado o serviço público satisfatoriamente.

§ 2º. O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 12. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão sempre vistoriados pelo município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º. Durante o período da delegação os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados como segue:

IDADE DO VEÍCULO	VISTORIA
I - até 05 anos	Anual
II - de 05 a 10 anos	180 dias
III - de 10 a 15 anos	120 dias
IV - mais de 15 anos	90 dias

§ 2º. A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 13. Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo município através de legislação.

Art. 14. Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outras itinerários que não lhe foram delegados, conduzindo passageiros.

Art. 15. As multas, por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação, deverão ser previstas nos contratos de delegação e não serão nunca inferiores ao valor dos ônus causados a administração pública pela falta dos serviços.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 16. A estrutura tarifária aplicável à concessão ou permissão e constante do projeto básico, mesmo no caso de licitação com tarifa pré- definida, deverá observar o disposto na presente lei, que se baseia na estrutura oficial de custos operacionais de transporte urbano recomendada pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Art. 17. O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

§ 1º. A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º. Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, salvo quando houver o pagamento dessas modalidades de transporte por outras fontes de financiamento.

§ 3º. O edital de licitação e o contrato de concessão também poderão estabelecer fórmula objetiva de reajuste periódico da tarifa, considerando variação dos principais índices econômicos representativos da estrutura de prestação de serviços de transporte coletivo, em decisão que deve ser motivada e baseada nos estudos que subsidiarão o projeto básico do certame licitatório.

§ 4º. Terão direito ao transporte gratuito dentro do território do município as pessoas portadoras de necessidades especiais, residentes no município de Aracruz, que atendam aos seguintes requisitos:

- a. não perceber mais de um salário mínimo e meio ou
- b. ser aposentado por invalidez ou estiver recebendo benefício pelo INSS em processo de aposentadoria por invalidez.

§ 5º. Caso seja necessário um acompanhante para o portador de necessidades especiais, este também gozará da isenção.

Art. 18. O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, tais como os a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.

§ 1º. Consideram-se como **custos de capital** a remuneração e a depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos e a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - Remuneração de Capital em Veículos (material rodante): para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneu, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

II - Depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, indicado pelo fornecedor, considerando o prazo de vida útil e valor residual específico para cada tipo;

III - O prazo de vida útil, a ser considerado na planilha tarifária, será:

- a) de 8 (oito) anos para veículos micro-ônibus;
- b) de 10 (dez) anos para veículos convencionais;
- c) de 12 (doze) anos para veículos articulados.

IV - O valor residual ao final do prazo de vida útil de cada tipo de veículo, a ser considerado na planilha tarifária, será:

- a) de 20% (vinte por cento) para veículos micro-ônibus;
- b) de 10% (dez por cento) para veículos convencionais;
- c) de 5% (cinco por cento) para veículos articulados;

IV - A depreciação será calculada na forma linear, ou seja:

- a) 1/96 (um - noventa e seis avos) ao mês, para veículos micro ônibus;
- b) 1/120 (um - cento e vinte avos) ao mês, para os veículos convencionais;
- c) 1/144 (um cento e quarenta e quatro avos) ao mês, para veículos articulados.

V - A depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidas através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

§ 2º. O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos tributos e encargos locais, conforme legislação em vigor na data de realização do contrato, sendo que os contratos deverão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Pg nº
053
CMA

§ 4º. Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente, com a alteração.

§ 5º. A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeas a influência da alteração na prestação dos serviços.

§ 6º. Toda alteração no contrato dependerá de prévia apreciação do executivo municipal, juntamente com a documentação que as justifiquem.

§ 7º. Quando o serviço de transporte coletivo for executado pelo próprio município, a política tarifária será definida observando os mesmos critérios de custos e composição de preços acima definidos, através de decreto, ficando a critério do executivo definir os parâmetros de custos fixos e variáveis a serem utilizados.

Art. 19. Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo e homologação pelo Prefeito Municipal, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das tarifas de passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 20. Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Infra-estrutura e Transporte e homologação pelo Prefeito Municipal, sendo necessária sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das tarifas de passagens Serpa objeto de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

Art. 21. Para fins da presente lei, será considerada ilegal e clandestina a execução de qualquer tipo de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, hipótese que ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I - Interdição das operações;
- II - Aplicação de multa pecuniária, cujo valor e condições serão fixados por ato regulamentar;
- III - Apreensão e retenção dos veículos, cuja liberação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no inciso anterior;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, vigente a ser fixado pelo ato sancionador.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo podem ser cumuladas.

TÍTULO III

"DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A TRANSIÇÃO DE CONCESSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO"

Art. 22. A prorrogação de contrato de concessão de serviço de transporte público municipal de passageiros ou a abertura de licitação para a nova delegação apenas poderá ocorrer se, em período prévio mínimo de 180 dias, contados do vencimento do prazo de contratos vigentes, forem iniciados e concluídos, pelo Poder Executivo Municipal, os seguintes procedimentos, extraídos do art. 42, § 3º da Lei Federal nº 8.987/95 e do art. 52, § 3º da Lei Federal 11.445/2007.

I - Levantamento amplo e completo dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação do serviço concedido, previstos no edital de licitação, no contrato de concessão e na planilha tarifária originários;

II - Levantamento, com base em apuração histórica, desde o início do contrato, da evolução dos preços unitários dos insumos da operação do transporte, das despesas de pessoal, dos coeficientes de depreciação de frota e instalações, bem como da oscilação da demanda de passageiros do serviço;

III - Levantamento, baseado nas informações anteriores, das tarifas corretas que deveriam ter sido praticadas, a cada seis meses do prazo da concessão, pelo poder concedente, calculadas de acordo com a planilha tarifária oficial prevista no edital de licitação e no contrato de concessão;

IV - Apuração, de acordo com os levantamentos dos incisos anteriores, confrontados com as tarifas e remunerações auferidas pela concessionária durante o prazo da concessão, de eventual indenização devida a essa para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato, seja em razão de bens e instalações e demais custos de capital não depreciados e remunerados, seja em razão de incorretas revisões tarifárias, que não tenham acompanhado a evolução dos preços unitários dos insumos e despesas da operação;

V - Celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de pagamento de indenização eventualmente apurada na forma do inciso anterior, ou definição de adimplemento da indenização na forma dos parágrafos 6º e 7º desse artigo.

§ 1º. A realização das etapas dos procedimentos a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada pela empresa concessionária, que terá direitos assegurados de contraditório e ampla defesa, durante todo o processo, podendo impugnar dados coletados pelo poder concedente e apresentar cálculos próprios de eventual indenização.

§ 2º. Todas as etapas do procedimento previsto neste artigo também deverão ser acompanhadas pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo, que poderá impugnar dados e informações, bem como opinar a respeito de eventual indenização apurada.

§ 3º. Após a garantia de contraditório e ampla defesa da concessionária, as apurações referidas nos incisos do presente artigo e o eventual valor de indenização da concessionária encontrado deverão ser objeto de auditoria por instituição especializada, escolhida de comum acordo pelas partes, na forma do art. 42, § 3º, II, da Lei Federal nº 8.987/95, e contratada por procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 4º. Cumpridos os procedimentos anteriores, os levantamentos realizados e auditados, ainda que não cheguem a qualquer montante a ser indenizado à concessionária, poderão ser apresentados à população em audiência pública, comandada pelo Poder Executivo Municipal e acompanhada, obrigatoriamente, por representantes da concessionária, da empresa auditora, contratada na forma do parágrafo anterior, e do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

§ 5º. Verificada a existência de indenização devida à concessionária, submetida a auditoria e apresentada em audiência pública, e existindo acordo entre as partes, o Poder Executivo poderá prorrogar o contrato de concessão por prazo não superior ao original, como forma de pagamento à concessionária, como prevê a regra do art. 11, § 9º, II, da presente lei.

§ 6º. Não sendo possível a realização de acordo sobre a forma de pagamento e sobre os valores de indenização devidos à concessionária, o quantum indenizatório será fixado pela empresa auditora contratada de comum acordo entre as partes, observando a equação econômico-financeira do contrato, definida na planilha tarifária original, e as informações levantadas nos procedimentos a que se referem os incisos I, II, III do presente artigo.

§ 7º. No caso do parágrafo anterior, o pagamento da indenização devida à concessionária será realizado, mediante prévia garantia real conferida pelo poder concedente àquela, por meio de, no mínimo, 1 (uma) parcela correspondente a 30% do valor apurado e mais 03 (três) parcelas consecutivas, e no máximo 01 (uma) parcela de 30 % dividindo o restante em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 8º. Ausente a execução do ato a que se refere o parágrafo anterior, quando couber, com o pagamento da primeira parcela à concessionária e a prestação de garantia real dos valores remanescentes, não poderá ser aberta licitação para assinatura de novo contrato de concessão, salvo na hipótese do parágrafo a seguir.

§ 9º. Tanto na hipótese do parágrafo 7º deste artigo como em caso de acordo entre concedente e concessionária, o Poder Executivo Municipal poderá pagar a indenização eventualmente apurada com receitas tarifárias oriundas do novo contrato de concessão, a ser licitado, desde que assim preveja o respectivo edital convocatório e a minuta do contrato de concessão, incluindo essas despesas na planilha tarifária do sistema licitado.

TÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO PRIVADO DE PASSAGEIROS

Pg nº

056



GMA

Art. 23. O serviço de transporte coletivo privado de passageiros ocorrerá pela modalidade de fretamento, considerado este a atividade econômica de transporte coletivo restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei o fretamento é classificado da seguinte forma:

I - De âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Aracruz, prestado regular ou ocasionalmente;

II - De âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de Aracruz figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem.

Art. 24. A atividade de fretamento, de âmbito municipal ou intermunicipal, deverá ser previamente contratada com os seus usuários, cabendo obrigatoriamente ao seu explorador portar os seguintes instrumentos comprobatórios do ajuste:

I - Contrato de prestação do serviço ou nota fiscal da atividade;

II - Lista de usuários ou documento específico comprobatório da prévia autorização do itinerário e pontos de parada.

Art. 25. O exercício da atividade de fretamento no Município de Aracruz, a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica, renovada anualmente, expedida pela competente Secretaria Municipal do Município de Aracruz, consoante definido por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. A autorização para o exercício da atividade de fretamento será precedida de cadastramento na competente Secretaria Municipal de Aracruz, atendendo-se as seguintes condições:

I - Habilitação em vistoria técnica dos veículos a serem utilizados na atividade de fretamento;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;

III - Apresentação de contrato social ou estatuto social devidamente registrados na Junta Comercial do estado do Espírito Santo;

IV - Comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;

V - Comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente aos tributos relacionados com a atividade de transporte de passageiros;

VI - Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - Comprovação de que os condutores dos veículos são portadores de Carteira Nacional de Habilitação na categoria profissional "D" ou "E";

VIII - Comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade no Estado do Espírito Santo;

IX - Apólice do seguro que garanta aos usuários do serviço cobertura contra danos civis, sem prejuízo da cobertura de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), com validade equivalente aos certificados de vistorias dos veículos;

Aracruz.

X - Outras provas exigidas por Decreto ou pela competente Secretaria Municipal de

§ 2º. Toda a alteração que ocorrer na empresa que implique a modificação do conteúdo dos documentos referidos neste artigo deverá ser comunicada à competente Secretaria Municipal de Aracruz, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º. Na prestação dos serviços de que trata este artigo, é vedada a utilização de ônibus e microônibus com mais de 15 anos de fabricação, e demais veículos com mais de 10 anos de fabricação.

Art. 26. Os veículos em atividade de fretamento deverão portar, em local visível, a respectiva autorização.

Art. 27. No caso de fretamento intermunicipal, a autorização e o comprovante em validade de vistoria técnica, emitidos pelos respectivos órgãos públicos responsáveis, habilitam o operador ao desempenho da atividade nos limites do Município, devendo ser portados em local visível do veículo.

Art. 28. É proibida aos veículos em atividade de fretamento a utilização de pontos e vias de exclusiva utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, salvo quando houver autorização específica da competente Secretaria Municipal de Aracruz.

Art. 29. É proibido o transporte de passageiros em pé, no interior dos veículos destinados à atividade de fretamento, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 30. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos atos regulamentares sujeitará a pessoa jurídica que explora a atividade de fretamento às seguintes penalidades, aplicáveis, separadas ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Retenção e remoção do veículo;

II - Suspensão da autorização;

III - Revogação da autorização;

IV - Suspensão ou cassação do certificado de vínculo ao serviço.

§ 1º. A penalidade prevista no inciso I do "caput" deste artigo é também aplicável ao operador de fretamento de âmbito intermunicipal.

§ 2º. O veículo retido pelo Poder Público, nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia, conforme fixado em norma pertinente.

Art. 31. O exercício da atividade de fretamento de âmbito municipal ou intermunicipal, nos limites do Município de Aracruz, sem a devida autorização, nos termos da presente lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - Imediata apreensão do veículo;

II - Aplicação de multa na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência.

§ 1º. O veículo apreendido, nos termos do "caput" deste artigo, ficará retido pelo Poder Público até o pagamento integral de todas as importâncias devidas pelo infrator, incluindo-se os preços públicos de remoção e estadia.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração que deu causa à primeira sanção, no prazo de 12 (Doze meses).

Art. 32. A Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Transporte de Aracruz designará comissão para julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação das penalidades.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Transporte de Aracruz poderá regulamentar as características dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, submetendo a apreciação do Conselho.

Art. 34. Os atuais exploradores da atividade econômica de fretamento, pessoas físicas e jurídicas, terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se cadastrarem na competente Secretaria Municipal de Aracruz.

Parágrafo Único - O cadastramento das pessoas físicas, previsto no "caput" deste artigo, será realizado em caráter provisório e terá validade de 90 (noventa) dias, findo os quais se realizará novo cadastramento, devendo as pessoas físicas, para tanto, estarem constituídas como pessoas jurídicas.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Aracruz, 04 de Março de 2009.

GILBERTO FURIERI
Presidente da Câmara

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

LEI Nº 3.741, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto para impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
Dos Transportes Públicos****CAPÍTULO I
Da Organização do Sistema**

Art. 1º O sistema de transporte público do Município de Aracruz é definido nesta Lei como o conjunto dos meios apropriados para o deslocamento das pessoas na cidade e integra a política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º O sistema de transporte público tem como objetivo contribuir para o acesso amplo e democrático à cidade, por meio do planejamento, organização e da regulação dos serviços que o compõe.

Art. 3º O provimento e a organização do sistema local de transporte público competem ao Município de Aracruz, observadas as disposições da Lei Orgânica de Aracruz.

Parágrafo único. Provido e organizado por Lei, a gestão do sistema de transporte público compete à Prefeitura Municipal, que a exercerá através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 4º O Sistema de Transporte Público de Aracruz está fundamentado nos seguintes princípios:

- I. acessibilidade urbana como um direito universal;
- II. desenvolvimento sustentável das cidades;
- III. eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- IV. transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;
- V. diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;
- VI. incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes;
- VII. priorização aos modos de transporte coletivo e não-motorizado.

Art. 5º No planejamento do sistema de transporte público, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos levará em conta as necessidades efetivas das regiões do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos levará em conta a organização e operação do sistema como um todo.

§ 2º Para o exercício das funções próprias do Município, relativas ao sistema de transporte público, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados.

Art. 6º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I. receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;
- II. participar do planejamento, do controle e da avaliação dos serviços através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - COMTRAC, da participação em audiências e consultas públicas e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- III. ter um ambiente seguro para a utilização dos serviços;
- IV. ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias, permissionárias e pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, através de seus prepostos e empregados;
- V. receber da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e dos operadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- VI. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas específicas;
- VII. levar ao conhecimento da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e das operadoras as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VIII. manter em boas condições os bens públicos e das operadoras através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO II Dos Serviços

Art. 7º O sistema de transporte público no Município de Aracruz é constituído das seguintes modalidades de serviços:

- I. Convencional;
- II. Especial;
- III. Individual.

Art. 8º O Serviço Convencional é aquele executado por empresas cujo objeto social seja o transporte coletivo de passageiros, através de ônibus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para organizar a operação do Serviço Convencional o Poder Público Municipal estabelecerá, no prazo máximo de 60 dias, por meio de Decreto, o Regulamento Operacional do Serviço Convencional de Transporte Coletivo do Município.

§ 2º O serviço de transporte convencional deverá manter uma frota reserva de no mínimo 10% em relação à frota operacional, para o perfeito cumprimento dos serviços.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos estabelecerá um limite de passageiros em pé nos ônibus do transporte coletivo Municipal, observado o percentual de 30% (trinta por cento) dos assentos do veículo.

Art. 9º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, como o transporte de escolares, turistas, fretamento e outros, em cada caso obedecido as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente.

§ 1º Para organizar a operação da atividade de fretamento e de transporte escolar o Poder Público Municipal estabelecerá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os Regulamentos Operacionais pertinentes.

§ 2º Para efeitos desta Lei o fretamento de âmbito municipal é classificado como a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Aracruz, prestado regular ou ocasionalmente.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de conveniência e oportunidade, poderá se valer dos serviços da delegatária do transporte coletivo público para atender as linhas do transporte escolar municipal.

§ 4º O exercício da atividade de fretamento do Município de Aracruz, a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, consoante definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A atividade de fretamento deverá ser previamente contrata com seus usuários, cabendo obrigatoriamente ao seu operador portar os seguintes instrumentos comprobatórios:

- I. contrato de prestação do serviço ou nota fiscal da atividade;
- II. lista de usuários ou documentos específicos comprobatórios da previa autorização do itinerário e pontos de parada.

Art. 11 O exercício da atividade de fretamento no Município de Aracruz a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, consoante definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autorização para o exercício da atividade de fretamento será precedida de cadastramento junto à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, atendendo as seguintes condições:

- I. habilitação em vistoria técnica dos veículos a serem utilizados na atividade de fretamento;
- II. comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III. apresentação do contrato social ou estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;
- IV. comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;
- V. comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes aos tributos relacionados com a atividade de transporte de passageiros;
- VI. comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. comprovação de que os condutores dos veículos são portadores de Carteira Nacional de habilitação na categoria profissional "D" ou "E";
- VIII. comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade no Estado do Espírito Santo;
- IX. apólice do seguro que garanta aos usuários dos serviços cobertura contra danos civis, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), com validade equivalente aos certificados de vistoria dos veículos;
- X. outras provas exigidas por Decreto Municipal.

§ 2º Toda a alteração que ocorrer na empresa que indique a modificação do conteúdo dos documentos requeridos neste artigo deverá ser comunicado à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º Na prestação dos serviços que trata este artigo, é vedada a utilização de ônibus e microônibus com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e demais veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 12 É proibido aos veículos em atividade de fretamento o uso de pontos e vias de exclusiva utilização dos serviços de transporte convencional, salvo quando houver autorização

específica da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 13 É proibido o transporte de passageiros em pé, no interior dos veículos destinados a atividade de fretamento, devendo ser respeitada a capacidade original de passageiros sentados dos veículos.

Art. 14 São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxi, nos termos da legislação vigente, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para organizar a operação do Serviço Individual o Poder Público Municipal estabelecerá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de Decreto, o Regulamento Operacional para o Serviço.

Art. 15 O transporte convencional é considerado serviço público essencial cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 16 A execução de qualquer tipo de serviços de transporte público local, sem autorização do Poder Público, será considerada ilegal, sujeitando os infratores ao seguinte:

- I. Apreensão dos veículos por no mínimo 15 dias;
- II. Multa;
- III. Pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;
- IV. Suspensão ou revogação da autorização.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de serviços de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Município, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

§ 4º Sujeita-se às penalidades deste artigo os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Aracruz, operarem em desacordo com os itinerários autorizados pelo Poder Concedente.

§ 5º A Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos designará comissão para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO III

Da Gestão do Sistema de Transporte Público

Art. 17 A gestão do sistema de transporte público do Município de Aracruz será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- I. planejamento e coordenação dos diferentes serviços e modos de forma integrada;
- II. avaliação e fiscalização dos serviços e monitoração de desempenhos;
- III. implementação da política tarifária;
- IV. emissão e comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte, cartões inteligentes, créditos eletrônicos e outros meios de pagamento pela utilização dos serviços de transporte coletivo;

V. gerenciamento de sistema de compensação tarifária;

VI. planejamento, projeto, implantação e operação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público;

VII. coordenação e garantia de pleno funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, na forma da Lei.

§ 1º A emissão e a comercialização de bilhetes em geral poderão ser outorgadas a terceiros, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na forma da legislação vigente.

§ 2º As atribuições de projetar, implantar e operar estações, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público poderão ser outorgadas a terceiros, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na forma da legislação vigente.

Art. 18 A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos manterá cadastro dos operadores dos serviços de transporte público, onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

§ 1º Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos operadores serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos realizará a fiscalização, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização periódica por comissão composta de representantes próprios e do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

§ 3º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores dos serviços de transporte público.

§ 4º O Executivo Municipal poderá determinar a implantação de sistemas embarcados de coleta de dados relativos à operação dos serviços cujas, especificações técnicas e operacionais deverão ser regulamentadas.

§ 5º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos realizará através da fiscalização o controle operacional do Transporte Coletivo Municipal.

§ 6º A identificação dos agentes de fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos os credencia a livre trânsito dentro dos ônibus da Operadora e garagem vinculadas ao serviço do transporte coletivo Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades do Sistema de Transporte Público

~~**Art. 19** Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:~~

Art. 19 Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas penalidades aos participantes do sistema de acordo com as infrações cometidas. (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. apreensão do veículo por no mínimo 15 (quinze) dias;
- IV. afastamento de pessoal;
- V. suspensão da operação do serviço;
- VI. extinção do contrato.

~~**Parágrafo único.** As hipóteses de incidência das penas previstas nesse artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos Regulamentos Operacionais específicos, editados por meio de Decreto Municipal. (Revogado pela Lei nº 4050/2016).~~

CMA

§1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas inerentes ao transporte urbano, capaz de frustrar no todo ou em parte a eficiência ou eficácia na prestação do referido serviço, de caráter essencial, colocando em risco ou prejudicando a saúde, segurança ou limitando indevidamente o acesso aos usuários e trabalhadores do transporte público. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§2º Configura infração administrativa toda ação ou omissão tendente a impedir, no todo ou em parte, a fiscalização do serviço de transporte por intermédio dos órgãos da autoridade concedente. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§3º Pela inobservância de quaisquer das obrigações previstas nesta lei e, em especial, no Edital de Licitação e respectivos instrumentos contratuais, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza e gravidade da infração, aplicar às Concessionárias, as sanções e multas descritas no § 5º deste artigo, sem prejuízo das cíveis e criminais e outras que vierem a ser criadas. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§4º Caracteriza falhas e infrações as descritas a seguir: (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

I - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários; (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

II - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I; (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

III - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II; (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

IV - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução ou alteração de frota vinculada ao serviço, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III; e (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

V - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§5º As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas: (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

I - advertência escrita; (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

II - multa; apreensão do veículo; (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

III - afastamento de pessoal; (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

IV - suspensão da operação do serviço; (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

V - extinção do contrato. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§6º Os valores a serem aplicados quando o infrator cometer infrações classificados nos incisos do § 4º, deste artigo, são: (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 500,00 (quinhentos reais); (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

II - multa por infração de natureza média, no valor de 1000,00 (um mil reais) 65
(Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais),
e (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

IV - multa por infração de natureza gravíssima e por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§7º A penalidade de apreensão do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação, sendo o mesmo removido e apreendido e somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento e não colocar em risco a segurança dos usuários, o que deverá ser atestado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, após vistoria. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§8º A penalidade de afastamento de pessoal será aplicada por um prazo mínimo de três dias e máximo de quinze dias e em caso de reincidência aplica-se em dobro. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

§9º A suspensão dos serviços e a extinção do contrato se dará pela não observância dos parâmetros descrito no contrato de concessão, bem como os estabelecidos no artigo 78 e na forma do artigo 79 todos da Lei 8.666/93. Às Concessionárias, serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos em lei. (Dispositivo incluído pela Lei 4050/2016).

CAPÍTULO V

Das Tarifas do Transporte Público

Art. 20 A política tarifária do sistema de transporte público do Município de Aracruz será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II. melhoria da eficiência na prestação dos serviços;
- III. preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos operadores;
- IV. simplicidade de compreensão do tarifário pelo usuário.

Art. 21 Os serviços de transporte convencional de Aracruz serão remunerados por tarifa fixada pelo Poder Executivo que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos seguimentos dos usuários.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput desse artigo, na fixação da tarifa será considerada a utilização pelo usuário dos serviços de transporte como parte de um sistema totalmente integrado.

§ 2º O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

Art. 22 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, exceto as pessoas que possuem gratuidades estabelecidas em Lei.

~~§ 1º Terão direito ao transporte gratuito dentro do território do município as pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, residentes no município de Aracruz, que atendam aos seguintes requisitos:~~

-
- I. Não receber mais de um salário mínimo e meio ou
-

~~II. Ser aposentado por invalidez ou estiver recebendo benefício pelo INSS em processo de aposentadoria por invalidez.~~

§1º ~~Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital as pessoas que atendam aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).~~

I - pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestado paralelamente aos serviços regulares; (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).

a) Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que faça prova de sua idade. (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).

b) Para obter maior comodidade a pessoa poderá apresentar o Cartão do Idoso de Gratuidade expedido pelas concessionárias de transporte com a autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS. (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).

II - as pessoas portadoras de necessidades especiais: (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).

a) Que recebem renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo e meio. (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).

b) Possuir a Carteira de Portador de Necessidades Especiais expedido pelas concessionárias de transportes com autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS e quando especificado no laudo médico, a do seu acompanhante, se necessário. (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).

~~**§ 2º** Caso seja necessário um acompanhante para o portador de necessidades especiais, este também gozará da isenção.~~

§2º *O direito a gratuidade no transporte público coletivo municipal é de uso pessoal e intransferível, não podendo ser emprestado e em caso de mal uso ou fraude, devidamente comprovado, acarretará ao infrator a penalidade de suspensão do direito por um período de 03 dias e o ressarcimento do prejuízo causado. Em caso de reincidência aplica-se em dobro a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 4050/2016).*

§ 3º Para organizar a concessão de carteira ao portador de necessidades especiais e acompanhante, o Poder Público Municipal estabelecerá no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias; uma regulamentação das patologias que podem caracterizar a existência de deficiência, inclusive as doenças orgânicas, não exatamente caracterizadas como deficiências, com seu respectivo CID - Código Internacional de Doença, e diagnóstico, além das exigências para comprovação da deficiência, necessidade de acompanhante e prazo de validade da carteirinha.

Art. 23 Na fixação da tarifa a Prefeitura levará em conta a metodologia de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com os operadores, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 24 As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

§ 1º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto na execução do serviço, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Público ou a requerimento dos operadores do Sistema de Transporte Público de Aracruz, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, seguindo o princípio da anualidade.

Art. 25 A concessão de benefícios tarifários a uma classe ou segmento de usuários, além daqueles já vigentes na data da promulgação desta Lei, deverá ser financiada com recursos definidos em Lei específica, ficando vedada a transferência dos impactos decorrentes para a tarifa do serviço.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos sobre as tarifas do sistema de transporte público municipal.

Art. 26 A falta de troco nos veículos de execução dos serviços de transporte convencional implicará na dispensa do pagamento total ou parcial da tarifa correspondente, na forma prevista no Regulamento Operacional do Serviço.

Art. 27 Fica garantido ao passageiro, que já tenha pagado a tarifa, o direito de utilização dos veículos alocados no serviço de transporte convencional para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

Art. 28 O edital de licitação e o contrato de concessão de operação dos serviços de transporte coletivo do Município poderão estabelecer fórmula objetiva de reajuste da tarifa, considerando a variação de índices econômicos representativos da estrutura de prestação de serviços de transporte coletivo, em decisão que deve ser motivada e baseada nos estudos que subsidiarão o projeto básico do certame.

Art. 29 A depreciação dos veículos deverá provisionar a reposição de um veículo novo ou similar de acordo com a categoria, considerando o prazo de vida útil e o valor residual específico para cada tipo.

§ 1º O prazo de vida útil, a ser considerado na planilha tarifária, será:

- a) de 8 (oito) anos para veículos microônibus;
- b) de 10 (dez) anos para veículos convencionais;
- c) de 12 (doze) anos para veículos articulados.

§ 2º O valor residual ao final do prazo de vida útil de cada tipo de veículo, a ser considerado na planilha tarifária será:

- a) de 20% (vinte por cento) para veículos microônibus;
- b) de 20% (vinte por cento) para veículos convencionais;
- c) de 10% (cinco por cento) para veículos articulados;

§ 3º A depreciação será calculada de forma linear, ou seja:

- a) 1/96 (um- noventa e seis avos) ao mês, para os microônibus;
- b) 1/120 (um cento e vinte avos) ao mês para veículos convencionais;
- c) 1/144 (um cento e quarenta e quatro avos) ao mês para veículos articulados.

Art. 30 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo e homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI

Regime Jurídico de Exploração e Execução

Art. 31 Os serviços de transporte convencional de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros, através de concessão.

Art. 32 A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte convencional se dará através de concessão, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, para empresas cujo objeto social seja a prestação de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renováveis uma única vez, por igual ou inferior período.

§ 1º A transferência, através de concessão, da execução e exploração do serviço de transporte convencional não terá caráter de exclusividade.

§ 2º É assegurado ao concessionário o direito de participar de nova licitação, ao final do prazo de sua concessão, desde que não haja outros impedimentos legais.

Art. 33 Sem prejuízo do disposto nessa Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e exploração dos serviços em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 O procedimento licitatório para transferência da execução e exploração dos serviços de transporte convencional observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente.

Art. 35 São cláusulas essenciais aos contratos de concessão dos serviços de transporte convencional do Município de Aracruz, dentre outras, as seguintes:

- I. especificação do objeto, área e prazo do contrato;
- II. indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- III. indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;
- V. determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e do contratado, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;
- VII. previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. indicação das penalidades contratuais administrativas e sua forma de aplicação;
- IX. os casos de extinção do contrato;
- X. previsão e determinação de reversão ou não de bens;
- XI. obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;
- XII. foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 36 A concessão para a execução de serviço de transporte convencional no município de Aracruz implica na vinculação ao respectivo serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, tais como: veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º O operador não poderá dispor dos meios vinculados ao serviço sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação dos serviços, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficientes para a boa operação dos serviços delegados.

§ 3º A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do operador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Art. 37 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

- I. regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV. extinguir os contratos, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

Pg n°

68


CMA

V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e dos contratos;

VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;

VII. zelar pela boa qualidade dos serviços, receber apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII. estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa Lei, da preservação do meio ambiente e outros;

IX. implantar mecanismos permanentes de informações sobre os serviços prestados para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos; e

X. permitir a participação dos usuários na formulação, controle e avaliação da política de transporte público por meio do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, além de promover audiências e consultas públicas e outros instrumentos a serem implementados.

Art. 38 Constituirão encargos dos concessionários e permissionários, dentre outros:

I. prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, no regulamento operacional específico, nos contratos e nas normas técnicas aplicáveis;

II. preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação dos serviços, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

III. efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;

IV. cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

V. somente contratar pessoal devidamente habilitado;

VI. somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas específicas ou gerais pertinentes;

VII. manter em dia o inventário e registro de bens vinculados ao contrato, se for o caso;

VIII. cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;

IX. permitir a fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços;

X. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

XI. manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

CAPÍTULO VII

Da Execução dos Serviços de Transporte Convencional

Art. 39 Os serviços de transporte convencional serão regulamentados através de decretos específicos, nos prazos estabelecidos nesta Lei, e suas normas operacionais deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Art. 40 A execução dos serviços de transporte convencional terá sua distribuição espacial organizada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de modo a melhor atender as necessidades dos usuários.

§ 1º Os elementos determinantes de cada viagem, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO's - emitidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 2º Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área ou região de operação.

§ 3º Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão sempre vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 41 Não será admitida a interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte convencional de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a sua continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação dos serviços.

§ 2º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos e limites.

§ 3º Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação dos serviços quando o operador:

- I. realizar "locaute", ainda que parcial;
- II. apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- III. operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e
- IV. incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Art. 42 A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa ao concessionário ou permissionário sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao concessionário ou permissionário.

Art. 43 Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal e o operador, a administração do serviço será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração Econômica dos Serviços de Transporte Convencional.

Art. 44 Os operadores do serviço de transporte convencional do Município de Aracruz serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer sistema de compensação tarifária, face a complementaridade e integração entre os serviços existentes.

§ 2º Ocorrendo essa imposição, a Prefeitura Municipal editará regulamento específico, que definirá, dentre outros aspectos, a forma de remuneração, a organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do sistema de compensação estabelecido.

CAPÍTULO IX Da Extinção dos Contratos.

Art. 45 Extinguem-se os contratos por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência, insolvência ou extinção da contratada;
- VII. Incapacidade do titular em caso de empresa individual.

Parágrafo Único. Extinto o contrato, retornam ao poder público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

Art. 46 A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante Lei municipal autorizativa e específica.

Art. 47 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo poder público contratante quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II. o contratado descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
- III. o contratado paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. o contratado perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V. o contratado não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
- VI. o contratado não atender a intimação do poder público no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII. o contratado for condenado em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência do contratado em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados ao contratado os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º desse artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do contratado.

Art. 48 O contratado poderá, por via própria, requerer a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput desse artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer interrupção, até decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO II

Disposições Gerais e Transitórias. Capítulo Único

Pg n°
072
9V
CMA

Art. 49 Fica o Poder Executivo incumbido de editar os Regulamentos Operacionais dos Serviços Públicos de Transporte de Aracruz, na forma e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 50 A exploração e execução dos serviços pelos atuais operadores deverão observar as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta.

Art. 51 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, o serviço de transporte convencional do Município de Aracruz, na forma estabelecida nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei N.º 3.179 de 04 de Março de 2009, Lei N.º 985, de 03/06/1986, Lei 219 de 26 de Novembro de 1976, e demais as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Novembro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
073

[Handwritten signature]
CA

Aracruz-ES., 04 de julho de 2018.

Ofício nº 009/2018
Comissão de JUSTIÇA

SENHOR SECRETÁRIO:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, convida Vossa Senhoria, para comparecer a reunião desta Comissão, a realizar-se no dia 17 de julho de 2018, às 14 horas, para tratarmos de assunto relacionado ao Projeto de Lei nº 021/2018 - Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

CELSON SILVA DIAS
Presidente da Comissão

RECEBEMOS
09/07/18
[Handwritten signature]

Ilmº Sr.
LUIZ FERNANDO MEIER
Secretária Municipal de Transportes e Serviços Urbanos
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

079


CMA

Aracruz-ES., 04 de julho de 2018.

Ofício nº 010/2018
Comissão de JUSTIÇA

SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, convida Vossa Senhoria, para comparecer a reunião desta Comissão, a realizar-se no **dia 17 de julho de 2018, às 14 horas**, para tratarmos de assunto relacionado ao Projeto de Lei nº 021/2018 - Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


CELSON SILVA DIAS
Presidente da Comissão

Ilmº Sr.
EDINANDE GUIDOTE RIBEIRO
Presidente Substituto do CONTRAT
Nesta

RECEBEMOS

09/07/18



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES., 04 de julho de 2018.

Pg nº
075

W
CMA

Ofício nº 011/2018
Comissão de JUSTIÇA

SENHOR PROCURADOR:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, convida Vossa Senhoria, para comparecer a reunião desta Comissão, a realizar-se no **dia 17 de julho de 2018, às 14 horas**, para tratarmos de assunto relacionado ao Projeto de Lei nº 021/2018 - Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

CELSON SILVA DIAS
Presidente da Comissão

Ilmº. Sr.

DR. FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO

Procurador Geral do Município

Nesta

PROGÉ
09/07/18
Felício



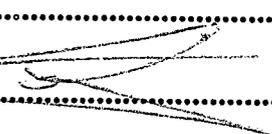
Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
076
CMA

1 Ata da reunião ordinária da Comissão Permanente de **Constituição, Legislação, Justiça**
2 **e Redação** realizada no dia 17 de julho de 2018, às 14 horas, na Câmara Municipal de
3 Aracruz. Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito reuniu-se a
4 Comissão sob a Presidência do vereador Celson Silva Dias, contando com a presença do
5 vereador José Gomes dos Santos, deixando de comparecer o vereador Carlos Alberto
6 Pereira Vieira. O senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e fez a leitura da Ata da
7 reunião anterior que após lida foi aprovada. Compareceram á reunião o Secretário de
8 Desenvolvimento Econômico Divaldo Crevelin, Margareth da Penha Lechi, da SEMDE,
9 o Secretário de Transporte e Serviços Urbanos – Luiz Fernando Meier e demais
10 servidores da SETRANS. Dando início aos trabalhos, o Presidente concedeu a palavra á
11 servidora Margareth para falar sobre o Projeto de Lei nº 039/2018 - Altera artigo das Lei
12 nº 2.895 de 30/03/2006, da Lei nº 3.652 de 05/04/2013, com suas posteriores alterações,
13 e da Lei nº 3.762, de 19/12/2013, de autoria do Poder Executivo. Margareth disse que o
14 Projeto visa dar atendimento especial ao micro e pequeno empresário. Disse que mais de
15 50% dos empregos no Brasil são gerados nas micro e pequenas empresas e que muitas
16 vezes a burocracia do Poder Público prejudica o empreendimento. Disse que o Projeto
17 prevê a criação de uma Gerência de Empreendedorismo, com funções gratificadas
18 destinadas a servidores efetivos, escolhidos por critérios objetivos e que o Projeto
19 também prevê a criação da “Sala do Empreendedor”, que seria um local de apoio ao
20 pequeno empresário para reduzir burocracias e de oferta de cursos em parceria com o
21 SEBRAE. Divaldo Crevelin disse que os micro e pequenos empresários poderão obter
22 crédito com melhores condições, junto ao BANDES e o BANESTES. O vereador José
23 Gomes disse que apoia a iniciativa e que, inclusive, já propôs uma indicação semelhante
24 ao Projeto, mas questionou se o projeto poderia ser realizado dentro de uma outra
25 gerência, para não acarretar em custos a criação de uma nova gerência. Divaldo disse que
26 acredita que o investimento da prefeitura será revertido rapidamente com a melhora das
27 condições de trabalho dos pequenos empresários e, conseqüentemente, maior
28 arrecadação. Divaldo ainda disse que o Projeto visa reduzir burocracias dos
29 empreendimentos de baixo e médio risco, mas que aqueles com maior risco continuarão
30 com o procedimento normal. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente
31 informou que a comissão passaria a discutir sobre o Projeto de Lei nº 21/2018 - Dispõe
32 sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do
33 Município de Aracruz e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo. O
34 Procurador Legislativo falou que existe uma Lei Federal nº 12.587/2012 que trata de
35 mobilidade urbana e diz que terá de ser assegurado o debate com a sociedade através de
36 audiências e consultas públicas. Falou do prazo de sete anos para o município fazer o
37 Plano de Mobilidade Urbana, ficando inclusive proibido que o município receba recursos
38 prçamentários se não for feito. O Procurador fez a observação sobre a divergência entre
39 normas na classificação do serviço de fretamento ser transporte público ou privado. Citou
40 a Lei nº 3.966/2018, art. 3º, que constituiu o CONTRAT, que prevê também a
41 participação popular na gestão do Transporte Público. Disse que ao analisar o Projeto,
42 não observou nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo apenas ser
43 corrigida a redação dos artigos. O Secretário informou sobre a importância do Projeto de
44 Lei do Fretamento e que diversos empreendimentos que atuam no município, distantes da
45 sede, fazem o transporte dos seus trabalhadores por meio de fretamento, porém as
46 empresas de fretamento não estão devidamente formalizadas e, além de não gerarem
47 arrecadação, não possuem seguro para os passageiros, usam de veículos em péssimas



48 condições e reduzem significativamente o número de usuários do serviço de transporte
49 público do município, o que acaba contribuindo para o aumento do valor das passagens.
50 Disse que a Lei visa regulamentar o serviço de fretamento, que hoje há uma concorrência
51 desleal entre o fretamento e a concessão do sistema de transporte público. Perguntado
52 sobre o serviço de transporte Uber, o Secretário informou que a Secretaria pretende
53 apresentar modificações na Lei para regulamentar o serviço de empresas como Uber, mas
54 que a mesma já se manifestou no sentido que não ter a intenção de vir para a cidade por
55 conta do número de habitantes. O Secretário falou ainda sobre o problema dos motoristas
56 clandestinos que, diferente dos taxistas, não são exigidos seguro obrigatório, carros mais
57 novos, dentre outras exigências que são cumpridas pelos taxistas. Perguntado sobre o
58 estacionamento rotativo, o Secretário disse que ainda não é viável para o município.
59 Disse que para ocorrer, precisaria haver a municipalização do trânsito, que custa caro,
60 além de que as multas aplicadas não seriam suficientes para compensar o valor do
61 investimento. O Presidente agradeceu a presença de todos. A comissão deliberou por
62 aguardar a manifestação da Prefeitura quantos aos pontos levantados pelo Procurador
63 Maurício no Projeto de Lei nº 021/2018 e convidar a Secretária de Educação para discutir
64 o Projeto de Lei nº 018/2018. O Presidente informou sobre a matéria recebida na
65 comissão. Foi distribuído para o vereador Celson Silva Dias o veto ao Projeto de Lei nº
66 007/2018 - Dispõe sobre conceder prioridade no atendimento aos usuários portadores de
67 diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total no município de
68 Aracruz, de autoria do Poder Legislativo. Dando Continuidade aos trabalhos, o vereador
69 José Gomes dos Santos, relator do Projeto de Lei nº 029/2018 - Altera denominação de
70 logradouro público e o Projeto de Lei nº 025/2018 - Institui a Política Municipal de
71 Educação Ambiental, o Sistema Municipal de Educação Ambiental e o Fundo Municipal
72 de Educação Ambiental do Município de Aracruz, de autoria do Poder Executivo e da
73 Emenda Supressiva nº 001/2018 ao Projeto de lei nº 018/2018 - Institui no calendário de
74 comemorações oficiais do município de Aracruz-ES a semana municipal do escoteiro, de
75 autoria do Poder Legislativo, passou a fazer a leitura dos pareceres pela
76 constitucionalidade e legalidade, que colocados em discussão e votação foram
77 aprovados. O vereador Celson Silva Dias, relator do Projeto de Lei 027/2018 - Dispõe
78 sobre a denominação de logradouro público no bairro Vila Rica situado no distrito sede
79 do Município de Aracruz, de autoria do Poder Executivo e do Projeto de Lei nº 017/2018
80 - Institui no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Aracruz o "Dia do
81 Feirante", de autoria do Poder Legislativo e do Projeto de Decreto Legislativo nº
82 017/2018 - Concede Título de Cidadão Aracruzense
83 ao senhor Edmilson Rosa Lima, passou a fazer a leitura dos pareceres pela
84 constitucionalidade e legalidade, que colocados em discussão e votação foram
85 aprovados. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrados os trabalhos da reunião e
86 determinada a elaboração da presente Ata, que após lida e aprovada, segue assinada.

- 87
- 88 1. **Celson Silva Dias - Presidente**.....
- 89 2. **José Gomes dos Santos**.....
- 90 3. **Carlos Alberto Pereira Vieira**.....

APROVADO
23 / 09 / 2019
Presidência CMA
APROVADO 2º TURNO
30 / 09 / 19
Presidência CMA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021,
DE 23/05/2018.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º. Fica regulamentado o Serviço de Transporte Público de Fretamento no âmbito do Município de Aracruz.

Art. 2º. A presente lei tem por objetivo disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento, conforme legislação municipal, estadual e federal vigentes.

§ 1º. Para efeito desta lei, o serviço de fretamento no âmbito municipal é classificado como atividade de transporte coletivo privado, com origem e destino dentro dos limites do Município de Aracruz, prestado regularmente ou ocasionalmente.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de (conveniência e oportunidade) poderá se valer dos serviços da delegatária do transporte coletivo público para atender as linhas do transporte escolar municipal.

§ 3º. O exercício da atividade de fretamento do Município de Aracruz, a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica e renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - Setor de Fiscalização de Transportes, consoante definido nesta lei.

§ 4º. A contratante dos serviços deverá ser pessoa jurídica, exceto nos serviços de traslados pessoais, conforme definido nesta lei.

§ 5º. Os trabalhos realizados com objetivo específico de prestação de serviços ao turismo deverão atender as exigências previstas para esse fim no âmbito municipal, estadual e federal.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES E SERVIÇOS AUTORIZADOS

Art. 3º. Considera-se Fretamento, para efeito da presente lei, o serviço de

transporte de passageiros prestado somente por pessoas jurídicas, com fins lucrativos, mediante contrato escrito específico para o exercício de tal atividade, para uma ou mais viagens, destinando-se ao transporte de usuários previamente definidos e conhecidos.

Art. 4º. Para efeito de autorização e prestação do serviço de transporte fretado municipal de pessoas, considera-se:

I - Fretamento Contínuo: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento de empregados e servidores de pessoas jurídicas privadas ou públicas, bem como de grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, mediante contrato e emissão de documento fiscal, com pontos de origem e destino preestabelecidos, não aberto ao público, vedada qualquer característica do serviço de transporte coletivo e/ou a taxímetro municipal de Aracruz;

II - Fretamento Eventual: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento eventual, não aberto ao público, de grupo fechado de pessoas devidamente identificadas em relação nominal e mediante emissão de documento fiscal apropriado, ambos de porte obrigatório no veículo, com finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, com pontos de origem e destino preestabelecidos, sendo-lhe vedado praticar quaisquer características do serviço de transporte público municipal, tais como, o embarque ou desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens;

III - Transporte Fretado: serviço remunerado de transporte rodoviário municipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, prestado em veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante a emissão da respectiva documentação fiscal e da indispensável autorização da SETRANS, em conformidade com o art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Art. 5º. Para efeito de interpretação desta lei, entende-se por:

I - autorização - ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS autoriza a prestação de serviço fretado de transporte coletivo municipal de pessoas;

II - autorizatário - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, ou cooperativa, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata esta lei;

III - condutor - pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, que presta serviço ao autorizatário, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - veículo de aluguel - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV na

categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação das mesmas, com até 10 anos de idade, para veículos tipo Van e 15 anos, para veículos tipo ônibus ou microônibus convencional, contados a partir da data de fabricação do veículo constante no CRLV, com nome;

V - **registro**: cadastro de pessoas jurídicas de fretamento, inscritas na SETRANS para prestação de tal serviço;

VI - **alvará**: documento que autoriza o veículo a prestar o serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII - **transportador**: pessoa jurídica a quem é autorizada a exploração dos serviços de fretamento.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Compete exclusivamente à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no âmbito do Município de Aracruz, autorizar, organizar e fiscalizar os serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I - DO REGISTRO E ALVARÁ

Art. 7º. Somente poderão operar os serviços de que trata a presente lei as pessoas jurídicas que estiverem devidamente registradas para esse fim específico na SETRANS e cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público.

Art. 8º. Os pedidos de registro e suas renovações deverão ser dirigidos ao secretário da SETRANS e instruídos com a seguinte documentação:

I - relativa ao Transportador:

a) Instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Títulos e Documentos, onde conste como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros, sob o regime de Fretamento Urbano.

b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Inscrição no cadastro de contribuinte do Poder Executivo Municipal.

II - quanto a capacidade econômico-financeira e fiscal:

a) Comprovação de capital social realizado, cumulativamente à quantidade de veículos de transporte coletivo de passageiros da empresa e conforme a capacidade dos veículos, assim escalonado:

a.1) Veículos com capacidade de 12(doze) a 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 10.000 (dez mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;

a.2) Veículos com capacidade acima de 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 12.000 (doze mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;

a.3) Certidão negativa de falência ou de concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor do município de Aracruz;

a.4) Comprovação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

a.5) Comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes aos tributos relacionados com a atividade de transporte de passageiros;

a.6) Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

III - quanto à sua capacidade operacional:

a) Prova de disponibilidade permanente de garagem própria ou alugada, adequada para estabelecimento e circulação da frota;

b) Comprovante de “Vistoria Veicular” realizada pela SETRANS ou Oficina credenciada certificando que o (s) veículo (s) encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses;

c) Certificado de Vistoria da Opacidade, conforme disposto pelo CONTRAN;

d) Comprovação de que os condutores dos veículos são portadores de Carteira Nacional de habilitação na categoria profissional “D” ou “E”;

e) Comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade dentro do Estado do Espírito Santo;

f) Apólice de seguro que garanta aos usuários dos serviços cobertura contra danos civis, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), com validade equivalente aos certificados de vistoria dos veículos, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 por passageiro, em caso de morte;

§ 1º. Ficam isentos do registro citado neste artigo, o Poder Executivo Municipal e os Órgãos ou Entidades Públicas para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de passageiros;

§ 2º Ficam também desobrigadas do registro as entidades sem fins lucrativos que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus funcionários, cabendo ao transportador quando solicitado pela fiscalização apresentar comprovação do vínculo empregatício dos transportados;

§ 3º As entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas que possuam veículo(s) próprio(s), para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus funcionários, ficam isentas da obrigação de apresentar nota fiscal.

Art. 9º. Em sendo deferido o pedido, a SETRANS expedirá o Certificado de Registro, válido por 01 (um) ano.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa de fretamento, na sua razão social ou direção, estas deverão ser comunicadas à SETRANS no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser expedido novo certificado.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. Os transportadores deverão executar os serviços de acordo com a presente lei e em conformidade com os critérios operacionais estabelecidos pela SETRANS, destacando-se os seguintes:

I - não poderá haver embarque ou desembarque de usuários em pontos de parada do Transporte Coletivo, Terminais Urbanos de Integração, Pontos de táxi e em local onde o estacionamento não seja permitido;

a) O ponto de parada será definido na autorização da execução do serviço, conforme inciso II, do art. 10 da Lei nº 3.741/2013.

II - os veículos não poderão trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o transporte coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração, exceto com autorização específica;

III - não será permitido o recebimento de pagamento no decorrer das viagens;

IV - não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, notadamente os passes e cartões utilizados no Transporte Coletivo de Passageiros;

V - será expressamente proibido o transporte de passageiros em pé no serviço de fretamento, exceto para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria;

VI - será expressamente proibida a utilização de um mesmo veículo para mais de um contratante, por viagem, devendo cada veículo atender exclusivamente a somente um contratante/CNPJ;

Parágrafo único. Os transportadores fornecerão à SETRANS, na forma que for estabelecido, as informações operacionais, técnicas, relação dos funcionários por

veículos e econômicas referentes aos serviços de fretamento, podendo a secretaria solicitar quaisquer outras informações que entender pertinentes.

VII – será obrigatório o porte de Nota Fiscal e sua apresentação à Fiscalização de Transportes no momento da abordagem, contendo origem e destino e a respectiva placa.

Art. 11. Na execução dos serviços deverão ser atendidas todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas resoluções.

Art. 12. Nos casos de acidentes com vítimas, os transportadores ficam obrigados a:

I - adotar medidas visando a prestação imediata e adequada de assistência aos usuários e prepostos;

II - comunicar o fato à SETRANS, informando suas causas e consequências dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 13. Os serviços de transporte de fretamento serão executados por veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, com idade do chassi não superior a 15 (quinze) anos e VAN no máximo de 10 (dez) anos de fabricação, com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) passageiros sentados, que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações desta lei.

§ 1º. Fica estabelecido o limite máximo de idade do chassi não superior a 15 (quinze) anos, para utilização de veículo no serviço de fretamento municipal.

§ 2º. Será permitida a utilização de veículos do tipo "VAN", tendo o limite máximo de idade do chassi não superior a 10 (dez) anos.

§ 3º. Sempre que necessário, a critério da SETRANS, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo, o qual deverá ser preservado pelo transportador pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 14. Os veículos utilizados pelos transportadores no serviço de fretamento deverão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportador, comunicando a SETRANS toda e qualquer alteração consoante o ANEXO I.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa:

- a) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;
- b) prefixo de veículo;
- c) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo com a expressão "fretamento", quando se tratar de fretamento eventual;
- d) identificação da autorização para o exercício da atividade no município, nas laterais e parte traseira.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os telefones do Transportador e da SETRANS para reclamações;
- b) alvará do veículo, expedido pela SETRANS;
- c) prefixo do veículo.

CAPÍTULO V - DO PESSOAL

Art. 15. Os Transportadores deverão dispor de pessoal necessário à prestação de serviço atendendo todas as exigências legais na forma de sua contratação, devendo ainda adotar, periodicamente, processos adequados de aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Os funcionários condutores de veículos deverão ter a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em categoria definida e emitida pelo órgão competente de trânsito.

Art. 16. Os funcionários que atuam nos veículos em serviço de fretamento deverão trajar-se adequadamente (usar calça, camisa e calçado fechado) e ostentarem identificação funcional.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Constituem ainda, deveres e obrigações dos Transportadores:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo estipulado;
- IV - controlar e fazer com que o veículo disponha de todos os documentos exigidos e nos locais indicados;
- V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e

higiene;

VI - cumprir rigorosamente as determinações da SETRANS;

VII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, e outras que lhe são correlatas;

VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização expedida ou o alvará do veículo;

IX - controlar e fazer com que seus empregados cumpram rigorosamente as disposições da presente lei;

X - Apresentar até o dia 15 do mês subsequente relatório onde constem os serviços prestados e cópia das respectivas notas fiscais, exceto as entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus próprios funcionários.

SEÇÃO II - DOS CONDUTORES

Art. 18. É dever dos condutores dos veículos:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;

II - trajar-se adequadamente;

III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V - portar todos os documentos exigidos para o exercício da função, em conformidade com a legislação pertinente, bem como aqueles relativos ao veículo e ao serviço prestado;

VI - não ingerir bebida alcoólica e não fumar em serviço;

VII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade máxima permitida para o veículo;

IX - não efetuar o transporte de passageiros em pé;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente lei e nos demais atos administrativos expedidos.

SEÇÃO III - FRETAMENTO ESCOLAR

Art. 19. O serviço de transporte escolar no Município de Aracruz reger-se-á por esta Lei.

Art. 20. O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por pessoa jurídica:

a) micro empreendedor individual;

b) cooperativa de transporte (prestado por motoristas profissionais autônomos devidamente registrados no cadastro mobiliário municipal);

c) empresa de transporte coletivo.

§1º. As autorizações emitidas aos veículos de cooperativa, na forma da presente Lei, trarão declaração de vínculo à cooperativa a qual estejam subordinados, mediante contratação ou associação.

Art. 21. Os veículos do serviço de transporte escolar, quando utilizados no transporte de menores de nove anos, deverão contar com a presença de, no mínimo, um monitor.

Art. 22. O motorista do transporte escolar deverá:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E;
- III - comprovação de cadastro do veículo junto a DETRAN-ES;
- IV - ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e estar em dia com os cursos de reciclagem;
- V - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete/uniforme.

Art. 23. O monitor do transporte escolar deverá:

- I - ter idade superior a dezoito anos;
- II - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete/uniforme contendo o dístico MONITOR;
- IV - ser aprovado no Curso de Formação de Monitor de Transporte Escolar quando disponível no município, e estar em dia com os cursos de reciclagem;
- V - portar rádio de comunicação ou telefone celular.

Art. 24. Somente poderão operar no serviço de transporte escolar os veículos abaixo relacionados, além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, os veículos deverão obedecer às seguintes normas:

- I - veículo de passageiros, com capacidade mínima de oito passageiros;
- II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- III - registrador de velocidade e distância percorrida (cronotacógrafo) com o certificado de verificação metrológica válido;
- IV - afixação de grade tubular, quando não houver separação entre o compartimento de carga e o compartimento de passageiro.

Art. 25. O órgão vistoriador emitirá autorização de transportador específica para o

transporte escolar, que deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 26. Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão do Poder Executivo Municipal ou a quem a delegue.

SEÇÃO III - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27. São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com segurança, urbanidade e respeito pelos operadores, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da SETRANS;

III - apresentar para a Ouvidoria Municipal: sugestões, reclamações e denúncias, objetivando a fiscalização, a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. A fiscalização dos serviços será exercida pelos Fiscais de Transportes da SETRANS.

Art. 29. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 30. Os termos decorrentes de atividades fiscalizadoras serão lavrados, sempre que possível em formulários denominados "Termo de Vistoria", "Notificação Preliminar" ou "Auto de Infração", extraindo-se cópias para anexação do processo e entregando 01 (uma) via ao transportador.

Parágrafo único. Sempre que possível o auto de infração conterà a indicação de testemunhas, indicando a qualificação e o endereço das mesmas.

Art. 31. A fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal sob regime de fretamento poderá ser feita pela SETRANS, através de seus agentes próprios ou credenciados, sujeitando as empresas às mesmas condições desta lei.

Art. 32. A fiscalização da SETRANS não exclui a competência do DER-ES, da Polícia Rodoviária Federal e Estadual e a do Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN-ES, em suas respectivas áreas de atribuição.

CAPÍTULO VIII

Seção I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem autorização do Poder Executivo Municipal será considerada ilegal, e caracterizará serviço clandestino, sujeitando os infratores ao seguinte:

- I - apreensão dos veículos por no mínimo 15 dias;
- II - multa;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;
- IV - suspensão ou revogação da autorização.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a mesma infração no período de um ano, a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de serviços de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Poder Executivo Municipal, sujeitar-se-ão às normas deste artigo.

§ 4º Sujeitam-se às penalidades deste artigo, os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Aracruz, estiverem em desacordo com os itinerários autorizados pelo Poder Concedente.

§ 5º A SETRANS designará a Comissão de Infrações e Penalidades – CIP para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.

Art. 34. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

- I - advertência escrita;
- II – multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias:
 - a) A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, nos termos do artigo 46.

IV - impedimento temporário de circulação do veículo, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias:

a) A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** de circulação do veículo nos serviços de transporte de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

01. não apresentação do veículo para vistoria, no prazo estipulado;
02. quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
03. circulação do veículo sem Alvará, ou com o mesmo vencido;
04. na reincidência de infração do artigo 46;
05. não apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal.

V - impedimento definitivo da circulação do veículo:

a) A penalidade de **IMPEDIMENTO DEFINITIVO** de circulação do veículo nos serviços de transportes de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

01. Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
02. Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

VI - revogação da autorização: *42 em 9 de*

a) A **REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO** dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o transportador:

01. reincidir em algum dos incisos do artigo 47;
02. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
03. tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução;
04. paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação à SETRANS, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
05. descumprir, reiteradamente, as normas prescritas nesta lei.

Art. 35. Compete ao Departamento de Fiscalização de Transportes a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a III do artigo 33, e I a V do artigo 34.

Art. 36. Os casos de revogação da autorização previstos nos artigos 33 e 34 serão previamente submetidos ao setor competente da SETRANS.

Art. 37. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme os artigos 45 ao 48 desta lei.

Art. 38. A multa será aplicada ao transportador e corresponderá a determinado valor, nos casos definidos conforme os artigos 45 ao 48 desta lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será em dobro, consoante § 1º do art. 33.

Art. 39. As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 40. A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VI do art. 34, serão aplicadas nas situações definidas nos artigos 46 ao 48.

Art. 41. A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

Art. 42. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores da SETRANS, nesta qualidade, solicitarão às autoridades de trânsito a apreensão dos veículos que caracterizarem atividade clandestina ou que se encontrarem nas condições previstas nos incisos do art. 48, desta lei.

Art. 43. A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção II

Da Multa

Art. 44. Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para recolher ao Tesouro do Município de Aracruz ou rede bancária autorizada a importância correspondente.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:

01. da aplicação da multa, se não apresentou recurso; e
02. da decisão final, que negou provimento ao recurso.

Art. 45. A multa é calculada em função do VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, em vigor na data de sua aplicação, e tem a seguinte gradação:

- I – Art. 46, o valor será de 135 unidades do VRTE;
- II – Art. 47, o valor será de 372 unidades do VRTE; e
- III – Art. 48, o valor será de 745 unidades do VRTE.

§ 1º O valor da multa será atualizado em conformidade com a variação do VRTE no dia do efetivo pagamento.

§ 2º A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o art. 44 deverá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de lei, inclusive atualização monetária, se houver, e de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 46. Aplica-se a multa de 135 unidades do VRTE, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

- I - recusar ao usuário a prestação de informação sobre a execução dos serviços;
- II - recusar ou negar informações ou esclarecimentos à fiscalização;
- III - operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou empregados da SETRANS;
- IV - não atender convocação da SETRANS para prestação de esclarecimento, inspeção veicular (vistoria) ou informações sobre os serviços;
- V - não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do Art. 16;
- VI - no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;
- VII - não cumprir determinação da SETRANS para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido;
- VIII - não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da SETRANS, quando solicitado;
- IX - manter em serviço, preposto de conduta inconveniente que tenha contato com o público ou que já tenha sido solicitado o seu afastamento pela SETRANS;
- X - condução do veículo por motorista não cadastrado na SETRANS;
- XI - ausência, no veículo, de documento que ali deveria estar;
- XII - não estar o veículo caracterizado segundo determinação da SETRANS ou não conter letreiro indicativo de acordo com o art. 14 desta lei;
- XIII - apresentação do veículo, para início de viagem, em más condições de funcionamento, conservação e/ou asseio;
- XIV - transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;
- XV - transporte de substância(s), objeto(s) ou animal(ais) perigoso(s), que comprometam o conforto ou a segurança dos passageiros; e
- XVI - falta de informações destinadas a atualizar o cadastro na SETRANS;
- XVII - deixar de portar no veículo o respectivo alvará e Nota Fiscal da atividade.

Art. 47. Aplica-se a multa de 372 unidades do VRTE, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

- I - recusar ou dificultar ação fiscalizadora da SETRANS pelos respectivos Fiscais de Transporte;
- II - ocorrer retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão de providências exigidas pela fiscalização;
- III - ocorrer transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;
- IV - transporte de passageiro:
- a) embriagado;
- b) que comprometa a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- c) que esteja indecorosamente trajado;
- V - conduta inconveniente do pessoal em serviço;
- VI - realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros nos pontos do Transporte Coletivo e Táxi, ou em outros locais não autorizados pela SETRANS;
- VII - desrespeito ou oposição à fiscalização ou auditoria da SETRANS;
- VIII - alteração da capacidade de veículo sem anuência da SETRANS;

IX - outras infrações não capituladas nesta Seção, mas presente nesta lei ou em outras complementares;

X - colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade;

XI - colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela SETRANS;

XII - colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela SETRANS.

Art. 48. Aplica-se a multa de 745 unidades do VRTE, se ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - estiver em serviço veículo não cadastrado na SETRANS ou cuja exclusão foi autorizada ou determinada;

II - ocorrer cobrança indevida a qualquer título;

III - deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no Art.12 deste regulamento;

IV - utilizar veículo de outra empresa sem autorização da SETRANS, salvo em caso de socorro;

V - falta de assistência ao passageiro, impedir ou dificultar o embarque de usuário em outro veículo da mesma linha ou empresa, não providenciar transporte ou não restituir o valor da tarifa paga quando houver interrupção da viagem por qualquer motivo;

VI - falta de envio a SETRANS do laudo de vistoria dos veículos, no prazo e de conformidade com o presente regulamento;

VII - utilizar veículo cujas especificações foram alteradas sem submetê-lo previamente a nova vistoria;

VIII - colocação ou manutenção em serviço de veículo que não apresente condições de higiene, de funcionamento, de segurança ou com má conservação da carroceria;

IX - passagem em balsa, barca, ou semelhante, e em local que ofereça risco para o passageiro;

X - utilizar em serviço, veículo sem certificado de vistoria válido;

XI - executar serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros angariando usuários com cobrança de tarifa individual;

XII - o motorista apresentar sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica, quando em serviço;

XIII - for recusada a entrega do disco do tacógrafo requisitado pela SETRANS;

XIV - adulterar o disco do tacógrafo;

XV - utilização, em publicidade, de artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características do serviço;

XVI - colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela SETRANS;

XVII - retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à SETRANS;

XVIII - colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacógrafo, hodômetro, extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc;

XIX - colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários;

XX - operador abandonar veículo em via pública ou terminais;

XXI - condução do veículo por pessoa sem habilitação ou com habilitação inadequada;

XXII - utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal;

XXIII - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometam a segurança e o conforto dos passageiros;

XXIV - deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores;

XXV - transporte de combustível, explosivo, substância tóxica e / ou corrosiva, ou qualquer outro material que apresente risco para o passageiro;

XXVI - manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida, ou em desacordo com as normas da SETRANS;

XXVII - recusa, inexatidão, ou atraso no fornecimento de informação estatística, contábil, ou outra exigida pela SETRANS;

XXVIII - execução de serviço de transporte intermunicipal, sem a necessária habilitação perante o DER/ES; e

XXIX - alteração de pessoa jurídica sem comunicação a SETRANS no prazo de até 15 (quinze) dias após fornecimento de documento de registro e arquivamento na Junta Comercial;

XXX - não manter ativa a garagem própria ou alugada no município de Aracruz;

XXXI - prestação de serviço de transporte clandestino - execução de qualquer tipo de serviços de transporte público local, sem autorização do Poder Público.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO

Art. 49. O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente, os demais pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no "caput" deste artigo originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuários dos serviços, por agentes administrativos, ou por ato de ofício praticado pelo Secretário, Gerente ou Coordenador da Fiscalização de Transportes da SETRANS.

Art. 50. Quando mais de uma infração da lei ocorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 51. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, para a Comissão de Infrações e Penalidades - CIP, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Recebida a defesa, a CIP promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo o julgamento.

§ 2º Julgada procedente a defesa, será cancelado o auto de infração e arquivado o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto da infração, caberá recurso ao Presidente da CIP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o infrator for cientificado da decisão.

Art. 52. Esgotada a instância administrativa, o infrator recolherá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas.

Parágrafo único. Caso o recurso seja julgado procedente, o valor recolhido não será restituído ao recorrente.

CAPÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO

Art. 53. Mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência, serão recolhidos aos cofres do Município os valores referentes à taxa de serviço de gerenciamento previstos no art. 10, I, da Lei nº 3.693, de 06.12.1984, com base no § 1º deste artigo.

§ 1º O valor da taxa de serviço de gerenciamento será cobrado com base na quantidade e capacidade do veículo, conforme tabela abaixo:

QUANTIDADE DE VEÍCULOS	CAPACIDADE DE PASSAGEIROS DO VEÍCULO	
	DE 16 A 28	ACIMA DE 28
	VALOR VRTE POR VEÍCULO	
Até 02	44	49
De 03 a 06	47	53
De 07 a 10	54	60
De 11 a 15	60	67
Acima de 15	63	70

§ 2º Os valores descritos na tabela contida no § 1º deste artigo serão cobrados por veículo ativo vinculado ao contrato para prestação de serviço de transporte especial de trabalhadores, ou veículo próprio do empregador.

§ 3º No primeiro mês de cadastro do veículo, será cobrado um valor proporcional ao número de dias em que tenha sido efetivamente cadastrado no transporte especial de trabalhadores.

§ 4º Os valores referidos no § 1º deste artigo têm como base o ano de referência e o valor vigente da VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, ou outro índice de correção que vier a ser determinado por força de lei ou decisão do Governo Federal em novas regras econômicas, e serão fixados por meio de Instrução de Serviço específica a ser baixada pela SETRANS.

§ 5º O recolhimento do valor do gerenciamento após o prazo determinado no "caput" deste artigo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), calculada entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

Art. 54. Sobre o veículo que se encontra na condição de inativo ou de reserva técnica não incide a cobrança da taxa de serviço de gerenciamento de que trata o artigo 53 desta Norma.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As relações de parceria entre os Operadores e a SETRANS, no desenvolvimento do serviço de transporte suplementar, deverão ser objeto permanente de atuação das partes.

Art. 56. Para obtenção dos documentos citados nesta lei, o transportador pagará ao município, os seguintes preços de expedição, anualmente:

- I. O Alvará de Permissão por veículo será de 53 (cinquenta e três) VRTE's;
- II. O Certificado de Vistoria do veículo será de 23 (vinte e três) VRTE's.

Art. 57. A SETRANS poderá baixar normas de natureza complementar da presente lei, visando o estabelecimento de diretrizes e condições dos serviços de fretamento, dando conhecimento posterior ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado.

Art. 58. As multas aplicadas deverão ser recolhidas pela SETRANS no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua definitiva imposição, no valor equivalente, nos casos definidos na presente lei consoante o disposto no art. 44 da presente lei.

§ 1º Entende-se como definitiva, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º Para renovação do certificado de registro é necessário que o transportador não apresente qualquer débito junto às Fazendas Federal, Estadual e

Municipal, consoante item a.5 do inciso II, do art. 8º desta lei.

Art. 59. Os operadores da atividade de fretamento municipal terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se cadastrarem na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º desta lei.

Art. 60. Os preços fixados nesta lei serão corrigidos de acordo com o Índice do VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Art. 61. É parte integrante desta lei o Anexo I.

Art. 62. Os casos considerados omissos serão resolvidos pelo COMTRAT, e, quando necessário, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 63. Este regulamento e demais atos normativos dele presentes aplicar-se-ão aos operadores do serviço de transporte suplementar, independentemente do título jurídico que embasa sua prestação de serviço.

Art. 64. A SETRANS poderá estabelecer as instruções complementares necessárias e adaptar seus procedimentos até a plena regularização de seus processos de trabalho.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de Novembro de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ANEXO I

Identificação (art. 14)

I - Na parte externa:

01) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;

AAAAAAA*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 15 cm ou maior.

02) prefixo de veículo;

00000*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 6 cm ou maior.

03) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e expressão "fretamento" quando se tratar de fretamento eventual;

AAAAAAA*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 10 cm ou maior.

04) identificação da autorização para o exercício da atividade no município, nas laterais e parte traseira;

SETRANS - 0000* / 000**

*: número em ordem crescente das autorizações expedidas.

** : número da frota em ordem crescente da empresa.

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 10 cm ou maior.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

01) os telefones do Transportador e da SETRANS para reclamações;

0.0000.0000*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 2 cm ou maior.

02) alvará do veículo expedido pela SETRANS;

03) prefixo do veículo.

00000*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 2 cm ou maior.



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
098
D
DMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

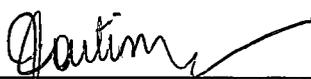
Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **13 de novembro de 2018 16:32:50**

Despacho: **Encaminho o Projeto de Lei nº 021/2018 para parecer jurídico sobre o Substitutivo apresentado pelo Prefeito Municipal, conforme deliberação da Comissão de Justiça.**

Camara Municipal de Aracruz, 13 de novembro de 2018



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 391/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

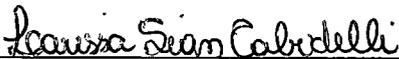
PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____



Camara Municipal de Aracruz, 02/11/2018



PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 391/2018.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018.

Parecer nº: 154/2018

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. SUBSTITUTIVO.
TRANSPORTE DE FRETAMENTO
MUNICIPAL. VÍCIOS. ILEGALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte "público" de fretamento no âmbito do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse



predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Em suma, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018 dispõe a regulamentação do serviço de transporte “público” de fretamento no Município de Aracruz e dá outras providências.

O inciso V do art. 30 da Constituição confere competência administrativa aos municípios para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Isto posto, resta límpido que a presente proposta está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, o transporte coletivo (público e privado) intramunicipal.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
103
65
CMA

serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), sendo, portanto, de iniciativa comum.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Ab initio, é preciso destacar que, conforme rezam a ementa e o artigo 1º do Substitutivo ao PL 021/2018, a proposição dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte “público” de fretamento no Município de Aracruz.

Parece haver um erro conceitual na proposição, visto que o transporte de fretamento que se pretende regular tem natureza privada, apesar de coletivo, nos termos do art. 4º, VII, da Lei Federal nº 12.587/12.

Assim, faz-se necessária a edição de emenda para modificar todos dispositivos do projeto que se referem ao serviço de transporte coletivo de fretamento como público.

Feita essa consideração, passo a analisar a proposta legislativa.

A Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevê como princípio a gestão democrática e o controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade urbana (art. 5º, V); e como objetivo consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana (art. 7º, V).

Conforme o art. 11 do diploma supracitado, “os serviços de transporte privado coletivo deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes daquela Lei”

O art. 14, II, da Lei Federal nº 12.587/12 dispõe que é direito dos usuários participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana.

Já o art. 15 da referida lei, prevê que a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos, dentre outros:

I – órgão colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

III – audiências e consultas públicas;



Na mesma toada, o art. 4º, IV, da Lei Municipal nº 3.741/13 afirma que o Sistema Municipal de Transporte está fundamentado no princípio da transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços.

A norma municipal em comento determina no seu art. 6º que, na execução dos serviços públicos de transporte, a SETRANS observará os direitos e obrigações dos usuários, dentre os quais:

II - participar do planejamento, do controle e da avaliação dos serviços através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - COMTRAC, da participação em audiências e consultas públicas e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

Lado outro, a Lei Municipal nº 3.966/15, que instituiu o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (COMTRAT) – órgão colegiado consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil – estabeleceu que são atribuições do conselho (art. 3º):

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;

II - subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - participar, quando pertinente, da revisão do Plano Diretor e de suas normas complementares;

V - propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;

VI - propor a normatização em questões de trânsito e sugerir alterações que contribuam para a sua eficiência, observada a legislação vigente;



VII - propor a normatização da circulação de carga e serviços;

VIII - opinar sobre a circulação viária no que concerne à acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres;

IX - acompanhar e propor ações de fiscalizações e melhorias no transporte escolar, fretamento, Transporte Coletivo e do serviço de Táxi do Município;

X - apreciar a proposta de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Aracruz;

XI - propor anualmente, para exame da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

XII - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas previstos no inciso XI deste artigo;

XIII - propor alterações no Regimento Interno COMTRAT;

XIV - o Conselho poderá solicitar informações e esclarecimentos, bem como sugerir alterações, a quaisquer órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte, desde que devidamente motivado e aprovado em reunião.

Não bastasse isso, o art. 4º da Lei Municipal nº 3.966/15 dispõe que o COMTRAT realizará Plenárias Populares ou audiências públicas, com o objetivo de avaliar e propor políticas para serem implementadas pelo Município, garantida a divulgação à população.

Por fim, nos termos do art. 4ª c/c art. 5º, I, da mencionada lei, é atribuição plenária acompanhar as ações regionais de normalização e fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

Isto posto, resta claro que a legislação municipal exige prévia participação popular na elaboração das políticas públicas de mobilidade urbana.

Compulsando os autos, verifico que não há registro da realização de plenária popular ou audiência pública, nem qualquer manifestação do COMTRAT sobre a proposta ora em análise.

Ainda que se possa – diante da redação do art. 4º da Lei nº 3.966/15 – questionar a obrigatoriedade da realização de audiência pública no presente caso,



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
107
P.S.
CMA

é indubitável a necessidade de prévia manifestação do COMTRAT, apesar de seu pronunciamento ter natureza meramente opinativa, ou seja, não vinculante.

A prévia manifestação dos conselhos municipais na elaboração das políticas públicas está prevista na Carta da República e vai ao encontro do princípio democrático, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Os conselhos municipais são associações representativas da sociedade.

— Ante o exposto, entendo que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018 padece de ilegalidade por violação às normas impostas pelas Leis Municipais nº 3.741/13 e 3.966/15.

Inobstante isso, observo ainda vícios de legalidade/constitucionalidade em alguns artigos da norma em exame, conforme passo a expor.

— O § 2º do art. 2º do substitutivo ao PL nº 021/2018 viola a Constituição Federal ao permitir que o Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de conveniência e oportunidade, poderá se valer dos serviços da delegatária do transporte coletivo “público” para atender às linhas do transporte escolar municipal.

Primeiramente, conforme esclarecido, não se trata de transporte público, mas privado de pessoas. Ademais, a intervenção do Município sobre a propriedade privada somente se justifica para atender ao interesse público primário, não podendo o particular ficar sujeito à conveniência do Poder Público.

Assim, sugiro a edição de emenda modificativa para dar a seguinte redação ao dispositivo:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
108
P.S.
CMA

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de interesse público devidamente justificado, poderá se valer dos serviços da delegatária do transporte coletivo privado para atender as linhas do transporte escolar municipal.

Já os § 3º e 4º do art. 33 da proposição em epígrafe também estão eivados de inconstitucionalidade por invadir competência legislativa do Estado.

Os municípios têm competência para organizar o transporte coletivo local, ou seja, intramunicipal (dentro do Município). A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal (entre municípios) cabe ao Estado do Espírito Santo.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005]

Se cada município capixaba exigir dos transportadores intermunicipais o cumprimento de regras locais próprias – que poderiam ser diferentes em cada cidade –, a atividade econômica se inviabilizaria.

Afinal, um veículo de transporte de estudantes que opera o trajeto entre Vila Velha e Aracruz, e vice-versa, terá que passar necessariamente pelos municípios de Vitória, Serra, Fundão e Ibirapu, podendo ser fiscalizado e punido por fiscais de transporte daquelas cidades (cada uma com regras peculiares).

Por essa razão, compete ao Estado organizar o transporte intermunicipal.

Todavia, é necessário consignar que o cumprimento da legislação federal de trânsito pode ser fiscalizado por agentes municipais.



Sendo assim, recomendo a edição de emenda para suprimir o teor dos § 3º e 4º do art. 33 do substitutivo ao PL nº 021/2018.

Também chama atenção, por violar art. 5º, XLVII, *b*, da Carta Magna, a regra disposta no art. 41 da proposição ao determinar que “a aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização”.

A Constituição veda a imposição de pena de caráter perpétuo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituições financeiras. Inadmissibilidade (...).

[RE 154.134, rel. min. Sydney Sanches, j. 15-12-1998, 1ª T, DJ de 29-10-1999]

Se crimes capitais não podem ser punidos com penas perpétuas, é lógico que as infrações administrativas (menos graves) também não podem, sob pena de subverter a lógica do ordenamento jurídico.

Assim, proponho a edição de emenda modificativa para inserir um prazo para a pena de impedimento prevista no art. 41 do projeto de lei.

O prazo de 5 (cinco) dias corridos para a interposição de defesa por escrito, previsto no art. 51 do substitutivo ao PL nº 021/2018, apesar de não ser flagrantemente inconstitucional, parece-me exíguo, violando a ampla defesa e da proporcionalidade.

Afinal, nos termos do § 3º do próprio art. 51, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que julga procedente a infração é de 10 (dez) dias úteis.

Portanto, sugiro a edição de emenda modificativa com o intuito de uniformizar esses prazos (em dias úteis ou corridos), a fim de garantir o direito de ampla defesa aos administrados.

Por derradeiro, observo que o Parágrafo Único do art. 52 do substitutivo ao PL nº 021/2018 está fora de contexto e com a redação absolutamente incoerente, sendo ainda ilegal, senão vejamos:

Art. 52. **Esgotada a instância administrativa**, o infrator recolherá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas.

Parágrafo Único. **Caso o recurso seja julgado procedente, o valor recolhido não será restituído ao recorrente.**

Pg n°
110
P.S.
CMA

Inicialmente é preciso esclarecer que, se o recurso for julgado procedente, é dever da Administração restituir o valor da multa eventualmente recolhida pelo infrator, sob pena de enriquecimento sem causa (Art. 884, do CC/02).

Entretanto, o Parágrafo Único também é incoerente. Afinal, se o *caput* do art. 52 diz que "esgotada a instância administrativa, o infrator recolherá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas", conclui-se não cabem mais recursos, logo, o Parágrafo Único é despiciendo.

Mas outra interpretação também é possível. Neste caso, o art. 52 informa que esgotada a primeira instância administrativa (julgamento da defesa), o infrator recolherá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas.

Assim, o recolhimento da multa seria condição para a interposição do recurso. Neste caso, a inconstitucionalidade do dispositivo seria ainda mais grave, posto que, além de autorizar o enriquecimento sem causa da Administração, violaria também a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, sugiro a edição de emenda modificativa ou supressiva para corrigir ou extirpar as inconstitucionalidades apontadas.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, **ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.**

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmac@cm.es.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Mauricio Xavier Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA23-572A-142E-C007.

12 de 13

Este documento foi assinado digitalmente por Mauricio Xavier Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AA23-572A-142E-C007.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o ordenamento jurídico municipal, observo que o substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018 revoga tacitamente, seja de forma total ou parcial, outras normas municipais, dentre as quais as leis nº 3.179/2011 e 3.741/2013

Todavia, não há menção à revogação daquelas leis e de outras normas incompatíveis nas Disposições Gerais da proposição em exame, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98.

Posto isto, recomendo a edição de emenda para adicionar artigo enumerando expressamente a revogação das leis e/ou dispositivos de leis que serão revogados pelo substitutivo ao PL nº 021/2018.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 021/2018 viola leis municipais, além princípios e normas da Constituição Federal.

Assim, opino pela ilegalidade/inconstitucionalidade da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 22 de novembro de 2018.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AA23-572A-142E-C007> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA23-572A-142E-C007



Hash do Documento

957985DB336EBC3B6679BF9990ABDE5C74C39ACFD64C626B78E13CA256E307F3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/11/2018 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 22/11/2018

14:12 UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

F
113
18
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **22/11/2018 14:41:49**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de novembro de 2018

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 391/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS
Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT
EXTRATO DA ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINARIA DO COMTRAT

Pg nº
114
CMA

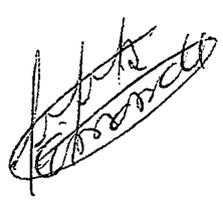
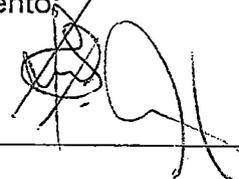
Data: 10/10/2017	Hora: 15:30 horas
Local: SETRANS – Sala do Secretário de transportes e serviços urbanos	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Aprovação da ata da 14ª reunião ordinária.	A reunião teve início às 15h e 40 minutos com o substituto imediato do Presidente do Conselho, Senhor Edinande Guidote Ribeiro, dando boas vindas aos membros do COMTRAT. Foi colocada em votação ata da 14ª reunião ordinária que foi aprovada por todos os presentes. Foi justificada a ausência do Presidente do conselho, senhor Luiz Fernando Meier, devido participação em uma reunião na Câmara Municipal. Estiveram presentes os fiscais de transporte Robson de Oliveira Siqueira e Wislan Duarte Caliman.
02	Informações acerca dos resultados da Semana Nacional do Trânsito;	<p>O servidor Claydson informou a todos que o resultado e o retorno da sociedade acerca da Semana Nacional de Trânsito foram muito satisfatórios. Em 2017, o tema da Semana Nacional de Trânsito é "Minha escolha faz a diferença no trânsito". A Programação realizada pela Setrans foram durante os dias 12 a 24 de setembro:</p> <p>Data: 12 a 15/09 - Foram realizadas Palestras, Teatros e Transitolândia em diversas escolas da rede municipal; Data: 20/09 (Quarta feira) - 15h – Palestra como tema: Minha escolha faz a diferença no Trânsito. Local: Auditório do Polo da UAB – Universidade Aberta do Brasil; Dia 21/09 (Quinta feira) - 06h30min – Panfletagem de conscientização dos motoristas. Local: Principais Avenidas e Ruas de Aracruz. Dia 24/09 (domingo) - 08h – Pedal Consciente pela Paz no Trânsito. Local: Saída na Praça da Paz. <u>Realização:</u> Prefeitura de Aracruz, por meio da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos. <u>Apoio:</u> - Policia Militar;- Desbravadores;- Empresas transporte Coletivo: Expresso Aracruz e Cordial Transporte e Turismo Ltda; - DETRAN ES; - SENAI; - Secretaria de Esportes, lazer e juventude.</p> <p>O Dia Nacional do Trânsito é comemorado em 25 de setembro.</p> <p>O principal objetivo desta data é o desenvolvimento da conscientização social sobre os cuidados básicos que todo o motorista e pedestre deve ter no trânsito. O Dia Nacional do Trânsito foi instituído a partir da criação do Código de Trânsito Brasileiro, em setembro de 1997. Todos os anos um tema específico é debatido ao longo de toda a Semana do Trânsito. Os temas abordados são escolhidos pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). É essencial o ensino de atitudes de respeito, precaução e responsabilidade no trânsito; para que as estatísticas alarmantes de acidentes nas estradas possam mudar.</p>



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
02	Informações acerca dos resultados da Semana Nacional do Trânsito;	O Brasil é um dos países com mais acidentes de trânsito no mundo, nos quais morrem por ano aproximadamente 44 mil pessoas. Em 2016 somente no Estado do Espírito Santo morreram 712 pessoas. Algumas das atitudes que ajudam a evitar acidentes no trânsito são: Não dirigir alcoolizado; Não usar o celular enquanto dirige ou atravessa as ruas; Não ultrapassar o limite de velocidade; Usar sempre o cinto de segurança; Atravessar a rua nas faixas de pedestres; Conhecer e respeitadas todos os sinais e leis de trânsito. A todos que contribuíram direta ou indiretamente nosso muito obrigado
03	Reunião na Câmara Municipal acerca da lotação dos ônibus; 	O servidor Claydson informou que no dia 03, terça feira, as 14:30 horas, ocorreu a reunião na Câmara Municipal de Vereadores, conforme convite do vereador Fábio Netto para tratar acerca das lotações dos veículos, principalmente da Orla. Estiveram presentes representantes das empresas Expresso Aracruz e Cordial Transporte e Turismo Ltda., alunos, moradores da Orla e setor transporte da secretaria de educação. Cada parte fez suas considerações e a SETRANS informou que está fazendo uns estudos dos horários de ônibus para tentar fazer alterações. Foi ressaltado na reunião que existe um conflito entre o contrato de concessão de transporte e a lei municipal nº 3741/2013. O contrato atende a ABNT e NBR nº 15550. Mas após a conclusão dos estudos tentaremos buscar amenizar a situação. Foi encaminhado ofícios para as empresas Cordial e Expresso Aracruz, estamos aguardando uma proposta das empresas acerca da redução de horários ociosos e para horários de pico. Dia 17 de outubro haverá nova reunião na câmara.
04	Apresentação e parecer da comissão do COMTRAT acerca da minuta de Projeto de Lei que regulamenta o fretamento; 	Foi informado que no dia 14/09/17, quinta feira, às 14 horas, na SETRANS foi realizada mais uma reunião da Comissão do COMTRAT para fazer ajustes necessários e conclusão da minuta do Projeto de Lei que regulamenta o Serviço de Transporte Público Especial de Fretamento no Município de Aracruz. Claydson informou que foi encaminhado por email e caso alguém tenha alguma consideração a fazer poderá efetuar. A minuta do PL foi aprovada por todos os presentes. Claydson informou ainda que será enviada a minuta do projeto de lei para a Procuradoria Geral do Município e posteriormente para análise do prefeito, caso seja aprovado por ele a minuta será encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores. Foram feitas algumas considerações pelo senhor Valter e aprovadas por todos.



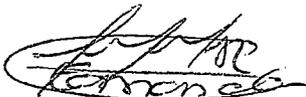
PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
05	Apresentação da minuta de decreto que Dispõe sobre Criação de Comissão Especial de Acompanhamento, Fiscalização da Qualidade e Regularidade da Prestação dos Serviços de Transporte Público Municipal de Passageiros de Aracruz;	Claydson relembrou que foi realizada no dia 03/08/17 uma reunião com: Empresas de Transporte Coletivo, Ministério Público Estadual, Procuradoria Municipal e Secretario de Transportes para assinatura do Termo de Compromisso e ajustes para regularizar as pendências do sistema de transporte coletivo de Aracruz. Considerando que foi celebrado um TERMO DE COMPROMISSO com MPE, para cada empresa de transporte coletivo, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e Art. 784, IV, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições elencadas; Foi aprovado por todos. Após algumas considerações dos membros a minuta foi aprovada por todos, conforme documentos em anexo.
06	Assuntos gerais	Convidar os servidores do departamento de transporte da educação para participar da reunião quando for discutido o assunto acerca da tarifa. Foi reiterado o pleito das empresas de transporte para aumentar a fiscalização na empresa Águia Branca. Ficou definido que haverá fiscalização intensificada nos ônibus da Águia Branca. Ortemio informou sobre a situação dos acessos aos servidores e funcionários no sistema da Transdata. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada as 17:40 horas, foi lavrado o extrato da ata por mim, Secretário Executivo, e assinada por todos os presentes. Próxima reunião ordinária será no dia 09/11/2017 (5ª feira), às 14 horas.

Lista Presença da 15ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 10/10/2017

Local: Sala do Secretário da SETRANS


Edinande Guidote Ribeiro
 Presidente substituto do COMTRAT


Claydson Pimentel Rodrigues
 Membro



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Pg nº
117

CMA

Durcilei Bosio
Membro

Carlos Renato Locatelli
Membro

Rosangela Madruga da Silva
Membro

Valter Ost
Membro

Francisco Leonidio
Membro

José Carlos Cypriano
Membro

Ortêmio Lotelli
Membro



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS
Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT
EXTRATO DA ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMTRAT

Pg nº
118
CMA

Data: 23/11/2017	Hora: 15:00 horas
Local: SETRANS – Sala do Secretário de transportes e serviços urbanos	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Aprovação da ata da 15ª reunião ordinária.	A reunião teve início às 15h e 30 minutos com o substituto imediato do Presidente do Conselho, Senhor Edinande Guidote Ribeiro, dando boas vindas aos membros do COMTRAT. Foi colocada em votação ata da 15ª reunião ordinária que foi aprovada por todos os presentes. Foi justificada a ausência do Presidente do conselho, senhor Luiz Fernando Meier, devido participação em uma reunião na Procuradoria.
02	Informações do 1º Fórum transporte coletivo de passageiro de Aracruz.	No dia 31 de outubro de 2017, as 19 horas aconteceu o primeiro fórum debate acerca do transporte coletivo de passageiros nas Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ. O expositor foi o Sr. Elias Baltazar, especialista em transporte público. Foram explanados os seguintes temas: responsabilidade das empresas concessionárias e do município, papel das empresas, transporte coletivo (vale-transporte x fretamento), alternativas para lotação dos ônibus e para horários com baixa demanda, composição das tarifas, gratuidade, indicadores do sistema e integração do sistema x tarifa mais econômica. A Setrans avaliou como positivo, pois foram apresentados assuntos relevantes acerca do transporte coletivo para alunos e usuários do sistema.
03	Apresentação do decreto nº 33.452/2017 que Dispõe sobre Criação de Comissão Especial de Acompanhamento, Fiscalização da Qualidade e Regularidade da Prestação dos Serviços de Transporte Público Municipal de Passageiros de Aracruz.	Claydson apresentou o decreto nº 33.452/2017 que Dispõe sobre Criação de Comissão Especial de Acompanhamento, Fiscalização da Qualidade e Regularidade da Prestação dos Serviços de Transporte Público Municipal de Passageiros de Aracruz. Disse que foi enviado ofício para os órgãos e entidades que constam no referido decreto e estamos aguardando o retorno para fazer a nomeação com os nomes. O servidor Claydson ressaltou que foi celebrado um TERMO DE COMPROMISSO com MPE, para cada empresa de transporte coletivo, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e Art. 784, IV, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições elencadas. Será enviado um arquivo por email para cada membro do conselho.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

CMA

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
04	Designar uma comissão especial do COMTRAT para analisar os Processo nº 13.558/2017 e 13.015/2017, referente ao reajuste das tarifas do transporte coletivo;	Claydson informou que as empresas protocolaram um processo cada uma solicitando o reajuste nas tarifas do transporte coletivo. Foi sugerido que seja designado uma comissão especial para analisar o processo. Foi definido que a comissão será formada pelos seguintes servidores: Claydson Pimentel Rodrigues, Wisllan Duarte Caliman, Robson de Oliveira Siqueira e representantes das empresas: Ortemio Locatelli Filho e Carlos Fernando Vieira Machado Cypriano. Será convidado um representante do Conspar e demais pessoas que quiserem participar. Os membros do COMTRAT foram convidados para participar dessa reunião. Foi definido que a primeira reunião será no dia 27/11/17, às 14 horas.
05	Apresentação e parecer da comissão do COMTRAT acerca da minuta de Projeto de Lei que regulamenta o fretamento;	Foi informado que o processo nº 13.282/2017 referente a minuta do Projeto de Lei que regulamenta o Serviço de Transporte Público Especial de Fretamento no Município de Aracruz, foi encaminhado a procuradoria geral para análise e parecer. Estamos aguardando um parecer para dar prosseguimento ao processo. Claydson informou ainda que será enviada a minuta do projeto de lei para análise do prefeito, caso seja aprovado por ele a minuta será encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores. Foi sugerido agendar uma reunião com os vereadores para solicitar celeridade na votação da minuta do projeto de lei.
06	Informar ao COMTRAT acerca dos processos nº 6975/2016 e 9216/2016, referente análise da emenda constitucional nº 023 de 12/04/2016 na qual concede gratuidade no transporte público municipal para as mulheres maiores de 60 anos.	Claydson informou que foi aberto o processo nº 9216/2016, de 27/06/2016 solicitando um parecer jurídico acerca da legalidade da emenda constitucional nº 023/2016, de 12/04/2016 da câmara municipal que dispõe sobre gratuidade no transporte público municipal para as mulheres maiores de 60 anos. Conforme constam nos autos dos processos 6975/2016 e 9216/2016 a referida Emenda Constitucional nº 023/2016 é inconstitucional e recomendando ao prefeito para entrar com uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assim foi feito pela atual gestão e está aguardando julgamento do TJES – Tribunal de Justiça do ES.

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
07	Assuntos gerais	<p>Foi sugerido para próxima reunião que o município possa efetuar contratação de uma empresa para fazer uma pesquisa de satisfação dos usuários do sistema de transporte coletivo.</p> <p>Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada as 16:40 horas, foi lavrado o extrato da ata por mim, Secretário Executivo, e assinada por todos os presentes. Próxima reunião ordinária será no dia 14/12/2017 (5ª feira), às 14 horas.</p>

Lista Presença da 16ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 23/11/2017

Local: Sala do Secretário da SETRANS

Edinande Guidote Ribeiro
Presidente substituto do COMTRAT

Claydson Pimentel Rodrigues
Membro

Durcilei Bosio
Membro

Carlos Renato Locatelli
Membro

Rosângela Madruga da Silva



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Membro


Valter Ost
Membro


Bruno Buffon Pinto
Membro


José Francisco Cypriano
Membro

Pg nº
121

CMA

Lista Presença da 16ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 23/11/2017

Local: Sala do Secretário da SETRANS



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS
Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT
EXTRATO DA ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMTRAT

Pg nº
122
a
CMA

Data: 29/06/2018	Hora: 09:00 horas
Local: SETRANS – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, sala do Secretário.	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Aprovação da ata da 20ª reunião ordinária.	A reunião teve início às 09h e 15 minutos com o Presidente interino do COMTRAT, Senhor Ednande Guidote Ribeiro, dando boas vindas aos membros do COMTRAT. Foi lida e colocada em votação o extrato da ata da 20ª reunião ordinária que foi aprovada por todos os presentes. Foi justificada a ausência Secretário Luiz Fernando Meier, devido reunião.
02	Status da Sinalização viária que está sendo realizada na Sede do município;	<p>O servidor Claydson informou que o presidente da CDL sr. Aderjânio, fez alguns pedidos de esclarecimentos acerca da sinalização viária ao prefeito, sendo assim ficou combinado da SETRANS agendar uma reunião com a empresa SITRAN, responsável pela implantação da sinalização. Porém informaram que não poderiam vir sem autorização do DETRAN ES. A orientação do Detran foi para que não viessem realizar reunião, sendo assim o secretário de transportes e serviço urbanos, encaminhou ofício nº 573/2018 com os seguintes questionamentos;</p> <p>1) Em relação às faixas de divisão do eixo das Ruas Augusto Sizenano Corrêa, Antônio Francisco da Silva e Rua Ignácio B. Amorin, de acesso ao Hospital e Maternidade São Camilo. Dúvida: não existem placas de "Proibido Estacionar", desta forma, os veículos que estacionarem nessas ruas acima poderão ser autuados pela Polícia Militar?</p> <p>2) Quanto ao estacionamento na Avenida Luiz Theodoro Musso (Av. Florestal) e Avenida Venâncio Flores. Dúvida: vai ser proibido estacionar em outros locais diferentes de onde é hoje?</p> <p>3) Quanto ao trevo de acesso à Prefeitura Municipal, vai ser feita alguma alteração na sinalização?</p> <p>4) Quanto as placas de estacionamento em farmácias e laboratórios, serão trocadas por placas de vagas rotativas, com tempo de 15 minutos?</p> <p>Claydson informou que até o momento não teve retorno do DETRAN. Em relação as Ruas Augusto Sizenano Corrêa, Antônio</p>

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

CMA

<p>02</p>	<p>Status da Sinalização viária que está sendo realizada na Sede do município;</p>	<p>Francisco da Silva e Rua Ignácio B. Amorin, será realizada uma reunião com técnicos do Detran, Setrans e representantes da CDL e Polícia Militar. A sugestão do Conselho é fazer um estudo de fluxo das ruas. Fazer audiência pública para resolver os binários da cidade. Foi solicitado ao Tenente Adilton que a Polícia Militar não faça autuações nos veículos que estejam estacionados nessas ruas até que seja resolvida a situação junto com o DETRAN e conscientização dos moradores e condutores.</p>
<p>03</p>	<p>Conscientizar as empresas instaladas no município para utilizar o transporte público coletivo;</p>	<p>Foi informado pelo servidor Claydson a importância de conscientizar as empresas locais para dar preferência no transporte coletivo público dos seus funcionários. Ficou definido que será feito o levantamento das principais empresas que utilizam transporte fretado, o representante da empresa Cordial Transportes e Expresso Aracruz farão o levantamento com os contatos e informar ao gerente Edinande para agendar uma reunião. Convidar demais secretarias e a AMEAR</p>
<p>04</p>	<p>Regulamentação do transporte coletivo individual por aplicativo, conforme recomendação do Ministério Público nº 09/2018;</p>	<p>Foi informado pelo servidor Edinande aos presentes que existe um inquérito civil no Ministério Público Estadual, com objetivo de apurar a existência de Transporte Irregular no Município de Aracruz. Foi enviado pelo MPE a recomendação nº 09/2018, em 26/06/18, ao Prefeito e ao Secretário: Edite normatização regulamentando o transporte individual privado remunerado de passageiros, os quais funcionam por meio de aplicativos; e tome as providências cabíveis para que o serviço passe a funcionar no município, de acordo com a regulamentação. Foi apresentada a lei federal nº 13.640/2018 que regulamentada. A LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Minuta do decreto municipal. Formar comissão especial do COMTRAT para analisar a minuta do decreto transporte coletivo individual por aplicativo: Bruno, Robson, Edinande, Tenente Adilton, Ortemio e Fernando, reunião dia 05/07/2018, 5ª feira, as 14 horas na SETRANS. O Conselho aprova a composição da referida comissão e autoriza a fazer as devidas análises e encaminhar o processo para a procuradoria municipal.</p>



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Pg nº

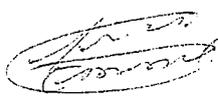
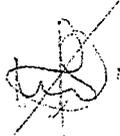
124

[Handwritten signature]
CMA

05	Criar uma comissão especial do conselho para analisar a minuta do decreto do taxímetro e planilha do reajuste;	Formar comissão especial do COMTRAT para analisar a minuta do decreto taxímetro: Bruno, Vinicius Del Caro, Edinande, Ronis e Marcio (taxista), reunião dia 04/07/2018, 4ª feira, as 9 horas na SETRANS. O Conselho aprova a composição da referida comissão e autoriza a fazer as devidas análises e encaminhar o processo para a procuradoria municipal.
06	Autorização do Conselho para contratar empresa que possa realizar uma pesquisa da qualidade e sugestões de melhorias para o transporte coletivo;	<p>O Presidente interino do COMTRAC, solicitou autorização ao conselho para efetuar os procedimentos administrativos legais para contratar uma empresa que possa realizar uma pesquisa da qualidade e sugestões de melhorias para o transporte coletivo municipal. Os recursos do FMTT poderão serem utilizados Conforme Art.4º da Lei 3.811/2015:</p> <p><i>Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT administrados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, deverão ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades:</i></p> <p><i>II – aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;</i></p> <p><i>III – contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;</i></p> <p>Foi aprovado por todos os presentes a utilização de recursos do FMTT, respeitando todos os trâmites administrativos e legais para contratar uma empresa que possa realizar uma pesquisa da qualidade e sugestões de melhorias para o transporte coletivo municipal.</p>
07	Autorização do Conselho para contratar uma empresa para que possa fazer um estudo técnico no quantitativo das linhas atuais, criação de linhas circular, criação de um mini terminal e atualização na planilha de cálculo das tarifas;	<p>Foi solicitado autorização ao conselho para efetuar os procedimentos administrativos legais para contratar uma empresa para que possa fazer um estudo técnico no quantitativo das linhas atuais, criação de linhas circular, criação de um mini terminal, bilhete integrado e atualização na planilha de cálculo das tarifas. O Presidente do COMTRAC, solicitou aprovação do conselho. Os recursos do FMTT poderão serem utilizados Conforme Art.4º da Lei 3.811/2015:</p> <p><i>Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT administrados pela Secretaria de</i></p>



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

		<p>Transportes e Serviços Urbanos, deverão ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades:</p> <p>II – aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;</p> <p>III – contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;</p> <p>Foi aprovado por todos os presentes a utilização de recursos do FMTT, respeitando todos os trâmites administrativos e legais para contratar uma empresa que possa realizar os serviços.</p>
08	Sugestões do Tenente Adilton:	<p>O Tenente Adilton, fez algumas sugestões quanto a sinalização viária, conforme descrito a seguir:</p> <p>8.1. Analisar a viabilidade de transformar a Rua Padre Luiz Parenzi (trecho da FAACZ até a farmácia Exodos que fica na entrada do hospital) em mão única.</p> <p>8.2. Analisar a viabilidade de transformar a rua do Fórum (escola espaço livre em mão única).</p> <p>8.3. Instalar placa de estacionamento viatura POLICIA MILITAR em frente ao Banestes e retirar a placa viatura policial frente ao RDC.</p> <p>8.4. Instalar placa de pare e quebra-molas na rua Fiori Terzi (atrás da igreja maranata central) obs. Acidentes no cruzamento.</p> <p>8.5 Instalar placa de pare e quebra-molas na Rua Manoel Laurindo Borges (Vila Nova, próximo a Aracruz cargas e mudanças. Acidentes na bifurcação. O gerente Edinande, explicou que está dando andamento nas demandas supracitadas.</p>
09	 Estudo de horários ociosos como reflexo negativo na tarifa;	<p>Foi passada a palavra para o senhor Ortêmio, representante da Expresso Aracruz, que disse acerca dos horários ociosos para não onerar a tarifa.</p> <p>Foi sugerido ao Ortêmio para que possa fazer um ofício com um relatório e protocolar um processo para solicitar ao secretário uma análise acerca desse assunto.</p>
10	Idade média da frota, ajuste no contrato; 	<p>Fazer uma revisão contratual acerca da vida útil dos veículos por causa dos custos das tarifas. Foi sugerido ao Ortêmio para que possa fazer um ofício com um relatório e protocolar para solicitar ao secretário uma análise acerca desse assunto também.</p>



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

11	Assuntos gerais	<p>Fernando solicitou que pudesse ser analisado as questões da viabilidade do transporte coletivo.</p> <p>O Servidor Claydson, lembrou novamente acerca das reuniões no dia 04/07, as 9 horas, para analisar a minuta do decreto do táximetro e planilha do reajuste. No dia 05/07, as 14 horas, reunião da comissão para analisar a minuta do decreto transporte coletivo individual por aplicativo:</p> <p>Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11h25min, foi lavrado o extrato da ata por mim, Secretário-Executivo, e assinada por todos os presentes. Próxima reunião ordinária será agendada e informada a todos.</p>
----	-----------------	---

Presença da 21ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 29/06/2018

Local: Sala do Secretário da SETRANS

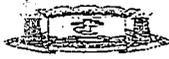
Edinande Guidote Ribeiro
Presidente substituto do COMTRAT

Claydson Pimentel Rodrigues
Membro

João Carlos C. Devens
Membro

Rosângela Madruga da Silva
Membro

Bruno Buffon Pinto
Membro



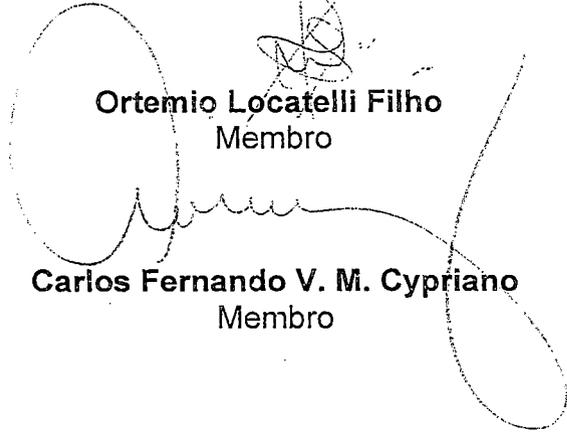
PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Pg nº
127
CMA


Adilton Rangel Nascimento
Membro


Durcilei Bosio
Membro


Ortemio Locatelli Filho
Membro


Carlos Fernando V. M. Cypriano
Membro

Convidados na reunião:

Ronildo V. Rodrigues – Taxista 

Márcio – Taxista 


Jorge Felipe Alencar – Comerciante

Presença da 21ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 29/06/2018

Local: Sala do Secretário da SETRANS



Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT

EXTRATO DA ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DO COMTRAT

Data: 05/07/2018	Hora: 14:00 horas
Local: Sala do setor de fiscalização de transportes	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Abertura dos trabalhos.	<p>A reunião teve início, as 14:20 horas, com servidor Bruno no qual apresentou a minuta de uma regulamentação para transporte para aplicativo.</p> <p>Foi solicitado que a empresa de aplicativo deverá fornecer dados sobre os motoristas;</p> <p>Lauriete questionou como vai ficar a situação dos taxistas após a regulamentação do aplicativo, se houver ainda a permanência dos clandestinos;</p> <p>Colocar uma penalidade sobre quem não cumprir com as normas; Analisar a portabilidade do município;</p> <p>Ortemio comentou sobre limitar a quantidade de carros operados pelo aplicativo e a capacidade de passageiros dos mesmos;</p> <p>O tenente Adilton sugeriu levar esse tema para o GGIM, para que todos atores dessa regulamentação possa entender o seu papel;</p> <p>Se não houver regulamentação, não podemos aplicar as normas;</p> <p>Se houver regulamentação por aplicativo, só poderá ser feito atendimento por aplicativo;</p> <p>Ortemio citou que tem que ser publicado a lei, para evitar o descumprimento da mesma;</p> <p>Levar a questão da fiscalização para o gabinete, para que sejam feitos os acordos de parceria entre todos os órgãos de autoridade (polícia militar, polícia civil, ministério público, fiscalização de transportes, judiciário e outros), para atuar contra a clandestinidade;</p> <p>A conclusão é que todos estão de acordo com a regulamentação.</p>



ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
02	Encerramento	Ficou decidido que o assunto será levado ao gabinete na reunião do GGIM, para conhecimento das autoridades municipais, e também discutir quanto a aplicabilidade de penalidades aos clandestinos visto que praticam exercício ilegal da profissão. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada às 15:15 horas.

Lista Presença na reunião da Comissão Especial do CONTRAT

Data: 05/07/2018

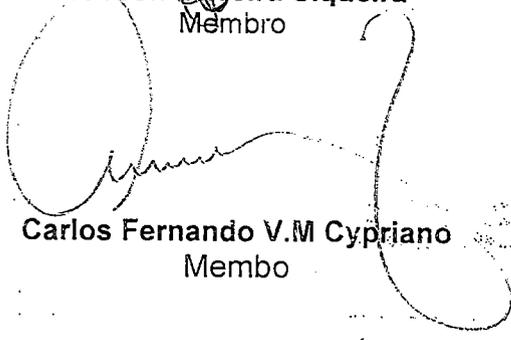
Local: Sala de Fiscalização

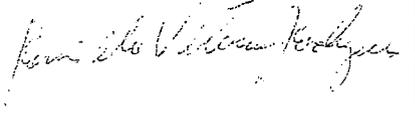
 Bruno Buffon Pinto Membro
 Adilton Rangel Nascimento Membro
 Ortemio Locatelli Filho Membro
Lauriete da Silva Fernandes Convidada
 Vinícius Del Caro

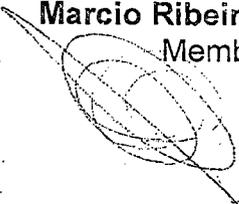


Convidado


Robson Oliveira Siqueira
Membro


Carlos Fernando V.M Cypriano
Membro


Ronis da Vitória Rodrigues
Membro


Marcio Ribeiro Loureiro
Membro

Marcos Aurélio Oliveira
Convidado

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS
Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT
EXTRATO DA ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMTRAT

Pg nº

134

CMA

Data: 30/07/2018	Hora: 09:00 horas
Local: SETRANS – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, sala do Secretário.	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Aprovação da ata da 21ª reunião ordinária.	A reunião teve início às 09h e 20 minutos com o Presidente interino do COMTRAT, servidor Edinande Guidote Ribeiro, dando boas vindas aos membros do COMTRAT. Foi lida e colocada em votação o extrato da ata da 21ª reunião ordinária que foi aprovada por todos os presentes. Foi justificada a ausência Secretário Luiz Fernando Meier, devido reunião no gabinete. Foi convidado o senhor Aderjânio Pedroni.
02	Informações da reunião que ocorreu no DETRAN acerca da Sinalização viária que está sendo realizada na Sede do Município;	O servidor Edinande, informou que no dia 04 de julho (4ª feira), às 15 horas, ocorreu uma reunião na SEDE do DETRAN ES, em Vitória, estiveram presentes o Secretário da SETRANS, Luiz Fernando Meier, o Gerente de Transportes, Edinande Guidote Robeiro, o Coordenador de Transportes, Bruno Buffon e o Presidente da CDL de Aracruz, Aderjânio Pedroni, além de técnicos (Jaider e Ismael) e a engenheira de sinalização viária do DETRAN. Conforme foi deliberado na 21ª reunião do COMTRAT, dia 29/06/18. A pauta da reunião foram os pedidos de esclarecimentos acerca da sinalização viária ao DETRAN ES, de acordo com o ofício nº 573/2018 da SETRANS com os seguintes questionamentos; 1) Em relação às faixas de divisão do eixo das Ruas Augusto Sizenano Corrêa, Antônio Francisco da Silva e Rua Ignácio B. Amorin, de acesso ao Hospital e Maternidade São Camilo. Dúvida: não existem placas de " Proibido Estacionar ", desta forma, os veículos que estacionarem nessas ruas acima poderão serem autuados pela Polícia Militar? O DETRAN informou que não pode multar se não tiver a placa. Já a Polícia Militar disse que pode autuar. Ficou definido que: Na rua Augusto Sizenano Corrêa será sinalizado o lado direito sentido Hospital São Camilo para vagas de estacionamento e o lado esquerdo placas de proibido estacionar. As ruas Antônio Francisco da Silva e Rua Ignácio Barbosa Amorin serão instaladas placas de proibido estacionar.

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Pg nº
132
CMA

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
02	Informações da reunião que ocorreu no DETRAN acerca da Sinalização viária que está sendo realizada na Sede do Município; Dia 04/07/18	<p>2) Quanto ao estacionamento na Avenida Luiz Theodoro Musso (Av. Florestal) e Avenida Venâncio Flores. Dúvida: vai ser proibido estacionar em outros locais diferentes de onde é hoje? Será proibido estacionar da Retifica Aracruz até o trevo do Supermercado Kinkas. Será analisado essa proibição depois das 16 horas até 19 horas.</p> <p>3) Quanto ao trevo de acesso à Prefeitura Municipal, vai ser feita alguma alteração na sinalização? Precisa de ser feito, porém não será realizada nenhuma intervenção no momento.</p> <p>4) Quanto às placas de estacionamento em farmácias e laboratórios, serão trocadas por placas de vagas rotativas, com tempo de 15 minutos? Serão substituídas todas as placas de Farmácias, laboratórios, clínicas, etc, por placas de Vagas Curta Duração de 15 minutos. Claydson informou que recebeu um email do DETRAN informando aos questionamentos acima. Ortêmio ressaltou que caberá a cada condutor a sua responsabilidade ao estacionar nas ruas item 1. O sr. Valner sugeriu que seja colocada denuncie tel. 190, nas placas.</p>
03	Visita técnica do DETRAN nas ruas que foram sinalizadas; 11/07/18	Foi informado pelo servidor Edinande que no dia 11/07/18, esteve na SEDE do município, os técnicos do DETRAN, o servidores (Jáder e Ismael), para realizar uma visita técnica e conhecer os locais que foram solicitados uma análise no ofício da SETRANS enviado ao DETRAN. Segundo Edinande será possível fazer as seguintes alterações conforme já mencionado: Próximo ao Supermercado Oriundi, serão pintadas apenas 2 faixas, sendo uma na rotatória, virá para próximo do ponto de ônibus e reacender a faixa enfrente a MVC. Conforme já supracitado.
04	Alterações em alguns locais da sinalização viária;	Segundo o Edinande serão realizadas algumas pequenas adequações. Conforme já mencionado. Será sinalizada o estacionamento com placas de estacionamento exclusivo para automóveis. Sendo definido locais para motos também. Do Banco Santander até o viaduto, e da papelaria Vital até a Praça São João Batista.
05	Abertura do Processo nº 11.110/2018, minuta do decreto do taxímetro e planilha do reajuste;	Conforme deliberado na última reunião do conselho, foi formada uma comissão especial do COMTRAT para analisar a minuta do decreto taxímetro, composto por: Bruno, Vinicius Del Caro, Edinande, Ronis e Marcio (taxista). A reunião ocorreu no dia 04/07/2018, 4ª feira, às 9 horas na SETRANS. Após aprovação da comissão, foi aberto o processo nº 11.110/2018 e encaminhado para análise e parecer jurídico da Procuradoria do Município. Segue uma minuta do decreto supracitado.

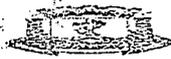
PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Pg nº

133

CMA

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
06	Conclusão da minuta do decreto de Regulamentação do transporte coletivo individual por aplicativo, conforme recomendação do Ministério Público nº 09/2018;	Conforme deliberado na última reunião do conselho, foi formada uma comissão especial do COMTRAT para analisar a minuta de projeto de lei transporte coletivo individual por aplicativo, composta por: Coordenador Bruno, Fiscal Robson, Gerente Edinande, Tenente Adilton, Empresa Expresso Aracruz Ortemio e Empresa Cordial Fernando. A reunião ocorreu no dia 05/07/2018, 5ª feira, às 14 horas na SETRANS. Após aprovação da comissão, será aberto um processo e encaminhado para a Procuradoria do Município. Segue uma minuta do Projeto de Lei supracitado. Depois será enviado para Câmara Municipal.
07	Status do Processo nº 13.282/2017, regulamenta o transporte fretamento município;	O processo está na Câmara Municipal para análise e apreciação dos vereadores, ocorreu um a reunião na comissão da câmara, no dia 17/07/18 onde os vereadores pediram algumas informações acerca do referido projeto de lei. Estiveram presentes na reunião Vereadores: Celso, Lula e o Procurador da Câmara. Estavam presentes: Bruno, Edinande, Fernando, Caliman, Del Caro e o Procurador Municipal Dr. Francisco. Foi devolvido para Proge o Projeto de lei nº 021/2018 para alguns esclarecimentos. Foi sugerido aos representantes das empresas para conversar com os vereadores.
08	Criar uma comissão para organizar e realizar a Semana Nacional de Trânsito;	O Secretário de Transportes sugeriu ao conselho que fosse criado uma comissão especial para organizar a Semana Nacional do Trânsito 2018. A <u>Resolução 722/18</u> , publicada no Diário Oficial em 06/02/2018, aprovou o tema e o cronograma das Campanhas Educativas de Trânsito para 2018 e as mensagens a serem utilizadas, nacionalmente, em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins. De acordo com a Resolução, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito devem trabalhar o mote " <u>Nós somos o trânsito</u> ". O tema segue o do Movimento Maio Amarelo, que foi discutido com a Associação Nacional de Detrans (AND) e apresentado em reunião do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Setembro – Campanha da Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro de 2018); Outubro – Campanha de conscientização sobre o uso de cinto de segurança e de dispositivo de retenção infantil; Novembro – Campanha de conscientização e respeito ao ciclista, e do Dia Mundial em Memória às Vítimas do Trânsito.



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Pg nº

134

[Handwritten mark]

CMA

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
08	Criar uma comissão para organizar e realizar a Semana Nacional de Trânsito;	A pedido do Secretário Luiz Fernando, solicitou ao Edinande para criar uma comissão e elaborar o planejamento da Semana Nacional de Trânsito. Será composta por: Edinande, Bruno, Paulo Neres, Liceliana e Valnner. O servidor Claydson fez a proposta das seguintes ações: Palestra na Câmara e algumas escolas, Pedal de Conscientização, Panfletagem nas ruas e avenidas, busdoor, rádio poste e simulador de acidentes com SENAI. A reunião da comissão será no dia 02/08/2018, quinta feira, as 14 horas na SETRANS.
09	Assuntos gerais	Foi sugerido para verificar a situação das vagas da Rua Lateral (Rua Padre Luiz Parenzi) da Delegacia da Polícia Civil. Também foi sugerido que fosse feita uma campanha na rádio poste para conscientizar os pedestres e condutores sobre algumas mudanças na sinalização viária. Foi cobrado em relação ao plantão da Fiscalização de Posturas e Transportes nos finais de semana e feriado. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11h20min, foi lavrado o extrato da ata por mim, Secretário-Executivo, e assinada por todos os presentes. Próxima reunião ordinária será agendada e informada a todos.

Presença da 22ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 30/07/2018

Local: Sala do Secretário da SETRANS

[Handwritten signature]
Edinande Guidote Ribeiro
Presidente substituto do COMTRAT

[Handwritten signature]
Claydson Pimentel Rodrigues
Membro

[Handwritten signature]
Valnner L. Destefani
Membro

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Pg nº

135

CMA

Rosangela Madruga da Silva
Membro

Bruno Buffon Pinto
Membro

Liciliana de Souza Jesus
Membro

Durcilei Bosio
Membro

Ortemio Locatelli Filho
Membro

José Francisco Cypriano
Membro

Durcilei Bosio
Membro

Convidados na reunião:

Aderjânio Pedroni

Presença da 22ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 30/07/2018

Local: Sala do Secretário da SETRANS



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS
Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT
EXTRATO DA ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMTRAT

Pg nº
136
CM

Data: 28/08/2018	Hora: 09:00 horas
Local: SETRANS – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, sala do Secretário.	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Aprovação da ata da 22ª reunião ordinária.	A reunião teve início às 09 h e 15 minutos com o Presidente interino do COMTRAT, servidor Edinande Guidote Ribeiro, dando boas vindas aos membros do COMTRAT. Foi lida e colocada em votação o extrato da ata da 22ª reunião ordinária que foi aprovada por todos os presentes. Foi informado que o atual Secretário Paulo Sérgio da Silva Neres, ainda não foi publicado o decreto de nomeação como Presidente do COMTRAT, dessa forma a reunião será presidida pelo suplente Edinande.
02	Processo nº 11.110/2018, minuta do decreto do taxímetro e planilha do reajuste.	O servidor Edinande, informou que foi encaminhado à minuta do decreto para a Procuradoria Municipal, foi analisada com parecer jurídico favorável, sancionado e publicado pelo prefeito o decreto nº 34.526, de 13/08/2018. O coordenador de fiscalização de transportes, Bruno Buffon, explicou resumidamente o decreto e os valores das tarifas. O secretário Paulo sugeriu que seja realizada uma reunião com os taxistas.
03	Processo nº 12.092/2018, referente a minuta de projeto de lei de Regulamentação do transporte individual por aplicativo.	Conforme deliberado na última reunião do conselho, a comissão especial do COMTRAT analisou a minuta do projeto de lei do transporte individual por aplicativo. Após aprovação da comissão, foi aberto o processo nº 12.092/18 e encaminhado para a Procuradoria do Município, já tem Parecer jurídico. Agora o processo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito. O Secretário sugeriu que os taxistas possam acompanhar essa legislação. O fiscal Robson, informou que foi apresentado para os taxistas. Bruno irá enviar um e-mail para os membros do COMTRAT com a minuta final para uma nova análise e apresentar algumas sugestões.
04	Status do Processo nº 13.282/2017, regulamenta o transporte fretamento por município.	O processo está na Câmara Municipal para análise e apreciação dos vereadores, ocorreu uma reunião na comissão da câmara, no dia 17/07/18 onde os vereadores pediram algumas informações acerca do referido projeto de lei. Estiveram presentes na reunião Vereadores: Celso, Lula e o Procurador da Câmara. Estavam presentes: Bruno, Edinande, Fernando, Caliman, Del Caro e o Procurador Municipal Dr. Francisco. Foi feita uma cópia do Projeto de Lei nº 021/2018 para a Proge, com intuito de obter alguns esclarecimentos.



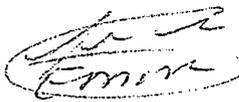
PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
05	Semana Nacional do Trânsito.	<p>A Semana Nacional do Trânsito 2018 têm como tema “Nós somos o trânsito”. A Campanha da Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro de 2018). Foi definida pela comissão especial de trabalho as seguintes Programações da Semana Nacional:</p> <p>Data: 18/09/2018 (Terça feira) 18:30h – Abertura Oficial e Palestra com Tema: Nós Somos o trânsito. Palestrante: Tenente Adilton e um depoimento do Paulo Júnior Stefanele Local: Câmara Municipal de Aracruz</p> <p>Data: 18, 19, 20 e 21/09 (Terça a sexta feira) 08h – 16 hs – Palestras nas Escolas com o DETRAN Local: Em quatro Escolas Municipais</p> <p>Data: 19 e 22/09 (Quarta feira e sábado) 6:30.h – 10 hs - Panfletagem de conscientização dos motoristas. Local: Banco do Brasil, Bombeiros e Trevo do Oriund</p> <p>Data: 23/08 (Domingo) 8:00 horas – Corrida Festiva TREINÃO Local: O percurso será: início Praça da Paz até o Posto de Saúde Guaxindiba e retorno para Praça da Paz.</p> <p>Data: 24/09 (Segunda feira) 10h00min – Simulador de impacto de acidente Local: Praça Monsenhor Guilherme Schmitz e outros lugares</p> <p>Data: 25/09 (Terça feira) 10h00min Simulação socorro de acidentes dos Bombeiros Local: Praça Monsenhor Guilherme Schmitz 11 horas – Encerramento com a Banda da Polícia Militar Dois veículos serão usados para impactar acerca dos acidentes. Teremos ainda divulgações da campanha na rádio poste. Ortêmio sugeriu fazer um banner com 40 km/h e fazer na Av. Luiz Theodoro Musso.</p>
06	Situação das vagas da Rua Lateral (Rua Padre Luiz Parenzi) da Delegacia da Polícia Civil.	Segundo o Gerente Edinande, conversou com o Delegado Dr. Leandro e informou que a Polícia Civil novas viaturas, sendo assim ele solicitou ao Detran que a Rua 15 de Novembro (localizada atrás da Delegacia) pudesse ser tornar mão única. Sentido Rua 23 de maio para a Padre Luiz Parenzi.
07	Plantão da Fiscalização de Posturas e Transportes nos finais de semana e feriado.	Foi cobrado na última reunião para que as fiscalizações possam ser mais atuantes nos finais de semana, a situação foi resolvida. Ações de fiscalizações estão sendo realizadas.

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
08	Aquisição de 2 veículos para a fiscalização de transportes; Ata de registro de preço do Corpo de Bombeiros;	Foi apresentada a ata de registro de preço nº 050/2017 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do ES para aquisição de três veículos modelo Oroch Express, no valor de R\$ 74.190,00 (setenta e quatro mil, cento e noventa reais) cada uma e aproximadamente mais R\$ 14.000,00 para acessórios (giroflex, adesivar, protetor de caçamba, etc). O gerente de transportes e presidente interino do COMTRAT, solicitou ao conselho autorização para utilizar recursos do FMTT – Fundo Municipal de Trânsito e Transportes para que possa fazer aquisição dos veículos. Claydson informou que os recursos do FMTT – Fundo Municipal de Trânsito e Transportes poderão ser utilizados Conforme Art. 4º da Lei 3.811/2015: <i>Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT administrados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, deverão ser aplicados exclusivamente para as seguintes finalidades: (...) II – aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município.</i> Foi colocada em votação e todos os membros autorizaram a utilizar recursos do FMTT para aquisição 3 veículos e aquisição dos acessórios, desde que sejam feitas aquisições conforme os procedimentos legais, em especial da lei federal nº 8.666/1993. O presidente interino do conselho solicitou autorização dos conselheiros para abertura do processo de aquisição dos veículos. Foi aprovado por todos os membros do COMTRAT. Foi informado pelo Secretário que após aquisição será feita a prestação de contas no COMTRAT.
09	Assuntos gerais 	O Fernando sugeriu que todas as ações acerca do transporte coletivo pudesse ser ouvida as empresas de transporte coletivo. Outra solicitação é a implantação da biometria eletrônica no sistema de bilhetagem. O secretário Paulo Neres agradeceu a presença de todos e parabenizou os trabalhos dos fiscais de transportes. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11h10min, foi lavrado o extrato da ata por mim, Secretário-Executivo, e assinada por todos os presentes. Próxima reunião ordinária será agendada e informada a todos.

Presença da 23ª reunião ordinária do COMTRAT



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Data: 28/08/2018

Local: Sala do Secretário da SETRANS

Pg nº

139

✓

CMA

Edinande Guidote Ribeiro
Presidente substituto do COMTRAT

Paulo Neres
Secretário de Transportes

Claydson Pimentel Rodrigues
Membro

Rosângela Madruga da Silva
Membro

Bruno Buffon Pinto
Membro

Durcilei Bosio
Membro

Ortemio Locatelli Filho
Membro

Carlos Fernando V.M. Cypriano
Membro

José Francisco Cypriano
Membro

Convidados na reunião:



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

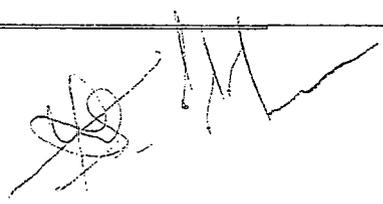
Pg nº
140
CMA

Fiscais de transportes


Wisllian Duarte Caliman


Robson Oliveira Siqueira

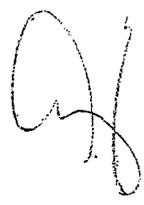

Vinicius Del Caro



Presença da 23ª reunião ordinária do COMTRAT
Data: 28/08/2018
Local: Sala do Secretário da SETRANS













16
141

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT
EXTRATO DA ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMTRAT

Pg nº
141
e
CMA

Data: 07/11/2018	Hora: 09:00 horas
Local: SETRANS – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, sala do Secretário.	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Divulgação da data de reajuste do taxímetro	A reunião teve início às 09h e 25 minutos com o Presidente interino do COMTRAT, servidor Edinande Guidote Ribeiro, dando boas vindas aos membros do COMTRAT. Edinande apresentou os novos membros da comissão e relatou a importância da comissão. O servidor Bruno explicou que a data do reajuste do taxímetro acontecerá em dezembro não sabendo a data exata visto que depende da disponibilidade do IPEM.
02	Status da Minuta do Decreto que regulamenta o transporte individual por aplicativo conforme recomendação do MP	O servidor Bruno Buffon informou que a minuta já passou pela SEGAB para análise do chefe do executivo, e que o mesmo já se encontra na Câmara dos Vereadores, com Vereador Celso para as devidas análises legais.
03	Status do Processo nº13.282/2017, regulamenta o transporte por fretamento no município; Revisão do PL 021/18	O servidor Bruno, informou que o projeto está em fase de revisão jurídica na procuradoria e não soube dizer quando retornará para Câmara municipal. O representante da empresa Cordial Fernando disse que processo já tem mais de três anos e comentou sobre a urgência da aprovação de tal lei visto que visa aumentar a quantidade de passageiros no sistema. O senhor Ortemio completou dizendo que é necessário que as empresas de transporte coletivo passem pela mesma fiscalização que as empresas do consórcio. A comissão solicitou que a Secretária adote urgência em cobrar da procuradoria celeridade.
03	Feedback das Ações da Semana Nacional de Trânsito	Edinande agradeceu o apoio dos patrocinadores do evento, a comissão julgou positiva as ações tomadas na semana nacional do trânsito, Valnner também elogiou o evento e destacou que para os próximos eventos a prefeitura tenha mais presteza ao confeccionar o material para divulgação nas rádios, visto que a empresa já havia se disponibilizado e houve

[Handwritten signatures and notes in the left margin]



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

		<p>muita demora na apresentação do material, o Servidor Julio destacou a importância de realizar durante o ano mais eventos como esses nas escolas, Ortemio destacou a importância em enviar um ofício de agradecimento ao SENAI pela disponibilidades do simulador de acidentes bem como os seus colaboradores para o evento.</p>
04	Situação da rua Augusto Sinzenando Correa	<p>Em conversa com o Tenente Adilton nesta mesma semana, foi relatado ao servidor Bruno problemas que está havendo na rua Sizenando correa, visto que por ser de faixa contínua os veículos naquela localidade estacionam dos dois lados, Bruno sugere ao COMTRAT como solução provisória a instalação de placas até haja um novo serviço por parte do DETRAN.</p>
05	Aquisição de Tintas para a Sinalização viária.	<p>Edinande comentou que várias ruas da cidade encontram-se com as faixas apagadas e explicou a necessidade de aquisição de tintas e mencionou que o valor aproximado é de 39.900 reais. Edinande pediu para que colocasse para aprovação do COMTRAT a aquisição das tintas pelo Fundo do Transporte. Colocado em votação o COMTRAT em sua totalidade aprovou a aquisição, desde que não ultrapasse o valor mencionado e que as tintas sejam de comprovada qualidade.</p>
ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
06	Status da Aquisição de 3 veículos para a fiscalização de transportes, ATA de registros de preço do Corpo de Bombeiros	<p>Foi informada pelo servidor Bruno, que o processo de aquisição já se encontra na fase de empenho, a comissão questionou se os equipamentos estão inclusos na aquisição, o servidor Bruno informou que não.</p>
07	Status da Implantação do Transporte Executivo	<p>O Servidor Bruno mencionou que o processo em que se pleiteia a implantação do transporte executivo está parado em virtude de parecer desfavorável ao molde do pleito, segundo o pleito entende-se necessário uma nova licitação visto que não havia previsão no edital para o serviço. O Ortemio disse que desconhecia este parecer e que uma nova licitação possa impactar negativamente na tarifa. O Edinande disse que levará o processo para uma nova análise do atual procurador geral do município. Valnner disse que a prefeitura deve dar maior celeridade e cobrar mais velocidade da procuraria nos seus parecer, e fazer um convite para dois procuradores participarem da comissão para compreenderem a importância do assunto.</p>

[Handwritten notes and signatures on the left margin]

[Handwritten signature: Edinande]

PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS - SETRANS

Pg nº
143
CA
COMTRAT

08	Possibilidade de Implantação da Biometria Facial no sistema de transporte público	O Bruno mencionou ao COMTRAT a possibilidade de implantar um sistema de diminuição de fraudes por meio da Biometria Facial no sistema de transporte público, Valnner perguntou qual o custo de tal implantação, Fernando da Cordial mencionou que o custo é de aproximadamente 100,00 reais mensais por carro, Valnner salientou sobre mais ações da fiscalização em parceria com a polícia militar assim não sendo necessário tal investimento que possa aumentar o custo da passagem, Fernando mencionou que o impacto negativo seria no primeiro momento que é o da implantação, já no segundo momento na parte de execução esse impacto se reverteria em positivo. Edinande propôs que a secretaria e concessionaria realizem um estudo considerando esses impactos para saber da viabilidade da implantação.	
ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO	
09	Assuntos gerais	Julio falou que se tivesse os terminais um próximo a fabrica e outro em Coqueiral o transporte ficaria melhor e impactaria menos na tarifa. Edinande pediu para discutir esse assunto nas próximas reuniões.	a fabrica e impactaria

Presença da 24ª reunião ordinária do COMTRAT.

Data: 07/11/2018

Local: Sala do Secretário da SETRANS

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Signature]
Edinande Guidote Ribeiro
Presidente substituto do COMTRAT

[Signature]
Angelo Mantovani
Membro

Valnner Leonardo Destefani
Membro

[Signature]
Rosângela Madruga da Silva
Membro



PREFEITURA DE ARACRUZ
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

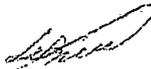
Pg nº

144

0

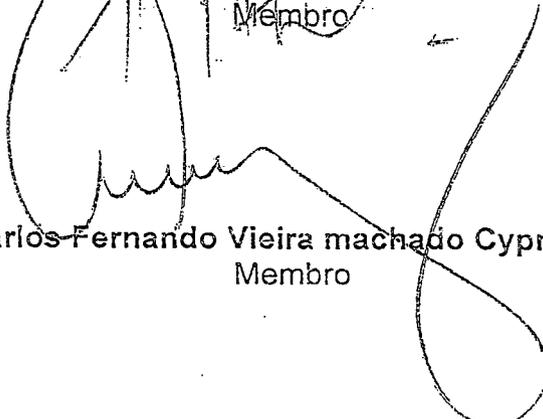
01/11


Bruno Buffon Pinto
Membro


Leonardo Broetto Giacimim
Membro


Jurandir Giovanni
Membro


Ortemio Locatelli Filho
Membro


Carlos Fernando Vieira machado Cypriano
Membro

Convidados na reunião:

Júlio Cesar Florentino – Fiscal de Postura
Ronis Vitorino – Taxista
Marcio - Taxista



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

145

CMA

1 Ata da reunião ordinária da Comissão Permanente de **Constituição, Legislação, Justiça**
2 **e Redação** realizada no dia 18 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, na Câmara
3 Municipal de Aracruz. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito
4 reuniu-se a Comissão sob a Presidência do vereador Celson Silva Dias, contando com a
5 presença dos vereadores Carlos Alberto Pereira Vieira e José Gomes dos Santos. O
6 senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e fez a leitura da Ata da reunião anterior
7 que após lida foi aprovada. Compareceram à reunião o Secretário de Finanças Zamir
8 Gomes Rosalino, o Secretário de Transportes e Serviços Urbanos Paulo Neres, servidores
9 da SETRANS Wisllian Caliman, Renato Costa e o Procurador Geral do Município
10 Wagner Carmo e o Procurador da Câmara Municipal Maurício Xavier. Dando
11 prosseguimento aos trabalhos, o Presidente solicitou ao Procurador Maurício que
12 realizasse a apresentação dos pareceres jurídicos dos Projetos de Lei nº 021/2018 - Dispõe
13 sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do
14 Município de Aracruz e dá outras providências; nº 048/2018 - Dispõe sobre o uso
15 intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de
16 transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de
17 transporte, ambos de autoria do Poder Executivo. O Dr. Maurício informou que os
18 projetos não continuam as atas das reuniões do COMTRAT que trataram sobre os Projetos
19 e disse que se baseou no material contido no corpo do Projetos de Lei. O servidor Caliman
20 apresentou na comissão as referidas atas do COMTRAT. O Procurador Maurício passou
21 a pontuar algumas questões sobre o Projeto de Lei nº 021/2018 e sugeriu alteração do
22 artigo 2º, §2º, do artigo 33, § 3º e 4º e disse que o município não possui competência para
23 regulamentar o transporte intermunicipal, devendo ater-se somente ao transporte dentro
24 da circunscrição do município. Prosseguiu sugerindo alteração no artigo 41 ressaltando a
25 necessidade de se uniformizar as punições e os prazos para recurso. Prosseguiu sugerindo
26 a supressão do parágrafo único do artigo 52 do Projeto de Lei. O Secretário Municipal
27 agradeceu as contrinuições do Procurador da Câmara e disse que as sugestões serão
28 acolhidas. Dr. Maurício prosseguiu com apontamentos acerca do Projeto de Lei nº
29 048/2018 e sugeriu inclusão no Projeto de Lei obrigando o aplicativo e os motoristas a
30 observarem a capacidade máxima de passageiros fixada pelo fabricante do veículo,
31 limitado ao máximo de 6 passageiros. Disse ainda que acredita ser ilegal a exigência de
32 o motorista ter que emplacar o carro no Município, bem como sobre o porte de armas por
33 parte dos motoristas, uma vez que não é matéria de competência municipal. O Procurador
34 ressaltou a importância de que seja definido exatamente quais punições serão destinadas
35 aos motoristas e quais aos aplicativos. O Secretário de Transportes informou à comissão
36 que o executivo vai solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 048 para uma nova
37 apresentação no próximo ano, com as devidas alterações. Dando continuidade aos
38 trabalhos, a comissão passou à discussão sobre o Projeto de Lei nº 054/2018 - Cria o IPTU
39 social e aprova a planta genérica de valores: no âmbito do município de Aracruz, de
40 autoria do Poder Executivo. O Procurador Maurício Xavier informou que é preciso que o
41 Executivo demonstre se o Projeto trata de mera atualização inflacionária ou se trata de
42 majoração dos valores previstos na Planta Genérica. O Procurador Municipal Wagner
43 Carmo informou que não se trata de mera atualização inflacionária e que por este motivo
44 foi necessária a proposição do Projeto de Lei. O Secretário Zamir informou que a cada 4
45 anos a Planta Genérica precisa ser atualizada com o valor venal, uma vez que existem
46 localidades onde houve valorização e outras onde houve desvalorização. Informou que,
47 caso não seja atualizado em 2018, será aplicado um aumento linear para todos os



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

146

CM

48 contribuintes, independente de classe social. O Presidente informou que a Câmara
49 Municipal não faria mais Sessões Extraordinárias para a votação de matérias em 2018. O
50 Procurador Wagner informou que devido a isto, o Executivo deverá propor novo Projeto
51 de Lei para ser votado em 2019. Dando prosseguimento aos trabalhos, Presidente
52 informou sobre a matéria a ser distribuída na comissão. Foi distribuído para o vereador
53 José Gomes dos Santos o Projeto de Lei nº 065/2018 - Dispõe sobre Carreiras dos
54 servidores da fiscalização Municipal no quadro permanente de pessoal do Poder
55 Executivo do Município de Aracruz e dá outras providências, de autoria do Poder
56 Executivo; o Projeto de Lei nº 062/2018 - Dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos dos
57 serviços de saúde, desde a sua geração até a disposição final, e dá outras providências, de
58 autoria do Poder Executivo e o Projeto de Lei nº 030/2018 - Dispõe sobre denominação
59 de logradouro público no bairro Praia Formosa, distrito de Santa Cruz, Aracruz/ES, de
60 autoria do Poder Legislativo. Para o vereador Carlos Alberto Pereira Vieira foi distribuído
61 o Projeto de Lei nº 064/2018 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
62 dos Profissionais da área de Saúde do Poder Executivo do Município de Aracruz e dá
63 outras providências, de autoria do Poder Executivo; o Projeto de Decreto Legislativo nº
64 021/2018 - Concede título de cidadão Aracruzense ao senhor Erlandino Simas e o Projeto
65 de Lei nº 031/2018 - Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de
66 aracruz, "o dia do desbravador" e dá outras providências, de autoria do Poder Legislativo.
67 Para o vereador Celson Silva Dias foi distribuído o Projeto de Lei nº 063/2018 - Altera
68 Dispositivos Na Lei Nº 3.334, De 17 De Agosto De 2010, de autoria do Poder Executivo
69 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2018 - Concede título de cidadão Aracruzense
70 ao senhor Valdílio da Cunha Flores. Dando prosseguimento aos trabalhos, o vereador
71 Celson Silva Dias, relator das Emendas nº 001 e 002/2018 aos Projetos de Lei nº 052/2018
72 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica
73 Federal - Caixa com garantia da União, de autoria do Poder Executivo e ao Projeto de
74 Lei nº 053/2018 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito
75 denominada financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, junto à Caixa
76 Econômica Federal - CAIXA e abrir créditos adicionais para os programas de
77 investimentos, de autoria do Poder Executivo, passou a fazer a leitura dos pareceres
78 favoráveis ao prosseguimento das matérias, que colocados em discussão e votação foram
79 aprovados, com o voto contrário do vereador Carlos Alberto Pereira Vieira. Dando
80 continuidade aos trabalhos a comissão deliberou encaminhar para a Procuradoria os
81 Projetos de Lei nº 062, 063, 064 e 065/2018. Nada mais havendo a tratar, deu-se por
82 encerrados os trabalhos da reunião e determinada a elaboração da presente Ata, que após
83 lida e aprovada, segue assinada.

- 84 1. Celson Silva Dias - Presidente.....
85 2. José Gomes dos Santos.....
86 3. Carlos Alberto Pereira Vieira.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 021/2018, DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ES.

**AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo**

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019

[Signature]
Presidência CMA

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

[Signature]
Presidência CMA

1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 021/2018 – de autoria do Poder Executivo, DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As fls. 078 a 097, encontra-se o Substitutivo apresentado pelo Prefeito Municipal.

O Projeto com Substitutivo foi encaminhado á Procuradoria desta Casa de Lei, as folhas 099 a 112 consta pela mesma.

2- MÉRITO

Nos termos do Art. 30 inciso II da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta Relatoria passa a análise da Proposição. A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela Ilegalidade/Inconstitucional, apontando as seguintes irregularidades na proposta.

1- A ausência de documentos que comprovem a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a realização de audiência e consultas públicas, conforme prevista no Art. 15 da Lei Federal 12.587/12 e da Lei Municipal 3.960/15, que instituí o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

As folhas 114 a 145 foram anexadas as cópias das Atas do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes- COMTRAT, ficando sanado.

2- Foi sugerido emenda para modificar todos os dispositivos do projeto que se referem ao serviço de transporte coletivo de fretamento; modificação no §2º do Art. 2º, para substituir “conveniência e oportunidade” por “interesse público devidamente justificado”; suprimir os §3º e 4º do Art. 33 do Substitutivo ao PL 021/2018; maior prazo no Art. 41 e alterar o prazo previsto no Art. 51 para 10(dez) dias corridos e por fim alterar a redação do Art. 52 que prevê a não Restituição de Multa, a fim de suprimir a palavra “NÃO”.



3- Esta Relatoria apresenta Emendas a fim de sanar as irregularidades apartadas no Parecer da Procuradoria desta Casa conforme enumeradas acima. Registra-se que a Lei 3.179/2011 foi revogada pela Lei 3.741/2013.

3- VOTO DO RELATOR

Este Relator se manifesta pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei N° 021/2018 de Autoria do Poder Executivo Municipal, com Substitutivo e Emendas Apresentadas.

Aracruz-ES. 21 de março de 2019


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
199
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

A ementa do Projeto de Lei nº 021/2018 - Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz, com Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.”

Aracruz-ES., 21 de março de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador

APROVADO 1º TURNO
23 / 09 / 2019

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
30 / 09 / 19

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

190

[Handwritten signature]
C.M.A.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09
021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

AO PROJETO DE LEI Nº
APROVADO 1º TURNO
23/09/19
[Handwritten signature]
Presidência CMA

O artigo 1º e o § 2º do art. 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica regulamentado o Serviço de Transporte por Fretamento no âmbito do Município de Aracruz.

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

[Handwritten signature]
Presidência CMA

Art. 2º

§ 1º

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de interesse público devidamente justificado, poderá se valer dos serviços da delegatória do transporte coletivo para atender as linhas do transporte escolar municipal.”

Aracruz-ES., 21 de março de 2019.

[Handwritten signature]
RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

970
151
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

Ficam suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, que contém as seguintes redações:.

Art. 33.....

§ 1º

§ 2º

§3º. A execução dos serviços de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Poder Executivo Municipal, sujeitar-se-ão às normas deste artigo.

§ 4º. Sujeitam-se às penalidades deste artigo, os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Aracruz, estiverem em desacordo com os itinerários autorizados pelo Poder Concedente.

APROVADO 1º TURNO

23/10/2019

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

30/10/2019

Presidência CMA

Aracruz-ES., 21 de março de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

9 nº
158
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

O art. 41 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:.

Art. 41. A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização por dois anos.

APROVADO 1º TURNO
23/09/2019
Presidência CMA

Aracruz-ES., 21 de março de 2019.

APROVADO 2º TURNO
30/09/19
Presidência CMA


RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

3º nº
193
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

O art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:.

“Art. 51. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, para Comissão de Infrações e Penalidades – CIP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

Aracruz-ES., 21 de março de 2019.

APROVADO 1º TURNO

23/03/2019

Presidência CMA

RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador

APROVADO 2º TURNO

30/03/2019

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

154

[Handwritten signature]
C.M.A.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Arquivar

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

O Parágrafo único art. 52 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

Parágrafo único. Caso o recurso seja julgado procedente, o valor recolhido será restituído ao recorrente.”

ARQUIVADA
23/09/2019
[Handwritten signature]
Presidente C.M.A.

Aracruz-ES., 21 de março de 2019.

[Handwritten signature]
RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador



Versão consolidada, com alterações até o dia 08/11/2013

LEI Nº 3179, DE 04 DE MARÇO DE 2011

(Revogada pela Lei nº 3741/2013)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do Artigo 33, § 7º da Lei Orgânica de Aracruz promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I

Art. 1º Fica instituído, dentro dos limites do Município de Aracruz, o serviço de transporte coletivo municipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 2º O serviço municipal de transporte coletivo ficará vinculado às decisões da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Transporte.

Art. 3º O transporte coletivo Municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito e o planejamento do sistema será realizado conforme as regras e princípios do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257, de 17 de julho de 2001, o Plano Diretor Municipal e demais leis municipais pertinentes.

§ 1º O transporte coletivo Municipal não poderá ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O planejamento do sistema de transporte coletivo público será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse coletivo, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitando, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano da legislação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 4º Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus e microônibus.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação máxima de passageiros sentados, comportando, ainda, os veículos do tipo articulado;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. nº
136
C.M.A.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI: 021/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 1º TURNO

23/10/2019

Presidência C.M.A.

APROVADO 2º TURNO

30/10/2019

Presidência C.M.A.

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – AUSÊNCIA DE IMPACTO ECÔNOMICO-FINANCEIRO – PELO PROSSEGUIMENTO – COM EMENDAS.

RELATÓRIO,

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências.

Em mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que muitos veículos realizam o fretamento de forma clandestina, o que acaba prejudicando todo o sistema de transporte coletivo municipal.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fig nº
158
CMA

determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiro das proposições.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e das prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como das proposições decorrentes das competências previstas no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que seu objeto é tão somente a regulamentação do serviço de fretamento já instituído pela Lei Municipal 3.741/2013 – Artigos 10 à 16. Com efeito, a proposta não altera as despesas ou a receita municipal de forma negativa, sendo necessárias, contudo, retificações em seu teor para a melhor adequação da norma aos institutos que norteiam o direito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

158

[Handwritten signature]
CAMA

CONCLUSÃO

Considerando que a proposta não afeta a esfera econômico-financeira do Município, somos pelo seu prosseguimento **COM AS EMENDAS APRESENTADAS.**

Aracruz – ES, de maio de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

159

[Handwritten signature]
C.M.A.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019

[Handwritten signature]
Presidência C.M.A.

Altera o § 3º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

[Handwritten signature]
Presidência C.M.A.

“§ 3º. O exercício da atividade de fretamento do Município de Aracruz a ser prestado por pessoa jurídica condiciona-se à obtenção de licença específica, renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - Setor de Fiscalização de Transportes, consoante definido nesta lei.

JUSTIFICATIVA

O instrumento pelo qual a Administração permitirá a execução do serviço de fretamento não pode ser precário como a autorização. Ao interessado que atender aos requisitos da Lei deverá ser concedida a devida licença.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

[Handwritten signature]
FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
160
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO
23/09/2019
Presidência CMA

Fica suprimido o § 4º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018 com a seguinte redação:

“§ 4º. A contratante dos serviços deverá ser pessoa jurídica, exceto nos serviços de traslados pessoais, conforme definido nesta lei.”

APROVADO 2º TURNO
30/10/2019
Presidência CMA

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º do Projeto define de forma mais detalhada os usuários do serviço.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

161
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 2º TURNO
30/09/19

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019
Presidência CMA

Altera o art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Para efeito de licenciamento e prestação do serviço de transporte de municipal de pessoas, considera-se:

I - Fretamento Contínuo: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento de empregados e servidores de pessoas jurídicas privadas ou públicas, bem como de grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, mediante contrato e emissão de documento fiscal, com pontos de origem e destino preestabelecidos, não aberto ao público, vedada qualquer característica do serviço de transporte coletivo e/ou a táxi municipal de Aracruz;

II - Fretamento Eventual: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento eventual, não aberto ao público, de grupo fechado de pessoas devidamente identificadas em relação nominal e mediante emissão de documento fiscal apropriado, ambos de porte obrigatório no veículo, com finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, com pontos de origem e destino preestabelecidos, sendo-lhe vedado praticar quaisquer características do serviço de transporte público municipal, tais como, o embarque ou desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens;

III - Transporte Fretado: serviço remunerado de transporte rodoviário municipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, prestado em veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante a emissão da respectiva documentação fiscal e da indispensável autorização da SETRANS, em conformidade com o art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;"



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
160
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O instrumento pelo qual a Administração permitirá a execução do serviço de fretamento não pode ser precário como a autorização. Ao interessado que atender aos requisitos da lei deverá ser concedida a devida licença. A emenda apresentada busca alterar os dispositivos relativos à autorização, devendo constar na redação o instituto denominado licença.

Aracruz – ES 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
163
Adm

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 37 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO
23/09/2019

Presidência CMA

Altera o Artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO
30/09/19

Presidência CMA

“Art. 5º. Para efeito de interpretação desta lei, entende-se por:

I - licença - ato administrativo unilateral, vinculado, intransferível e temporário. Se o pretendente ao direito preencher os requisitos estabelecidos em Lei terá o direito de receber a devida licença de operação, independentemente da vontade do administrador. A licença para prestar o serviço de fretamento deverá ser expedida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS;

II - licenciado - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, titular da licença para a prestação do serviço de que trata esta lei; ou cooperativa, titular do registro; *

III- condutor - pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, que presta serviço ao licenciado, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - veículo de aluguel - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação das mesmas, com até 10 anos de idade, para veículos tipo Van e 15 anos, para veículos tipo ônibus ou microônibus convencional, contados a partir da data de fabricação do veículo constante no CRLV, observada a tabela de transição;

V – registro - cadastro de pessoas jurídicas de fretamento, inscritas na SETRANS para prestação de tal serviço;

VI – licença de operação - documento que autoriza o veículo a prestar serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII- transportador - pessoa jurídica licenciada para a exploração dos serviços de fretamento e responsável pelo contrato firmado junto ao particular;



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
101
GMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O instrumento pelo qual a Administração permitirá a execução do serviço de fretamento não pode ser precário como a autorização. Ao interessado que atender aos requisitos da lei deverá ser concedida a devida licença. A emenda apresentada busca alterar os dispositivos relativos à autorização, devendo constar na redação o instituto denominado licença.

Aracruz, ES 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

105

[Handwritten signature]
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 38 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO
23/09/2019
[Handwritten signature]
Presidência CMA

Altera o Artigo 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO
30/09/19
[Handwritten signature]
Presidência CMA

“Art. 6º. Compete exclusivamente à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no âmbito do Município de Aracruz, licenciar, organizar e fiscalizar os serviços de que trata esta lei.

JUSTIFICATIVA

O instrumento pelo qual a Administração permitirá a execução do serviço de fretamento não pode ser precário como a autorização. Ao interessado que atender aos requisitos da lei deverá ser concedida a devida licença. A emenda apresentada busca alterar os dispositivos relativos à autorização, devendo constar na redação o instituto denominado licença.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**

[Handwritten signature of Fábio Netto da Silva]



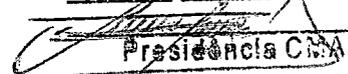
Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
106
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

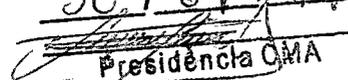
EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO
23/09/2019


Presidência CMA

Fica suprimido o Parágrafo único do Artigo 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO
30/09/19


Presidência CMA

"Parágrafo único. O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público."

JUSTIFICATIVA

Considerando que para a obtenção do registro e da licença deverão ser preenchidos requisitos objetivos, não é admissível que a Administração cancele a qualquer tempo o registro dos transportadores.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR





Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
167
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 39 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

28/09/19

Presidência CMA

Altera a alínea "a.1" do inciso II do Artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, que passará a ter a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

Presidência CMA

"a.1) Veículos com capacidade de 08(oito) a 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 10.000 (dez mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;"

JUSTIFICATIVA

Considerando que veículos com capacidade inferior a 12 passageiros poderão operar no transporte de fretamento, a emenda busca adequar o dispositivo.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ARQUIVADA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pgnº 108
23/09/2019

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

Arquivar

Altera o §2º, III,º do Artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§2º Ficam também desobrigadas da comprovação da capacidade econômico-financeira, bem como das demais taxas de vistoria e licenciamento, as entidades sem fins lucrativos que possuam veículo(s) próprio(s) para realização do transporte gratuito de seus funcionários, cabendo ao transportador, quando solicitado pela fiscalização, apresentar comprovação do vínculo empregatício dos transportados;”

JUSTIFICATIVA

Busca-se com a presente emenda isentar as entidades sem fins lucrativos da comprovação da capacidade econômico-financeira para a realização do transporte de seus funcionários.

Aracruz, ES 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

109

109
C.M.A.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 41 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

33 109 / 2019

Presidência C.M.A.

Altera a alínea "a" do inciso I do Artigo 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"a) O ponto de parada poderá ser definido pela SETRANS em regulamento próprio quando se tratar de fretamento contínuo."

APROVADO 2º TURNO

30 109 / 19

Presidência C.M.A.

JUSTIFICATIVA

Considerando a revogação de dispositivos da Lei Municipal 3.741/2013 que também abordam o transporte de fretamento; bem como levando em conta que não há prazo para regulamentação da presente proposta, a alteração busca adequar o dispositivo.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 042 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019


Presidência CMA

Altera o inciso IV do Artigo 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“IV - Não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, salvo na hipótese de fretamento escolar”

APROVADO 2º TURNO

30/09/19


Presidência CMA

JUSTIFICATIVA

O Projeto trata em capítulo próprio do fretamento escolar. Com efeito, existe a possibilidade de que estudantes utilizem seus passes como forma de pagamento, devendo ser autorizado o pagamento individualizado nesta hipótese.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.


FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

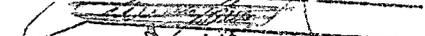


ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA ADITIVA Nº 8 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

29/07/2019


Presidência CMA

Acrescenta o Parágrafo único ao Artigo 12 do Substitutivo do Projeto de Lei 021/2018, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – o prazo para a comunicação dos acidentes será suspenso caso o transportador esteja impossibilitado de fazê-lo em razão do acidente, o que deverá ser comprovado.”

JUSTIFICATIVA

APROVADO 2º TURNO

30/09/19


Presidência CMA

A emenda busca adequar a proposta à hipótese de o transportador também ser vitimado. O prazo deve ser suspenso caso suas condições físicas não lhe permitam informar à SETRANS sobre as circunstâncias do acidente.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**





Câmara Municipal de Aracruz

Pgmº
1152
11/11
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 43 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

23/10/2019

Presidência CMA

Altera o §1º do Artigo 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

30/10/19

Presidência CMA

§ 1º. *Aos veículos que tiverem idade do chassi superior às definidas no caput deste artigo aplicar-se-ão as regras de transição ora definidas:*

I – Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 1980 e 1990 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2023;

II – Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 1991 e 1995 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2024;

III – Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 1996 e 2000 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2025;

IV - Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 2001 e 2004 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2026.

V – Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 1990 e 2000 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2024;

VI - Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 2001 e 2005 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2025;

VII - Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 2006 e 2010 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2026;

VIII - Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 2011 e 2017 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2027;"

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

PG nº
143
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração ao dispositivo busca conceder aos empresários do ramo tempo para que possam renovar sua frota. Considerando que muitos transportadores possuem ônibus e micro-ônibus com idade superior a 15 anos, bem como VANS com idade superior a 10 anos, não é justo que sejam impedidos de operar pois assim jamais teriam condições financeiras de adquirir veículos novos. É necessário, portanto, que haja uma transição.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



PPD
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

Arquivar

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA ADITIVA Nº 09 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADO
25/09/2019

Presidência CMA

Acrescenta o § 4º ao Art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, com a seguinte redação:

“§ 4º Somente poderão ser incluídos na frota da empresa registrada os veículos de sua propriedade ou os veículos que comprovadamente estiverem sob sua posse, salvo no caso de veículos cooperados, os quais deverão apresentar prova de vínculo junto a cooperativa registrada.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

25 nº
109
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 44 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO
25 / 109 / 2019
Presidência CMA

Altera o Artigo inciso I, alínea "d" do Parágrafo único do Artigo 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"d) Identificação da licença operacional para o exercício da atividade no Município, nas laterais e na parte traseira."

JUSTIFICATIVA

APROVADO 2º TURNO
30 / 109 / 19
Presidência CMA

A emenda apresentada busca alterar os dispositivos relativos à autorização, devendo constar na redação o instituto licença.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
146
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 45 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO
23 / 09 / 2019
Presidência CMA

Altera o inciso II, alínea "b" do Parágrafo único do Artigo 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"b) licença de operação do veículo expedido pela SETRANS."

APROVADO 2º TURNO
30 / 09 / 2019
Presidência CMA

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada busca alterar os dispositivos relativos à autorização, devendo constar na redação o instituto licença.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.


FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

FGDº
JEF
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENDA ADITIVA Nº 10 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
DE LEI Nº 021/2018**

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019

Presidência CMA

Acrescenta o "Parágrafo único" ao Artigo 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O padrão de veículo e a sua vida útil acompanhará ao estabelecido na Instrução Normativa do DETRAN – ES vigente ou outra que vier a substituí-la.

JUSTIFICATIVA

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

Presidência CMA

O padrão de veículo que opera no fretamento escolar é regulamentado pelos DETRANS. Com efeito, busca-se com a presente emenda que o padrão dos veículos que irão operar no Município seja equivalente ao já disciplinado pelo Detran-ES através de suas instruções normativas.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
178
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Arquivar
Adm 03/18
DONE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADA
03/18/2019
CMA
PROMOTORIA DA CMA

Fica suprimido o § 3º do Artigo 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação:

“§3º A execução dos serviços de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Aracruz e sem autorização legítima do Poder Executivo Municipal, sujeitar-se-ão às normas deste artigo”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei regulamenta o serviço de fretamento somente no território municipal, em se tratando de transporte intermunicipal a competência legislativa, licenciadora e fiscalizatória é do Estado.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 9 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADA
23/10/2019
Presidência CMA

Arquivar
7 de
03/18
RONE

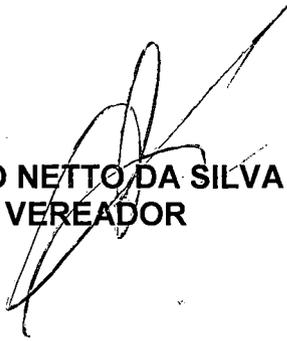
Fica suprimido o § 4º do Artigo 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação:

“§ 4º Sujeitam-se às penalidades deste artigo, os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Aracruz, estiverem em desacordo com os itinerários autorizados pelo Poder Concedente.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei regulamenta o serviço de fretamento somente no território municipal, em se tratando de transporte intermunicipal a competência legislativa, licenciadora e fiscalizatória é do Estado.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.


FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

g nº

180

[Handwritten signature]

CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Arquivar

EMENDA MODIFICATIVA Nº 46 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADA

23/09/2019

[Handwritten signature]
Presidência CMA

Altera o inciso I do Artigo 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"I) retenção dos veículos por no mínimo 15 (quinze) dias."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada busca adequar o dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe sobre o instituto da retenção.

Aracruz – ES 18 de junho de 2019.

[Handwritten signature]
FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

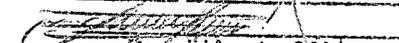
PG nº
181
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

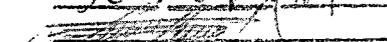
23/09/2019


Presidência CMA

Fica suprimido o Artigo 53 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

30/09/19


Presidência CMA

“Art. 53. Mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência, serão recolhidos aos cofres do Município os valores referentes à taxa de serviço de gerenciamento previstos no art. 10, I, da Lei nº 3.693, de 06.12.1984, com base no § 1º deste artigo.

§ 1º O valor da taxa de serviço de gerenciamento será cobrado com base na quantidade e capacidade do veículo, conforme tabela abaixo:

QUANTIDADE DE VEÍCULOS	CAPACIDADE DE PASSAGEIROS DO VEÍCULO	
	DE 16 A 28	ACIMA DE 28
	VALOR VRTE POR VEÍCULO	
Até 02	44	49
De 03 a 06	47	53
De 07 a 10	54	60
De 11 a 15	60	67
Acima de 15	63	70

§ 2º Os valores descritos na tabela contida no § 1º deste artigo serão cobrados por veículo ativo vinculado ao contrato para prestação de serviço de transporte especial de trabalhadores, ou veículo próprio do empregador.





Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
188
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 3º No primeiro mês de cadastro do veículo, será cobrado um valor proporcional ao número de dias em que tenha sido efetivamente cadastrado no transporte especial de trabalhadores.

§ 4º Os valores referidos no § 1º deste artigo têm como base o ano de referência e o valor vigente da VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, ou outro índice de correção que vier a ser determinado por força de lei ou decisão do Governo Federal em novas regras econômicas, e serão fixados por meio de Instrução de Serviço específica a ser baixada pela SETRANS.

§ 5º O recolhimento do valor do gerenciamento após o prazo determinado no "caput" deste artigo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), calculada entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento."

JUSTIFICATIVA

A legislação citada pelo dispositivo diz respeito a Lei Estadual que trata do Sistema de Transportes Urbanos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

A instituição de taxa pelo serviço de gerenciamento do transporte municipal induz a crer que atualmente não existe referido serviço. Desta forma, deveria o Poder Executivo Municipal ter instruído a proposta com a estimativa do impacto orçamentário da proposta nos termos dos Artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

FE 111
133
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019

Presidência CMA

Fica suprimido o Artigo 54 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

Presidência CMA

“Art. 54. Sobre o veículo que se encontra na condição de inativo ou de reserva técnica não incide a cobrança da taxa de serviço de gerenciamento de que trata o artigo 53 desta Norma.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca adequar os dispositivos do Projeto a um eventual supressão do seu artigo 53.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fig nº
184
CMA

Arquivar

EMENDA SUPRESSIVA Nº 12 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADA
55705/12019
[Signature]
Presidência CMA

Fica suprimido o Artigo 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 55. As relações de parceria entre os Operadores e a SETRANS, no desenvolvimento do serviço de transporte suplementar, deverão ser objeto permanente de atuação das partes.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 55 diz respeito ao serviço de transporte suplementar, serviço de natureza pública.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

[Signature]
FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

1907
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 48 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019

[Signature]
Presidência CMA

Altera o Inciso I do Artigo 56º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"I – Taxa de Licenciamento por veículo será de 53 (cinquenta e três) VRTE's

APROVADO 2º TURNO

30/09/2019

[Signature]
Presidência CMA

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada busca alterar os dispositivos relativos à autorização.

Aracruz -ES, 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**

[Signature]



Câmara Municipal de Aracruz

PO nº
86
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 49 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

APROVADO 1º TURNO
23/09/2019

Altera o Inciso II do Artigo 56º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"II – Taxa de Vistoria do Veículo será de 23 (vinte e três) VRTE's."

APROVADO 2º TURNO
30/09/2019

JUSTIFICATIVA

Presidência CMA

A emenda apresentada busca alterar os dispositivos relativos à autorização.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

PG nº
184
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Arquivar

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADA
23/09/2019
Presidência CMA

Fica suprimido o Artigo 59 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, com a seguinte redação:

“Art. 59 Os operadores da atividade de fretamento municipal terão 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, para se cadastrarem na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º desta lei.”

JUSTIFICATIVA

Para a obtenção da licença operacional é necessário o prévio registro junto a SETRANS. Assim, não há razão para que se estabeleça prazo para que os operadores se registrem junto ao Executivo, o que irá impossibilitar, caso mantido o dispositivo, o cadastro de novos empresários após o prazo estipulado.

Aracruz – ES, 19 de junho de 2019.


FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

188

CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz

EMENDA MODIFICATIVA Nº 47 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADA

Presidente da CMA

Altera o Artigo 65 do Substitutivo ao Projeto de Lei 021/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 65 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada busca garantir aos operadores do transporte tempo para se adequarem a legislação.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.

**FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
189
CMA

propiciar

EMENDA ADITIVA Nº 11 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

ARQUIVADA

23/10/2019

Presidência CMA

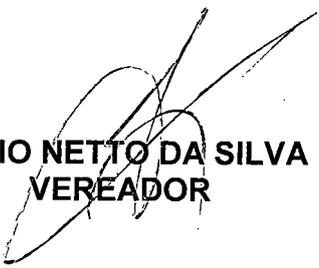
Acrescenta o Artigo 66 ao Substitutivo do Projeto de Lei 021/2018, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 66. Ficam revogados os Artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal 3.741/2013.”

JUSTIFICATIVA

Referidos dispositivos tratam do transporte de fretamento em âmbito municipal e devem ser revogados para que não haja conflito de normas.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2019.


FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Pg nº
100
CMA

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 21 de Agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 24 DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico das emendas formatadas pelo vereador Fabio Netto da Silva referente ao substitutivo do Projeto de Lei nº **021/2018** – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.
RELATOR



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
191
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

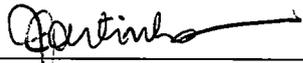
Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **21/08/2019 17:13:31**

Despacho: **Em atenção a solicitação do vereador Adeir Antonio Lozer, designado relator das emendas de autoria do vereador Fabio Netto da Silva ao Projeto de Lei nº 021/2018, encaminhado o mesmo para parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de agosto de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 391/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

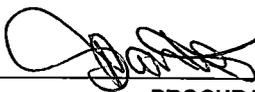
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

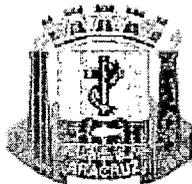
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 29/08/19


PROCURADORIA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
102
CIMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **4**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **29/08/2019 10:06:10**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 29 de agosto de 2019

PROCURADORIA

PROTOCOLC (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 391/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 391/2018

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Emendas ao Substitutivo ao PL nº 021/2018, que regulamenta o serviço de transporte público de fretamento no Município de Aracruz

Parecer nº: 133/2019.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES ADITIVAS, MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, por meio do qual requer que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das emendas apresentadas pelo vereador Fábio Netto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As emendas modificativas nº 35, 36, 37, 38, 44, 45, 48 e 49/2019, bem como a emenda supressiva nº 07, têm como objetivo alterar a espécie de ato administrativo do Poder Público que outorgará o direito de exercer a atividade de fretamento às pessoas jurídicas que preencherem os requisitos legais.

Em suma, as emendas visam substituir a autorização, espécie de ato administrativo discricionário e de natureza precária, pela licença, que é um consentimento vinculado e de natureza definitiva.

A ideia é dar segurança jurídica às pessoas jurídicas que se proponham a realizar a referida atividade econômica no âmbito do Município de Aracruz.

Inobstante isso, faz-se necessárias observações complementares sobre as emendas modificativas nº 37, 48 e 49/2019.

A Emenda Modificativa nº 37/2019, que altera o art. 5º do Substitutivo ao PL nº 021/2018 inclui (no inciso II) as cooperativas de transporte, bem como prevê a existência de uma tabela de transição ao tratar da idade mínima dos veículos, alterando o inciso IV do art. 5º da proposição. Por fim, a referida emenda altera o inciso VII do art. 5º do projeto, dispondo que o transportador é "responsável pelo contrato firmado junto ao particular".

As emendas modificativas nº 48 e 49/2019 alteram os incisos I e II do art. 56 da proposta, no intuito de melhorar a redação da norma, especificando que as despesas de que tratam o caput são taxas, e não preço público. **Todavia, faz-se necessário alterar o caput do mencionado artigo que faz menção à "preços de expedição"**.

É importante consignar a diferença entre taxas e preços públicos, que não se confundem. As taxas são espécies de tributos, vinculados à uma atividade estatal específica como, por exemplo, autorização ou licença para a prestação de um serviço, exercício de uma atividade econômica dependente de autorização ou licença, ou mesmo pela fiscalização pelo Poder Público.

Já o preço público (tarifa) não é tributo, estando sujeitas aos princípios do direito administrativo. Normalmente são facultativos, estando previstos em contratos (não em leis). Não decorrem do poder de polícia, bem como não



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
05
CMA

são subordinados aos princípios e às restrições do direito tributário, podendo ser majorados por decreto.

X Enfim, no presente caso, sugiro a edição de emenda parlamentar para alterar o art. 56 do Substitutivo nos seguintes termos:

Art. 56. Para obtenção dos documentos citados nesta lei, o transportador pagará anualmente ao Município:

- I – Taxa de Licenciamento, por veículo, correspondente à 53 (cinquenta e três) VRTE's;
- II – Taxa de Vistoria, por veículo, correspondente à 23 (vinte e três) VRTE's.

Já a Emenda Supressiva nº 07/2019, guardando coerência com as emendas supracitadas, exclui o Parágrafo Único do art. 7º do Substitutivo, posto que a licença é ato vinculado, não podendo ser cancelado a qualquer tempo.

Isto posto, entendo faz-se necessário também alteração da alínea a do inciso VI do art. 34 da proposição, por prever situação semelhante e fazer menção à "autorização".

Observe ainda que, caso esta Casa de Leis acolha a alteração da espécie de ato administrativo – substituição da autorização pela licença –, faz-se necessária uma ampla revisão da norma a fim de verificar se há outras incongruências decorrentes da alteração.

Neste contexto, é oportuno verificar também a necessidade de alterar os títulos de capítulos e seções, como, por exemplo, a Seção II do Capítulo I do presente substitutivo.

Feitas essas observações, passo a analisar as demais emendas.

A Emenda Supressiva nº 06/2019 extirpa o § 4º do art. 2º do substitutivo ao PL nº 021/2018, sob o argumento de que o art. 4º define de forma mais detalhada os usuários do serviço. Com a devida vênia, entendo que as referidas normas se complementam, assim, a título meramente contributivo, sugiro a manutenção do referido parágrafo.

A Emenda Modificativa nº 39/2019 altera a alínea a.1 do inciso II do art. 8º do Substitutivo permitindo que veículos com capacidade a partir de 08 (oito) lugares realizar atividades de transporte por fretamento.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pa n°
196
CMA

A Emenda Modificativa nº 40/2019 altera o § 2º do art. 8º da proposição desobrigando as entidades sem fins lucrativos da comprovação da capacidade econômico-financeira, bem como isentando-as de taxas de vistoria e licenciamento.

Porém, se as entidade sem fins lucrativos já estão desobrigadas do registro perante a SETRANS, conforme reza a redação original do § 2º do art. 8º do Substitutivo, é intuitivo concluir que estão dispensadas das exigências de que tratam o art. 8º, caput, I, II e III.

Assim, sugiro a edição de emenda para que o § 2º do art. 8º do projeto tenha a seguinte redação:

§ 2º Ficam também desobrigadas do registro e do pagamento de taxas as entidades sem fins lucrativos que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus funcionários, cabendo ao transportador, quando solicitado pela fiscalização, apresentar comprovação do vínculo empregatício dos transportados;

A Emenda Modificativa nº 41/2019 altera a alínea ^{II} ^{II} do inciso I do art. 10 do Substitutivo, sob o fundamento de que alguns dispositivos da Lei Municipal nº 3.741/2013 seriam revogados caso aprovada a Emenda Aditiva nº 11/2019.

A Emenda Modificativa nº 042/2019 altera o inciso IV do art. 10 da proposta, autorizando o pagamento individualizado do transporte, sob a justificativa de que os estudantes podem utilizar os passes escolares como forma de pagamento.

O fretamento de que trata o projeto é meio de transporte coletivo privado, não se confundindo com o transporte coletivo público, que é objeto de concessão. Entendo que deve ser mantida a vedação ao pagamento individualizado sob pena de descaracterização do serviço privado, bem como para inibir fraudes e o transporte clandestino de estudantes.

Creio que deve ser levado em consideração a existência de contratos de concessão de transporte coletivo público firmado entre a Administração e as empresas Cordial e Expresso Aracruz, bem como a impossibilidade dos operadores de transporte coletivo privado (fretamento) converterem os passes escolares em dinheiro, dentre outras questões de ordem técnica, operacional, contratual e legal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
197
CMA

Isto posto, entendo que deve ser mantida a redação do dispositivo que veda o pagamento individualizado, em qualquer hipótese.

A Emenda Aditiva nº 08/2019 prevê o acréscimo de um Parágrafo Único ao art. 12 da proposta, com objetivo de suspender o prazo para comunicação à SETRANS de acidentes, caso o transportador esteja impossibilitado de fazê-lo em razão do acidente. Considerando que o transporte coletivo por fretamento somente poderá ser realizado por pessoa jurídica, me parece que não há razão para que as empresas – por meio de qualquer preposto – deixem de informar a ocorrência de acidentes no prazo legal.

A Emenda Modificativa nº 43/2019 altera o § 1º do art. 13 do Substitutivo criando uma regra de transição conforme a idade do chassi dos veículos, permitindo o uso de veículos com até 39 anos de fabricação.

A Emenda Aditiva nº 09/2019 acrescenta o § 4º ao projeto, estipulando que somente poderão ser incluídos na frota da empresa registrada os veículos de sua propriedade ou os veículos que estiverem comprovadamente sob sua posse, salvo no caso de veículos cooperados, os quais deverão apresentar prova de vínculo junto a cooperativa registrada.

A Emenda Aditiva nº 10/2019 inclui um Parágrafo Único no art. 24 do Substitutivo, estabelecendo que os veículos de transporte escolar deve observar regras previstas nas instruções normativas do Detran.

A Emenda Supressiva nº 08/2019 exclui do texto normativo o § 3º do art. 33 da proposta de lei, por inconstitucionalidade. **Todavia, tal supressão já está prevista na Emenda Supressiva nº 03/2018, de autoria do vereador Ronivaldo Garcia Cravo.**

A Emenda Supressiva nº 09/2019 exclui do texto normativo o § 4º do art. 33 da proposta de lei, por inconstitucionalidade. **Entretanto, tal supressão já está prevista na Emenda Supressiva nº 03/2018, de autoria do vereador Ronivaldo Garcia Cravo.**

A Emenda Modificativa nº 46/2019 altera o inciso I do art. 33 da proposta, adequando a redação ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro. **Todavia, me parece que o termo “apreensão”, previsto na redação original do Substitutivo,**



é o mais adequado para a hipótese prevista no artigo 33, posto que a irregularidade ali prevista (serviço clandestino) não pode ser sanada no local da infração, devendo o veículo ser recolhido pela Administração.

A Emenda Supressiva nº 10/2019 extirpa o art. 53 da proposição, sob o argumento de que a taxa de gerenciamento diz respeito a lei estadual que trata do Sistema de Transporte Urbano da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

Entretanto, observo que a Lei Estadual nº 3.693/84, mencionada no art. 53, está revogada, bem como tratava do sistema de transporte coletivo público, enquanto que proposta em exame dispõe sobre transporte coletivo privado, inexistindo identidade de objeto que justifique a cobrança. Ademais, a taxa de que tratava a lei estadual era destinada a empresa pública CETURB como contrapartida pelo gerenciamento dos serviços do Sistema Transcol, nos termos do art. 6º e 7º da norma revogada.

Isto posto, entendo que o art. 53 deve ser extirpado da norma.

A Emenda Supressiva nº 11/2019 retira do texto da proposta o art. 54 como consequência lógica da exclusão do art. 53.

A Emenda Supressiva nº 12/2019 extirpa da proposição o art. 55, sob o argumento de que respeito ao transporte suplementar, de natureza pública. Todavia, o transporte por fretamento é de natureza privada. Ademais, não me parece que a relação entre o Poder Público e os operadores do serviço seja de parceria. Considerando que as operadoras visam lucro, não me parece que os interesses são convergentes.

A Emenda Supressiva nº 13/2019 retira do Substitutivo o art. 59, que estabelece prazo de 90 (noventa) dias para os operadores se cadastrarem, com o argumento de que não há razão para o estabelecimento de prazo, sob pena de inviabilizar o acesso de novos interessados.

A Emenda Modificativa nº 47/2019 altera o art. 65 do projeto, prevendo que a Lei, caso a provada, entrará em vigor 90 dias após a publicação, sob a justificativa de garantir aos operadores prazo para se adequarem a legislação.



Por fim, a Emenda Aditiva nº 11/2019 acrescenta ao texto normativo o art. 66, revogando os arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 3.741/13, a fim de evitar conflito de normas.

3. CONCLUSÃO

Ante os exposto, nos termos da fundamentação supra, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade insanáveis nas emendas apresentadas.

Todavia, sugiro a edição de emendas complementares, bem como tomo liberdade para fazer algumas sugestões – meramente contributivas, inclusive fora das atribuições desta assessoria jurídica, que deve evitar adentrar o mérito dos projetos de lei – a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo.

Por fim, considerando as diversas emendas apresentadas, com alterações substanciais no texto encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, sugiro que esta Comissão leve em consideração a possibilidade de convidar/representantes das secretarias municipais interessadas a fim de reabrir o debate sobre o marco regulatório do transporte público de fretamento no Município de Aracruz.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 29 de agosto de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

Fábio Netto da Silva, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o arquivamento das Emendas **Supressivas n°s 08, 09, 12, 13/2019; Modificativas n°s 40, 42 e 47/2019 e Aditivas n°s 09 e 11/2019 do Projeto de Lei n° 21/2018** – Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 10 de setembro de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 021/2018 (SUBSTITUTIVO) – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E ADOTAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal.

1 – Relatório

Trata-se de emendas apresentadas ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal com substitutivo que tem por objetivo reestruturar e consolidar os atos normativos das comissões municipais de licitação, pregão e cadastro de fornecedores do Poder Executivo Municipal.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – Mérito

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das emendas apresentadas.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa das emendas, que no caso em estudo foram apresentadas pelo Poder Legislativo estando em harmonia com o previsto no Art. 110 do Regimento Interno.

Após parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis e reunião com o gerente e o secretário de transportes municipal, realizada no dia 10/09/2019, foram editadas novas emendas modificativas ao inciso VI, Alínea "a" do Art. 34º, ao caput do Art. 55 e 56º. Foi deliberado apresentar emendas supressivas ao § 2º do Art. 13º e parágrafo único do Art. 52º e emenda de redação a fim de reenumerar o artigo com a supressão dos artigos 53 e 54.

Foi solicitado o arquivamento das emendas supressivas 08, 09, 12 e 13/2019, das emendas modificativas 40, 42, 46 e 47/2019 e da emenda aditiva 11/2019, todas de autoria do vereador Fábio Netto da Silva.

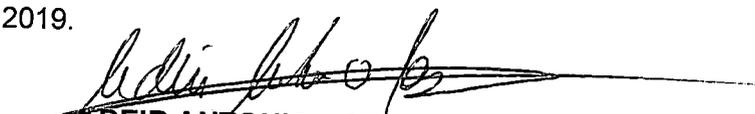
3 – Técnica Legislativa

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, as emendas encontram-se devidamente estruturadas, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

4 – Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista que as emendas ao substitutivo do Projeto de Lei nº 021/2018, encontram-se em consonância com a legislação em vigor, esta relatoria opina pela legalidade e constitucionalidade com as emendas apresentadas.

Aracruz, 10 de Setembro de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

PG 11º
[Handwritten signature]
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 063 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

O inciso VI e a alínea "a" do art. 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

VI – revogação da licença:

a) Revogação da Licença dar-se-á quando o transportador:

APROVADO 1º TURNO

23/09/2019

[Handwritten signature]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

[Handwritten signature]
Presidência CMA

Aracruz-ES., 10 de setembro de 2019.

[Handwritten signature of Adeir Antonio Lozer]

ADEIR ANTONIO LOZER

Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

003

Aracruz
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 062 AO PROJETO DE
LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO. 23/09/2019

APROVADO 1º TURNO

[Signature]
Presidência CMA

O art. 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:.

“Art. 55. Ficam revogados os art. 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal 3.741/2013.

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

[Signature]
Presidência CMA

Aracruz-ES., 10 de setembro de 2019.

[Signature]

ADEIR ANTONIO LOZER
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
204
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 063 AO PROJETO DE
LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO

APROVADO EM 23/09/2019
Presidência CMA

O *caput* do art. 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Para obtenção dos documentos citados nesta lei, o transportador pagará ao município as seguintes taxas de expedição, anualmente:

APROVADO EM 30/09/19
Presidência CMA

Aracruz-ES., 10 de setembro de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
Vereador



Pg nº
265
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 056 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

APROVADO 1º TURNO
25/09/2019

Presidência CMA

Fica suprimido o § 2º do art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, que contém as seguintes redações e renumerado o § 3º:

APROVADO 2º TURNO

30/09/19

Presidência CMA

Art. 13.....

§ 1º

§ 2º. Será permitida a utilização de veículos do tipo "VAN", tendo o limite máximo de idade do chassi não superior a 10 (dez) anos.

Aracruz-ES., 10 de setembro de 2019.

ADEIR ANTONIO LOZER
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
206
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 057 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, COM SUBSTITUTIVO.

ABROVADO 1º TURNO
23/09/2019
Presidência CMA

Fica suprimido o parágrafo único do art. 52 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2018, que contém a seguinte redação:

ABROVADO 2º TURNO
30/09/2019
Presidência CMA

Art. 52.....

Parágrafo único: Caso o recurso seja julgado procedente, o valor recolhido não será restituído ao recorrente.

Aracruz-ES., 10 de setembro de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PPD
207
CMA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 003 /2019

No Projeto de Lei n 021/2018 - Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz, FICAM RENUMERADOS OS ARTIGOS COM AS SUPRESSOES DOS ARTIGOS 53 E 54 APROVADOS POR MEIO DAS EMENDAS SUPRESSIVAS.

Aracruz – ES, 10 de setembro de 2019.

APROVADO 1º TURNO
23/09/2019

Presidência CMA


ADEIR ANTONIO LOZER
Relator

APROVADO 2º TURNO
30/09/19

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
08
CMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.

Ronivaldo Garcia Cravo, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o arquivamento da **Emenda Modificativa nº 06/2019 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 21/2018** – Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público de fretamento no âmbito do Município de Aracruz.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 10 de setembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 021/2018 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM SUBSTITUTIVO E EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

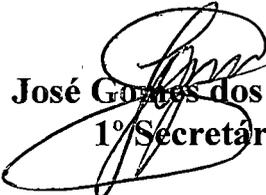
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

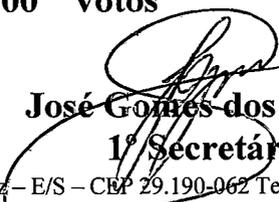
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

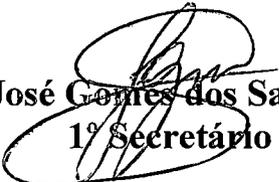
RESULTADOS :

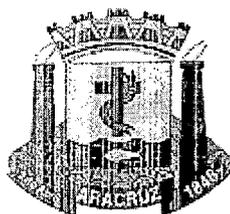
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

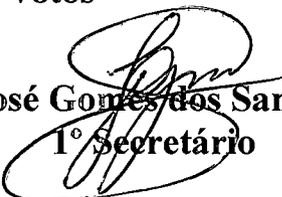
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

214

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

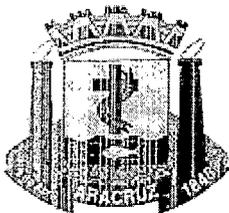
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

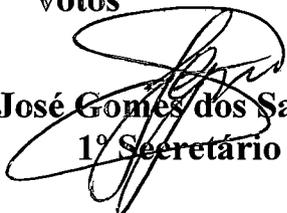
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 035/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

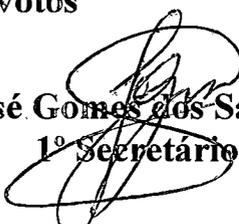
RESULTADOS :

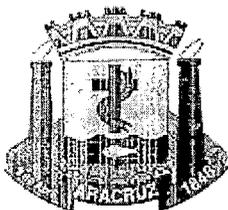
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº 006/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

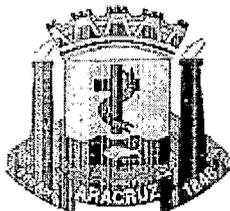
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

210

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 036/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

223

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 037/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

222

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 038/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

223

[Signature]

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

24

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 039/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

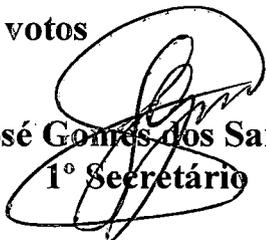
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

05

0

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 040/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

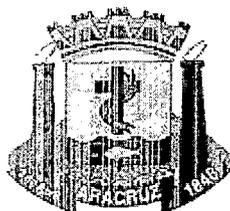
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

226

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 041/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

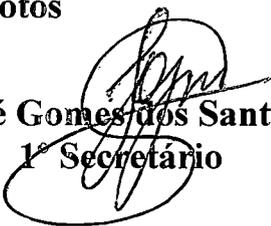
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

27
0
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 042/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

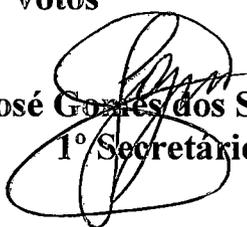
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

28
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA ADITIVA Nº 008/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

229

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 043/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

230

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 044/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 045/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
232
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA ADITIVA Nº 010/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

233

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº 010/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

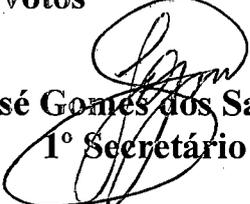
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº 011/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

235

00

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 048/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

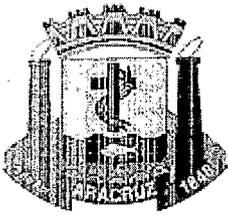
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

226

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 049/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

237

00

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 061/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

238

00

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 062/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Pg nº

239

CMA

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 063/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

240

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº 016/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

24

0

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº 017/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

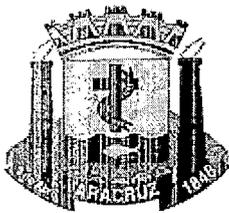
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

242

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 119ª Sessão Ordinária

Data: 23/09/2019

2º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

EMENDA REDAÇÃO Nº 003/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

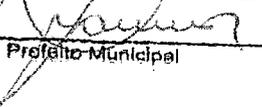
Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



SANCIONADA

Em, 14/10/2019


Prefeito Municipal

LEI Nº 4.265, DE 14/10/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Transporte por Fretamento no âmbito do Município de Aracruz.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento, conforme legislação municipal, estadual e federal vigentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, o serviço de fretamento no âmbito municipal é classificado como atividade de transporte coletivo privado, com origem e destino dentro dos limites do Município de Aracruz, prestado regularmente ou ocasionalmente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de interesse público devidamente justificado, poderá se valer dos serviços da delegatária do transporte coletivo para atender as linhas do transporte escolar municipal.

§ 3º O exercício da atividade de fretamento do Município de Aracruz, a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de licença específica, renovada anualmente, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - Setor de Fiscalização de Transportes, consoante definido nesta Lei.

§ 4º Os trabalhos realizados com objetivo específico de prestação de serviços ao turismo deverão atender as exigências previstas para esse fim no âmbito municipal, estadual e federal.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES E SERVIÇOS AUTORIZADOS

Art. 3º Considera-se Fretamento, para efeito da presente Lei, o serviço de transporte de passageiros prestado somente por pessoas jurídicas, com fins lucrativos, mediante contrato escrito específico para o exercício de tal atividade, para uma ou mais viagens, destinando-se ao transporte de usuários previamente definidos e conhecidos.

Art. 4º Para efeito de licenciamento e prestação do serviço de transporte municipal de pessoas, considera-se:



I - Fretamento Contínuo: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento de empregados e servidores de pessoas jurídicas privadas ou públicas, bem como de grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, mediante contrato e emissão de documento fiscal, com pontos de origem e destino preestabelecidos, não aberto ao público, vedada qualquer característica do serviço de transporte coletivo e/ou a taxímetro municipal de Aracruz;

II - Fretamento Eventual: serviço autorizado pela SETRANS, destinado ao deslocamento eventual, não aberto ao público, de grupo fechado de pessoas devidamente identificadas em relação nominal e mediante emissão de documento fiscal apropriado, ambos de porte obrigatório no veículo, com finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, com pontos de origem e destino preestabelecidos, sendo-lhe vedado praticar quaisquer características do serviço de transporte público municipal, tais como, o embarque ou desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens;

III - Transporte Fretado: serviço remunerado de transporte rodoviário municipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, prestado em veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante a emissão da respectiva documentação fiscal e da indispensável autorização da SETRANS, em conformidade com o art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 5º Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

I – **licença** – ato administrativo unilateral, vinculado, intransferível e temporário. Se o pretendente ao direito preencher os requisitos estabelecidos em Lei terá o direito de receber a devida licença de operação, independentemente da vontade do administrador. A licença para prestar o serviço de fretamento deverá ser expedida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS

II - **licenciado** - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, titular da licença para a prestação do serviço de que trata esta Lei; ou cooperativa, titular do registro;

III - **condutor** - pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, que presta serviço ao licenciado, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - **veículo de aluguel** - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação das mesmas, com até 10 anos de idade, para veículos tipo Van e 15 anos, para veículos tipo ônibus ou microônibus convencional,



contados a partir da data de fabricação do veículo constante no CRLV, observada a tabela de transição;

V – **registro** - cadastro de pessoas jurídicas de fretamento, inscritas na SETRANS para prestação de tal serviço;

VI – **licença de operação** - documento que autoriza o veículo a prestar o serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII – **transportador** - pessoa jurídica licenciada para a exploração dos serviços de fretamento e responsável pelo contrato firmado junto ao particular.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete exclusivamente à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, no âmbito do Município de Aracruz, licenciar, organizar e fiscalizar os serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I - DO REGISTRO E ALVARÁ

Art. 7º Somente poderão operar os serviços de que trata a presente Lei as pessoas jurídicas que estiverem devidamente registradas para esse fim específico na SETRANS e cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Os pedidos de registro e suas renovações deverão ser dirigidos ao secretário da SETRANS e instruídos com a seguinte documentação:

I - relativa ao Transportador:

- a) Instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Títulos e Documentos, onde conste como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros, sob o regime de Fretamento Urbano.
- b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Inscrição no cadastro de contribuinte do Poder Executivo Municipal.

II - quanto a capacidade econômico-financeira e fiscal:

a) Comprovação de capital social realizado, cumulativamente à quantidade de veículos de transporte coletivo de passageiros da empresa e conforme a capacidade dos veículos, assim escalonado:



a.1) Veículos com capacidade de 08(oito) a 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 10.000 (dez mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;

a.2) Veículos com capacidade acima de 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 12.000 (doze mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;

a.3) Certidão negativa de falência ou de concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor do município de Aracruz;

a.4) Comprovação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

a.5) Comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes aos tributos relacionados com a atividade de transporte de passageiros;

a.6) Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

III - quanto à sua capacidade operacional:

a) Prova de disponibilidade permanente de garagem própria ou alugada, adequada para estabelecimento e circulação da frota;

b) Comprovante de “Vistoria Veicular” realizada pela SETRANS ou Oficina credenciada certificando que o (s) veículo (s) encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses;

c) Certificado de Vistoria da Opacidade, conforme disposto pelo CONTRAN;

d) Comprovação de que os condutores dos veículos são portadores de Carteira Nacional de habilitação na categoria profissional “D” ou “E”;

e) Comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade dentro do Estado do Espírito Santo;

f) Apólice de seguro que garanta aos usuários dos serviços cobertura contra danos civis, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), com validade equivalente aos certificados de vistoria dos veículos, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 por passageiro, em caso de morte;

§ 1º Ficam isentos do registro citado neste artigo, o Poder Executivo Municipal e os Órgãos ou Entidades Públicas para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de passageiros;

§ 2º Ficam também desobrigadas do registro as entidades sem fins lucrativos que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus funcionários, cabendo ao transportador quando solicitado pela



fiscalização apresentar comprovação do vínculo empregatício dos transportados;

§ 3º As entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas que possuam veículo(s) próprio(s), para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus funcionários, ficam isentas da obrigação de apresentar nota fiscal.

Art. 9º Em sendo deferido o pedido, a SETRANS expedirá o Certificado de Registro, válido por 01 (um) ano.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa de fretamento, na sua razão social ou direção, estas deverão ser comunicadas à SETRANS no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser expedido novo certificado.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. Os transportadores deverão executar os serviços de acordo com a presente Lei e em conformidade com os critérios operacionais estabelecidos pela SETRANS, destacando-se os seguintes:

I - não poderá haver embarque ou desembarque de usuários em pontos de parada do Transporte Coletivo, Terminais Urbanos de Integração, Pontos de táxi e em local onde o estacionamento não seja permitido;

a) O ponto de parada poderá ser definido pela SETRANS em regulamento próprio quando se tratar de fretamento contínuo.

II - os veículos não poderão trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o transporte coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração, exceto com autorização específica;

III - não será permitido o recebimento de pagamento no decorrer das viagens;

IV - não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, salvo na hipótese de fretamento escolar;

V - será expressamente proibido o transporte de passageiros em pé no serviço de fretamento, exceto para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria;

VI - será expressamente proibida a utilização de um mesmo veículo para mais de um contratante, por viagem, devendo cada veículo atender exclusivamente a somente um contratante/CNPJ;

Parágrafo único. Os transportadores fornecerão à SETRANS, na forma que for estabelecido, as informações operacionais, técnicas, relação dos funcionários por veículos e econômicas referentes aos serviços de fretamento, podendo a secretaria solicitar quaisquer outras informações que entender pertinentes.

VII - será obrigatório o porte de Nota Fiscal e sua apresentação à Fiscalização de Transportes no momento da abordagem, contendo origem e destino e a



respectiva placa.

Art. 11. Na execução dos serviços deverão ser atendidas todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas resoluções.

Art. 12. Nos casos de acidentes com vítimas, os transportadores ficam obrigados a:

I - adotar medidas visando a prestação imediata e adequada de assistência aos usuários e prepostos;

II - comunicar o fato à SETRANS, informando suas causas e consequências dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação dos acidentes será suspenso caso o transportador esteja impossibilitado de fazê-lo em razão do acidente, o que deverá ser comprovado.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 13. Os serviços de transporte de fretamento serão executados por veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, com idade do chassi não superior a 15 (quinze) anos e VAN no máximo de 10 (dez) anos de fabricação, com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) passageiros sentados, que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações desta Lei.

§ 1º Aos veículos que tiverem idade do chassi superior às definidas no caput deste artigo aplicar-se-ão as regras de transição ora definidas:

I – Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 1980 e 1990 poderão obter licença operacional até dia 31/12/2023;

II – Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 1991 e 1995 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2024;

III – Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 1996 e 2000 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2025;

IV - Veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus fabricados entre os anos de 2001 e 2004 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2026;

V - Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 1990 e 2000 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2024;

VI - Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 2001 e 2005 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2025;





VII - Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 2006 e 2010 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2026;

VIII - Veículos do tipo VAN fabricados entre os anos de 2011 e 2017 poderão obter licença operacional até o dia 31/12/2027.

§ 2º Sempre que necessário, a critério da SETRANS, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo, o qual deverá ser preservado pelo transportador pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 14. Os veículos utilizados pelos transportadores no serviço de fretamento deverão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportador, comunicando a SETRANS toda e qualquer alteração consoante o ANEXO I.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa:

- a) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;
- b) prefixo de veículo;
- c) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo com a expressão "fretamento", quando se tratar de fretamento eventual;
- d) identificação da licença operacional para o exercício da atividade no município, nas laterais e parte traseira.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os telefones do Transportador e da SETRANS para reclamações;
- b) licença de operação do veículo expedido pela SETRANS;
- c) prefixo do veículo.

CAPÍTULO V - DO PESSOAL

Art. 15. Os Transportadores deverão dispor de pessoal necessário à prestação de serviço atendendo todas as exigências legais na forma de sua contratação, devendo ainda adotar, periodicamente, processos adequados de aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Os funcionários condutores de veículos deverão ter a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em categoria definida e emitida pelo órgão competente de trânsito.

Art. 16. Os funcionários que atuam nos veículos em serviço de fretamento deverão trajar-se adequadamente (usar calça, camisa e calçado fechado) e ostentarem identificação funcional.



CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Constituem ainda, deveres e obrigações dos Transportadores:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo estipulado;
- IV - controlar e fazer com que o veículo disponha de todos os documentos exigidos e nos locais indicados;
- V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- VI - cumprir rigorosamente as determinações da SETRANS;
- VII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, e outras que lhe são correlatas;
- VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização expedida ou o alvará do veículo;
- IX - controlar e fazer com que seus empregados cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;
- X - Apresentar até o dia 15 do mês subsequente relatório onde constem os serviços prestados e cópia das respectivas notas fiscais, exceto as entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário municipal gratuito de seus próprios funcionários.



SEÇÃO II - DOS CONDUTORES

Art. 18. É dever dos condutores dos veículos:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;

II - trajar-se adequadamente;

III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V - portar todos os documentos exigidos para o exercício da função, em conformidade com a legislação pertinente, bem como aqueles relativos ao veículo e ao serviço prestado;

VI - não ingerir bebida alcoólica e não fumar em serviço;

VII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade máxima permitida para o veículo;

IX - não efetuar o transporte de passageiros em pé;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos expedidos.

SEÇÃO III - FRETAMENTO ESCOLAR

Art. 19. O serviço de transporte escolar no Município de Aracruz reger-se-á por esta Lei.

Art. 20. O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por pessoa jurídica:

a) micro empreendedor individual;

b) cooperativa de transporte (prestado por motoristas profissionais autônomos devidamente registrados no cadastro mobiliário municipal);

c) empresa de transporte coletivo.

§1º As autorizações emitidas aos veículos de cooperativa, na forma da presente Lei, trarão declaração de vínculo à cooperativa a qual estejam subordinados, mediante contratação ou associação.



Art. 21. Os veículos do serviço de transporte escolar, quando utilizados no transporte de menores de nove anos, deverão contar com a presença de, no mínimo, um monitor.

Art. 22. O motorista do transporte escolar deverá:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E;

III - comprovação de cadastro do veículo junto a DETRAN-ES;

IV - ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e estar em dia com os cursos de reciclagem;

V - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete/uniforme.

Art. 23. O monitor do transporte escolar deverá:

I - ter idade superior a dezoito anos;

II - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;

III - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete/uniforme contendo o dístico MONITOR;

IV - ser aprovado no Curso de Formação de Monitor de Transporte Escolar quando disponível no município, e estar em dia com os cursos de reciclagem;

V - portar rádio de comunicação ou telefone celular.

Art. 24. Somente poderão operar no serviço de transporte escolar os veículos abaixo relacionados, além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, os veículos deverão obedecer às seguintes normas:

I - veículo de passageiros, com capacidade mínima de oito passageiros;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - registrador de velocidade e distância percorrida (cronotacógrafo) com o



certificado de verificação metrológica válido;

IV - afixação de grade tubular, quando não houver separação entre o compartimento de carga e o compartimento de passageiro.

Parágrafo único. O padrão de veículo e a sua vida útil acompanhará ao estabelecido na Instrução Normativa do DETRAN – ES vigente ou outra que vier a substituí-la.

Art. 25. O órgão vistoriador emitirá autorização de transportador específica para o transporte escolar, que deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 26. Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão do Poder Executivo Municipal ou a quem a delegue.

SEÇÃO III - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27. São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com segurança, urbanidade e respeito pelos operadores, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da SETRANS;

III - apresentar para a Ouvidoria Municipal: sugestões, reclamações e denúncias, objetivando a fiscalização, a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. A fiscalização dos serviços será exercida pelos Fiscais de Transportes da SETRANS.

Art. 29. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 30. Os termos decorrentes de atividades fiscalizadoras serão lavrados, sempre que possível em formulários denominados "Termo de Vistoria", "Notificação Preliminar" ou "Auto de Infração", extraindo-se cópias para anexação do processo e entregando 01 (uma) via ao transportador.



Parágrafo único. Sempre que possível o auto de infração conterà a indicação de testemunhas, indicando a qualificação e o endereço das mesmas.

Art. 31. A fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal sob regime de fretamento poderá ser feita pela SETRANS, através de seus agentes próprios ou credenciados, sujeitando as empresas às mesmas condições desta Lei.

Art. 32. A fiscalização da SETRANS não exclui a competência do DER-ES, da Polícia Rodoviária Federal e Estadual e a do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES, em suas respectivas áreas de atribuição.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem autorização do Poder Executivo Municipal será considerada ilegal, e caracterizará serviço clandestino, sujeitando os infratores ao seguinte:

- I - apreensão dos veículos por no mínimo 15 dias;
- II - multa;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente;
- IV - suspensão ou revogação da autorização.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a mesma infração no período de um ano, a contar da data da infração anterior.

§ 3º A SETRANS designará a Comissão de Infrações e Penalidades – CIP para julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades.

Art. 34. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

- I - advertência escrita;
- II – multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias:
 - a) A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua



responsabilidade, nos termos do artigo 46.

IV - impedimento temporário de circulação do veículo, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias:

a) A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** de circulação do veículo nos serviços de transporte de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

01. não apresentação do veículo para vistoria, no prazo estipulado;
02. quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
03. circulação do veículo sem Alvará, ou com o mesmo vencido;
04. na reincidência de infração do artigo 46;
05. não apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal.

V - impedimento definitivo da circulação do veículo:

a) A penalidade de **IMPEDIMENTO DEFINITIVO** de circulação do veículo nos serviços de transportes de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

01. Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
02. Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

VI - revogação da licença:

a) Revogação da licença dar-se-á quando o transportador:

01. reincidir em algum dos incisos do artigo 47;
02. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
03. tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução;
04. paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação à SETRANS, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
05. descumprir, reiteradamente, as normas prescritas nesta Lei.

Art.35. Compete ao Departamento de Fiscalização de Transportes a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a III do artigo 33, e I a V do artigo 34.

Art. 36. Os casos de revogação da autorização previstos nos artigos 33 e 34 serão previamente submetidos ao setor competente da SETRANS.

Art.37. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme os artigos 45 ao 48 desta Lei.

Art. 38. A multa será aplicada ao transportador e corresponderá a determinado valor, nos casos definidos conforme os artigos 45 ao 48 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será em dobro, consoante § 1º do art. 33.

Art.39. As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 40. A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VI do art. 34, serão aplicadas nas situações definidas nos artigos 46 ao 48.

Art. 41. A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização por dois anos.

Art. 42. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores da SETRANS, nesta qualidade, solicitarão às autoridades de trânsito a apreensão dos veículos que caracterizarem atividade clandestina ou que se encontrarem nas condições previstas nos incisos do art. 48, desta Lei.

Art. 43. A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO II

Da Multa

Art. 44. Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para recolher ao Tesouro do Município de Aracruz ou rede bancária autorizada a importância correspondente.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:

01. da aplicação da multa, se não apresentou recurso; e
02. da decisão final, que negou provimento ao recurso.

Art. 45. A multa é calculada em função do VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, em vigor na data de sua aplicação, e tem a seguinte gradação:

- I – Art. 46, o valor será de 135 unidades do VRTE;
- II – Art. 47, o valor será de 372 unidades do VRTE; e
- III – Art. 48, o valor será de 745 unidades do VRTE.

§ 1º O valor da multa será atualizado em conformidade com a variação do VRTE no dia do efetivo pagamento.

§ 2º A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o art. 44 deverá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de Lei, inclusive atualização monetária, se houver, e de conformidade com a legislação pertinente.



Art. 46. Aplica-se a multa de 135 unidades do VRTE, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - recusar ao usuário a prestação de informação sobre a execução dos serviços;

II - recusar ou negar informações ou esclarecimentos à fiscalização;

III - operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou empregados da SETRANS;

IV - não atender convocação da SETRANS para prestação de esclarecimento, inspeção veicular (vistoria) ou informações sobre os serviços;

V - não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do Art. 16;

VI - no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;

VII - não cumprir determinação da SETRANS para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido;

VIII - não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da SETRANS, quando solicitado;

IX - manter em serviço, preposto de conduta inconveniente que tenha contato com o público ou que já tenha sido solicitado o seu afastamento pela SETRANS;

X - condução do veículo por motorista não cadastrado na SETRANS;

XI - ausência, no veículo, de documento que ali deveria estar;

XII - não estar o veículo caracterizado segundo determinação da SETRANS ou não conter letreiro indicativo de acordo com o art. 14 desta Lei;

XIII - apresentação do veículo, para início de viagem, em más condições de funcionamento, conservação e/ou asseio;

XIV - transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;

XV - transporte de substância(s), objeto(s) ou animal(ais) perigoso(s), que comprometam o conforto ou a segurança dos passageiros; e

XVI - falta de informações destinadas a atualizar o cadastro na SETRANS;

XVII - deixar de portar no veículo o respectivo alvará e Nota Fiscal da atividade.

Art. 47. Aplica-se a multa de 372 unidades do VRTE, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - recusar ou dificultar ação fiscalizadora da SETRANS pelos respectivos Fiscais de Transporte;

II - ocorrer retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão de providências exigidas pela fiscalização;

III - ocorrer transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;

IV - transporte de passageiro:

a) embriagado;

b) que comprometa a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

c) que esteja indecorosamente trajado;

V- conduta inconveniente do pessoal em serviço;

VI - realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros nos pontos do Transporte Coletivo e Táxi, ou em outros locais não autorizados pela SETRANS;

VII - desrespeito ou oposição à fiscalização ou auditoria da SETRANS;

VIII - alteração da capacidade de veículo sem anuência da SETRANS;

IX - outras infrações não capituladas nesta Seção, mas presente nesta Lei ou em outras complementares;

X- colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade;

XI - colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela SETRANS;

XII - colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela SETRANS.

Art. 48. Aplica-se a multa de 745 unidades do VRTE, se ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - estiver em serviço veículo não cadastrado na SETRANS ou cuja exclusão foi autorizada ou determinada;

II - ocorrer cobrança indevida a qualquer título;



III - deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no Art.12 deste regulamento;

IV - utilizar veículo de outra empresa sem autorização da SETRANS, salvo em caso de socorro;

V - falta de assistência ao passageiro, impedir ou dificultar o embarque de usuário em outro veículo da mesma linha ou empresa, não providenciar transporte ou não restituir o valor da tarifa paga quando houver interrupção da viagem por qualquer motivo;

VI - falta de envio a SETRANS do laudo de vistoria dos veículos, no prazo e de conformidade com o presente regulamento;

VII - utilizar veículo cujas especificações foram alteradas sem submetê-lo previamente a nova vistoria;

VIII - colocação ou manutenção em serviço de veículo que não apresente condições de higiene, de funcionamento, de segurança ou com má conservação da carroceria;

IX - passagem em balsa, barca, ou semelhante, e em local que ofereça risco para o passageiro;

X - utilizar em serviço, veículo sem certificado de vistoria válido;

XI - executar serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros angariando usuários com cobrança de tarifa individual;

XII - o motorista apresentar sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica, quando em serviço;

XIII - for recusada a entrega do disco do tacógrafo requisitado pela SETRANS;

XIV - adulterar o disco do tacógrafo;

XV - utilização, em publicidade, de artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características do serviço;

XVI - colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela SETRANS;

XVII - retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à SETRANS;

XVIII - colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios



ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacógrafo, hodômetro, extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc;

XIX - colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários;

XX - operador abandonar veículo em via pública ou terminais;

XXI - condução do veículo por pessoa sem habilitação ou com habilitação inadequada;

XXII - utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal;

XXIII - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometam a segurança e o conforto dos passageiros;

XXIV - deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores;

XXV - transporte de combustível, explosivo, substância tóxica e / ou corrosiva, ou qualquer outro material que apresente risco para o passageiro;

XXVI - manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida, ou em desacordo com as normas da SETRANS;

XXVII - recusa, inexatidão, ou atraso no fornecimento de informação estatística, contábil, ou outra exigida pela SETRANS;

XXVIII - execução de serviço de transporte intermunicipal, sem a necessária habilitação perante o DER/ES; e

XXIX - alteração de pessoa jurídica sem comunicação a SETRANS no prazo de até 15 (quinze) dias após fornecimento de documento de registro e arquivamento na Junta Comercial;

XXX - não manter ativa a garagem própria ou alugada no município de Aracruz;

XXXI - prestação de serviço de transporte clandestino - execução de qualquer tipo de serviços de transporte público local, sem autorização do Poder Público.



CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO

Art. 49. O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente, os demais pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no "caput" deste artigo originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuários dos serviços, por agentes administrativos, ou por ato de ofício praticado pelo Secretário, Gerente ou Coordenador da Fiscalização de Transportes da SETRANS.

Art. 50. Quando mais de uma infração da Lei ocorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 51. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, para a Comissão de Infrações e Penalidades - CIP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Recebida a defesa, a CIP promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo o julgamento.

§ 2º Julgada procedente a defesa, será cancelado o auto de infração e arquivado o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto da infração, caberá recurso ao Presidente da CIP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o infrator for cientificado da decisão.

Art. 52. Esgotada a instância administrativa, o infrator recolherá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Ficam revogados os art. 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal 3.741/2013.

Art. 54. Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o transportador pagará ao município, as seguintes taxas de expedição, anualmente:

I. A Taxa de Licenciamento por veículo será de 53 (cinquenta e três) VRTE's;



II. A Taxa de Vistoria do veículo será de 23 (vinte e três) VRTE's.

Art. 55. A SETRANS poderá baixar normas de natureza complementar da presente Lei, visando o estabelecimento de diretrizes e condições dos serviços de fretamento, dando conhecimento posterior ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado.

Art. 56. As multas aplicadas deverão ser recolhidas pela SETRANS no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua definitiva imposição, no valor equivalente, nos casos definidos na presente Lei consoante o disposto no art. 44 da presente Lei.

§ 1º Entende-se como definitiva, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º Para renovação do certificado de registro é necessário que o transportador não apresente qualquer débito junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, consoante item a.5 do inciso II, do art. 8º desta Lei.

Art. 57. Os operadores da atividade de fretamento municipal terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 58. Os preços fixados nesta Lei serão corrigidos de acordo com o Índice do VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Art. 59. É parte integrante desta Lei o Anexo I.

Art. 60. Os casos considerados omissos serão resolvidos pelo COMTRAT, e, quando necessário, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 61. Este regulamento e demais atos normativos dele presentes aplicar-se-ão aos operadores do serviço de transporte suplementar, independentemente do título jurídico que embase sua prestação de serviço.

Art. 62. A SETRANS poderá estabelecer as instruções complementares necessárias e adaptar seus procedimentos até a plena regularização de seus processos de trabalho.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Outubro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



ANEXO I

Identificação (art. 14)

I - Na parte externa:

01) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;

AAAAAAA*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 15 cm ou maior.

02) prefixo de veículo;

00000*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 6 cm ou maior.

03) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e expressão "fretamento" quando se tratar de fretamento eventual;

AAAAAAA*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 10 cm ou maior.

04) identificação da autorização para o exercício da atividade no município, nas laterais e parte traseira;

SETRANS - 0000* / 000**

*: número em ordem crescente das autorizações expedidas.

** : número da frota em ordem crescente da empresa.

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 10 cm ou maior.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

01) os telefones do Transportador e da SETRANS para reclamações;

0.0000.0000*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 2 cm ou maior.

02) alvará do veículo expedido pela SETRANS;

03) prefixo do veículo.

00000*

*Letras formato Arial BLACK, tamanho 2 cm ou maior.



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

pg nº
304
UMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **5**

Responsável: **Wellington Tobias Pereira**

Data e Hora: **18/10/2019 12:53:11**

Despacho: **Processo finalizado. Encaminho o presente processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 18 de outubro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 391/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO